

ANO 2022 | 15
ISSN: 1980-5535
Vol. 15

REVISTA do
Ministério
Público do
Estado do Pará

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ
v. 15 n. 15 2022

Belém

R454 RevistadoMinistérioPúblicodoEstadoPará,v.1,n.1,2006-
Belém: Ministério Público do Estado do Pará, 2006.

Anual
ISSN 1980-5535

1. Direito - periódicos. 2. Ministério Público do Estado do
Pará

CDD : 340.05

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

v. 15 n. 15 2022

Belém

ISSN 1980-5535

R. Minist. Públ. Est. PA	Belém	v. 15	n. 15	p.1-190	2022
--------------------------	-------	-------	-------	---------	------

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

FICHA TÉCNICA

Diretor-Geral do CEAF

José Edvaldo Pereira Sales

Diretora de Publicações do CEAF

Michelle Barbosa de Brito

Secretaria

Joyce Cardoso Olímpio Ikeda

Vânia Viana Pinto

Normalização bibliográfica

Divisão de Biblioteca

Projeto Gráfico e Editoração

Ruth Campos

**Publicação do Ministério Público do Estado do Pará por meio do
Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional**

Endereço eletrônico para envio de artigo: revistajuridica@mppa.mp.br
As opiniões emitidas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Rua João Diogo, 100
Cidade Velha - Belém - PA
CEP 66015-160
(91)4009-3400
ceaf@mppa.mp.br
<http://www.mppa.mp.br>

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

César Bechara Nader Mattar Júnior

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Cláudio Bezerra de Melo
Ubiragilda Silva Pimentel
Geraldo de Mendonça Rocha
Francisco Barbosa de Oliveira
Dulcenilda Lobato Pantoja
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Antônio Eduardo Barleta de Almeida
Ricardo Albuquerque da Silva
Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater
Mário Nonato Falângola
Maria da Conceição de Mattos Souza
Leila Maria Marques de Moraes
Estevam Alves Sampaio Filho
Jorge de Mendonça Rocha
Hezedequias Mendonça da Costa

Maria Célia Filocreão Gonçalves
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Nelson Pereira Medrado
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Hamilton Nogueira Salame
Waldir Macieira Costa Filho
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Maria do Socorro Pamplona Lobato
Isaías Medeiros de Oliveira
Armando Brasil Teixeira
Joana Chagas Coutinho
João Gualberto dos Santos Silva
Roberto Antônio Pereira de Souza

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

César Bechara Nader Mattar Júnior
Marcos Antônio Ferreira das Neves
Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento
Rosa Maria Rodrigues Carvalho
Francisco Barbosa de Oliveira
Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
Raimundo de Mendonça Ribeiro
Leila Maria Marques de Moraes
Nelson Pereira Medrado
Hamilton Nogueira Salame

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Ubiragilda Silva Pimentel

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CEAFF

CONSELHO DELIBERATIVO

Cesar Bechara Nader Mattar Júnior
Manoel Santino Nascimento Junior
Ricardo de Araújo Moura
Estevam Alves Sampaio Filho
Lauro Francisco da Silva Freitas
Monica Cristina Gonçalves Melo da Rocha
Ana Carolina Vilhena Gonçalves
Fabia de Melo -Fournier

DIRETORIA EXECUTIVA

José Edvaldo Pereira Sales
Diretor-Geral

Michelle Barbosa de Brito
Diretora de Publicações

Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo
Diretora de Bolsas de Estudos, Auxílios
Financeiros e Parcerias

Ana Cláudia Bastos de Pinho
Diretora de Cursos e Eventos

Renata Valéria Pinto Cardoso
Diretora de Pesquisas e Grupos de Estudos

Lúcia da Costa Florenzano
Diretora Administrativa

CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

COORDENADORES

José Maria Gomes dos Santos
CAO de Políticas Criminais, Execução Penal
e Controle Externo da Atividade Policial

Ana Cláudia Bastos de Pinho
CAO Direitos Humanos

Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos
Santos
CAO dos Direitos Sociais

Lauro Francisco da Silva Freitas Junior
CAO de Defesa do Patrimônio Público e
Combate à Sonegação Fiscal

Ângela Maria Balieiro Queiroz
CAO Cível, Processual e do Cidadão

Mônica Rei Moreira Freire
CAO da Infância e Juventude
José Godofredo Pires dos Santos
CAO Ambiental

Daniela Souza Filho Moura
CAO Técnico

APRESENTAÇÃO

Tivemos como uma grande realização institucional, em 2021, o Seminário Internacional políticas públicas, desenvolvimento e povos tradicionais na Amazônia, com a temática: Desenvolvimento, modernidade e colonialidade na América Latina, pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF/MPPA, o Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Desenvolvimento e Direitos Humanos na Amazônia – GEDHA, Grupo de Estudos: Desenvolvimento, Modernidade e Meio Ambiente -GEDMMA/UFMA e demais parceiros.

O evento foi realizado com o objetivo de debater a questão do desenvolvimento, dos Direitos Humanos, dos Direitos da Natureza e dos Direitos dos povos e comunidades tradicionais na Amazônia, e como escopo específico analisar as políticas públicas de desenvolvimento econômico e a garantia e proteção dos direitos dos povos e comunidades tradicionais da Amazônia; compreender as dimensões da territorialidade para a observação dos Direitos Territoriais; entender as diferentes concepções entre os modos de vida e os usos econômicos dos recursos naturais e os conflitos socioambientais.

Os assuntos tratados pelos artigos publicados nesta edição são abrangentes e vão desde a lei antimanicomial, controle da atividade policial, direito militar e culpabilidade, entre outros, promovendo um alargamento teórico no que diz respeito às atuais práticas no campo concernente à atividade-fim do Ministério Público em sua missão constitucional de garantia do ordenamento jurídico.

Além desses artigos, contribuições importantes vindas das transcrições de falas do Seminário Internacional de Políticas Públicas realizado em 2021 que compila as diferentes vozes da Amazônia e da América Latina, mostrando mais uma vez o protagonismo de nossos cientistas e da nossa gente.

Os textos que integram esta Revista foram selecionados criteriosamente e o nosso desejo é que a leitura deles contribua para a reflexão e para o melhor desempenho das atribuições do Ministério Público, assim como produza efeito similar nos ambientes de produção científica.

César Bechara Nader Mattar Júnior
Procurador-Geral de Justiça



Sumário



SUMÁRIO

ARTIGOS

Direito crítico do quilombo: reflexões sobre o Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, em Santa Rosa dos Pretos.....17

Isabella Costa Guimarães; Larissa Carvalho Coelho; Ruan Didier Bruzaca

Inteligência Artificial e Meios Adequados de Resolução de Conflito - reflexos na utilização nas audiências de mediação e conciliação.....41

Letícia Prazeres Falcão

Internamento compulsivo: uma análise da Lei Antimanicomial e a criação do Hospital Geral Penitenciário no Estado do Pará para tratamento ambulatorial ..63

Rayanne Samille Pinheiro Silva; Wanúbia do Nascimento Moraes Campelo Moreira

Uma análise crítica do erro de direito militar desde o princípio da culpabilidade 79

Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo Barra

TRANSCRIÇÕES DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL “POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO E POVOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA: DESENVOLVIMENTO, MODERNIDADE E COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA”. REALIZADO NOS DIAS 04 E 05 DE AGOSTO DE 2022 NO MPPA

O papel do Ministério Público na garantia e proteção dos Direitos Humanos.....121

Ana Cláudia Bastos de Pinho

Karla Adriana Holanda Farias Vieira

Racismo ambiental e o acesso às políticas públicas145

Girlián Silva de Sousa

A experiência da Justiça nos trilhos na assessoria jurídica popular de povos e comunidades atingidas pela cadeia de mineração no Maranhão151

Ana Paula dos Santos

Atuação da assessoria jurídica da CPT/MA em lutas por direitos de comunidades tradicionais diante da expansão do agronegócio no Maranhão157

Antônio Rafael da Silva Júnior

A luta dos povos das águas na Amazônia Marajoara167

Eunápio Dutra do Carmo

Regularização Fundiária e Comunidades Tradicionais na Amazônia.....179

José Heder Benatti



Artigos



Direito crítico do quilombo: reflexões sobre o Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos humanos, em Santa Rosa dos Pretos

Quilombo's critical right: reflections about the Formation and Experience Course of Popular Human Rights Defenders in Santa Rosa dos Pretos

Isabella Costa Guimarães¹

Larissa Carvalho Coelho²

Ruan Didier Bruzaca³

Resumo: Estudo sobre pensamento jurídico crítico. Objetiva refletir a experiência vivida por estudantes de Direito, membros de Assessorias Jurídicas Universitárias Populares, no Curso de formação e vivência de defensores populares de direitos humanos, promovido pela União das Associações de Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Itapecuru-Mirim/Maranhão (Uniquita). Aborda em que medida o ensino jurídico promove a proteção de direitos humanos e o acesso à justiça para quilombolas de Santa Rosa dos Pretos. Utiliza relatos registrados em relatórios produzidos por participantes do curso, bem como, pesquisa bibliográfica. Constata que o ensino jurídico crítico é promotor de direitos humanos e, reproduzido enquanto formalismo jurídico, é mais um mecanismo de opressão.

Palavras-chave: Direito; ensino jurídico; comunidade quilombola; Assessoria Jurídica Universitária Popular.

Abstract: Study about critical legal thinking. It aims to reflect the experience lived by law students, members of University Student's Popular Legal Counsels, in a formation and experience course of popular human rights defenders promoted by the Union of Quilombola Rural Black Communities Associations of Itapecuru-Mirim / Maranhão. Addresses about on what extent the law teaching promotes the human rights protection and the justice access to quilombolas of Santa Rosa dos Pretos. It uses the reports produced by the course participants, as well as, bibliography research. It notes that the law teaching promotes the human rights, and, reproduced as legal formalism, it is another mechanism of oppression.

1 Isabela Costa Guimarães, graduanda em Direito pela UFMA, e-mail de contato: ic.guimaraes@discente.ufma.br

2 Larissa Carvalho Coelho, bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), e-mail de contato: larissacarvalho@gmail.com.

3 Ruan Didier Bruzaca, Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UEPB), com período sanduíche na Università Degli Studi di Firenze (UNIFI); Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor Adjunto I e atualmente coordenador do Curso de Direito da UFMA.

Keywords: Law; legal teaching; quilombola community; University Student's Popular Legal Counsels.

Data de submissão: 07/11/2022

Data de aprovação: 06/12/2022

1 INTRODUÇÃO

O que é direito? Esta pergunta costuma ser feita pelo professor de Introdução ao Estudo do Direito no primeiro dia de aula dos graduandos do curso de Direito da UFMA. Poucas respostas são dadas, muitas incertezas são criadas. Afinal, o Direito é o que vige ou o que deveria vigor? No caso da segunda hipótese, o que deveria vigor? O Direito é justo? E o que é justiça? Estas são inquietações recorrentes de quem se preocupa com o significado daquilo que pretende construir e defender, enquanto futuro jurista ou profissional da área. Para respondê-las, o acadêmico conta com uma série de autores que teorizam o Direito e a Justiça, teóricos das mais diversas vertentes, e cabe a ele escolher o que seguir. Mas essas respostas tão almejadas estão apenas nesses teóricos? Afirmamos que não.

Nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2019, participamos do Curso de formação e vivência de defensores populares de direitos humanos, promovido pela União das Associações de Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Itapecuru-Mirim/Maranhão (UNIQUITA), no território quilombola de Santa Rosa dos Pretos. Foi destinado a membros do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Negro Cosme e do Programa de Assessoria Jurídica Universitária Popular (PAJUP). Deu-se através de imersão na comunidade e rodas de conversa em que lideranças quilombolas de Itapecuru relataram suas histórias de luta e resistência frente a diversos empreendimentos construídos ao longo dos seus territórios. Enfatizaram questões e possíveis contradições sobre a essência do Direito, o que gerou entre os cursistas reflexões sobre a forma como se dá o ensino jurídico na academia, muitas vezes insensível às várias realidades sociais.

A partir da experiência vivida, delimitamos o tema do presente trabalho, que versa sobre a influência do ensino jurídico no acesso à justiça de quilombolas de Santa Rosa dos Pretos e a contraposição do curso ministrado no quilombo e da atuação de Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUPs). Dessa forma, como problema de pesquisa, buscamos entender em que medida o ensino jurídico promove a proteção de direitos humanos e o acesso à justiça para quilombolas de Santa Rosa dos Pretos.

Assim, o objetivo geral é refletir a respeito do curso de formação e vivência de defensores populares de direitos humanos, promovido a membros de AJUPs do Maranhão. De forma específica: descrever como se deu o curso em Santa Rosa

dos Pretos; apontar como o direito pode se tornar obstáculo ao acesso à justiça de grupos historicamente excluídos; e criticar o modelo de ensino acadêmico vigente nos cursos de Direito em contraposição ao modelo das AJUPs na academia, destacando a importância da sensibilidade cultural para a garantia efetiva de direitos humanos por meio da formação de profissionais multidisciplinares.

Para tanto, metodologicamente, utilizamos os relatos das lideranças quilombolas registrados através de relatórios produzidos pelos cursistas. Ainda, pesquisa bibliográfica em aportes teóricos do direito, como Lyra Filho (1982), Flores (2009), Goés Júnior (2015) e Almeida (2016), bem como da sociologia e antropologia, como Trujillo (2016) e Santos (2017).

2 O CURSO DE FORMAÇÃO E VIVÊNCIA DE DEFENSORES POPULARES DE DIREITOS HUMANOS

O Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, promovido pela União das Associações de Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Itapecuru-Mirim/Maranhão (UNIQUEITA), que ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2019, nos proporcionou momentos de intensa reflexão acerca da manutenção de injustiças pelo judiciário e em que medida o ensino jurídico contribui para essa manutenção.

As lideranças promotoras do curso são defensores e defensoras de direitos humanos que resistem em conflitos que ameaçam os seus modos de vida e existência, e os alunos cursistas são estudantes de Direito, também defensores de direitos humanos que militam em Núcleos de Assessoria Jurídica Universitária Popular no Maranhão, o NAJUP Negro Cosme e o PAJUP. A construção do curso se deu através da mediação do professor orientador de ambos os grupos universitários, Ruan Didier Bruzaca, que realiza pesquisa de campo no território sobre os conflitos da comunidade com a empresa Vale S/A. Também houve mediação de Arnaldo Vieira Sousa, professor orientador do PAJUP, bem como apoio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão.

Em uma das conversas de Ruan Didier Bruzaca com Anacleta Pires da Silva, no quilombo de Santa Rosa dos Pretos, Itapecuru-Mirim/MA, surgiu a ideia de criar o curso enfatizando a Anacleta a importância de ter contato com o vivenciado por lideranças nas lutas por direitos. Em dado momento, a referida liderança afir-

mava que há tempos se pensava em realizar um curso voltado para a formação de defensores de direitos humanos e do ambiente.

Seguindo tal conversa inicial, na ementa de apresentação do projeto consta que a iniciativa se deu a partir da reflexão das próprias lideranças sobre a necessidade de formar futuros instrumentalizadores do Direito como defensores de direitos humanos, já que há escassez na presença de juristas sensíveis às questões sociais, em especial à questão quilombola. As lideranças consideraram relevante que o curso fosse ministrado pelos sujeitos imbricados na luta pelos direitos quilombolas, por meio da escuta de suas vivências de resistência, oportunizando a realização de uma troca de conhecimento que foge do modelo de ensino acadêmico - baseado na verticalidade e, por vezes, demasiado teórico - e propicia a apreensão de novas perspectivas.

A programação formal do curso previu 6 momentos: abertura; apresentações de monografias escritas por quilombolas; visita a um dos empreendimentos que afetam a comunidade; cultural e avaliação do curso. Os alunos foram todos recebidos e hospedados na casa de uma das lideranças quilombolas, Anacleta Pires, por quem todos têm grande respeito e representa uma das vozes mais ativas na luta da comunidade.

O curso foi ministrado na Unidade de Ensino Básico Quilombola Elvira Pires. Em um primeiro momento, no dia 12, foi explicado que o curso foi pensado com o objetivo de romper com a estrutura academicista que pouco se preocupa em ultrapassar os muros da universidade a fim de aprender o que já está construído. Dessa forma, buscou-se valorizar a total autonomia das lideranças integrantes da UNIQUITA, onde a alternância do conhecimento pôde ser vivida através da imersão dos estudantes na comunidade de Santa Rosa dos Pretos, para além da programação formal constante no projeto.

No mesmo dia, já em outro momento do curso, líderes quilombolas que compõem a UNIQUITA (Anacleta, Libânio, João Belfort, Elias e Eliane) puderam expor sobre a associação e suas relações com a vida, com o Direito, com o Estado, com a política e com a academia, abordando diversos conflitos vivenciados e suas formas de militância, e os cursistas expuseram brevemente sobre o significado do “ser AJUP”.

Os relatos das lideranças presentes na ocasião apontam que a comuni-

dade vem sendo afetada há décadas pela construção da BR-135, dos linhões de energia elétrica da Companhia de Energia do Maranhão (CEMAR) e da Eletronorte, da Estrada de Ferro Carajás e da ferrovia administrada pela Transnordestina. Tais empreendimentos provocaram muitos impactos negativos sem qualquer reparação ao povo prejudicado, que reage.

Em seus relatos de vivência, as lideranças descreveram com pesar as diversas vezes em que tiveram que lutar por seu território ante o sistema judiciário. Com uma clara percepção de como as instituições podem instrumentalizar opressões, as lideranças destacaram em suas falas a falta de sensibilidade dos representantes do Judiciário em relação às lutas de povos tradicionais. Anacleta compartilhou um fato ocorrido com ela em uma audiência, quando ouviu de uma juíza que ela “estava ali para defender lei” e respondeu que “estava para defender a vida, o povo”. Seu pai, Libânio, trouxe observações sobre os nomes dos cargos “Juiz de Direito” e “Promotor de Justiça” e que tais denominações deveriam indicar: o juiz deveria decidir pelo Direito e o promotor promover a justiça. Mas qual Direito e qual Justiça? O Direito é do humano e para decidir sobre ele corretamente, deve-se conhecer o detentor. Seu Libânio faz claramente uma reflexão filosófica do direito que busca um sentido jusnaturalista e critica o positivismo de leis criadas para serem seguidas sem dar importância às pessoas e suas histórias.

Sobre a vida, Anacleta enfatizou que é necessário refletir sobre as intenções e a prática, compreender “por que estamos e para quê estamos” e que o conhecimento passado pela oralidade reflete que “se estamos, é porque antes esteve alguém, e estamos porque depois terá alguém”. Essas reflexões trazem a motivação da resistência da comunidade, que tem noções de vida e felicidade muito diferentes do que o sistema homogeneizador desenvolvimentista, capitalista e colonizador tenta impor.

Na programação cultural prevista, alguns membros da comunidade integrantes do Tambor de Santa Rosa dos Pretos se deslocaram até Itapecuru-Mirim para tocar em um arraial da cidade. Tivemos a oportunidade de presenciar a apresentação e no momento da volta com todos no ônibus, os homens que tocavam os tambores não pararam de cantar até chegar em Santa Rosa. Foi possível perceber a força que a comunidade retira de suas manifestações culturais e perceber que eles resistem e reexistem por meio delas.

No segundo dia, 13 de julho, houve apresentações de monografias produzidas por alguns membros da comunidade que concluíram o curso de Pedagogia da Terra, promovido pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Na ocasião, os graduados destacaram o preconceito que sofreram dentro da academia e teceram críticas quanto à rigidez acadêmica que negligencia o saber popular que, por não se encontrar escrito, não é valorado. O objeto de pesquisa dos alunos de Santa Rosa consistia em elementos culturais da própria comunidade e, ao apresentarem os temas aos orientadores, ouviram destes que os trabalhos não apresentavam fundamentação teórica suficiente e que os conhecimentos obtidos a partir da vivência na comunidade deveriam ser embasados por autores renomados. Ao tentar armar-se de meios convencionais para ajudar em sua formação e contribuir para a continuidade de sua resistência, seu conhecimento obtido pela vivência no território quilombola não é reconhecido.

Anacleta ressaltou que a academia ainda se limita ao formalismo exacerbado e não considera a relevância do conhecimento popular obtido de forma orgânica. Na ocasião, foi ressaltada a importância de a comunidade estar presente no espaço acadêmico a fim de disputar com o discurso hegemônico e resistir também por meio da produção científica voltada para os elementos culturais da comunidade.

Em outro momento, no dia 13 de julho, nos deslocamos até uma das construções que causam impacto nos territórios quilombolas de Itapecuru: os linhões de energia elétrica da CEMAR. Segundo Joércio, filho de Anacleta, o espaço destinado aos linhões antes servia para a plantação de arroz e agora estava devastado e inutilizado para os quilombolas, que inclusive têm seu direito de ir e vir prejudicado pelo empreendimento que toma consideráveis hectares de seu território.

No último dia do curso, foi realizado um momento de avaliação geral em que destacamos as impressões com o curso de imersão e vivência. Nos relatos, enfatizamos a importância de oportunidades de vivência nos moldes da proposta da comunidade para a formação de defensores populares sensíveis às causas sociais. Além dos momentos na Escola Quilombola Elvira Pires, vivenciar as manifestações culturais produzidas no quilombo, como o toque de tambor dentro do ônibus na volta da apresentação no arraial; o terecô; a dança do coco, foi essencial para perceber a importância da preservação das tradições na luta da comunidade.

As lideranças salientaram a importância de se fazer presente em ambien-

tes que desafiem a zona de conforto, de se estar disposto a conhecer, somar e construir e contrapor-se à rotina teórica da academia. Seu Libânio, pai de Anacleto, relembrou as palavras ditas pela juíza à sua filha, de “que estava ali para defender lei”, comentou que a juíza deveria repensar o que é lei e destaca que a responsabilidade da lei é de proteger a vida. Destacou que o compromisso de defender o quilombo de Santa Rosa dos Pretos “não é único, mas lembrar de todos os quilombolas, índios e mais sofridos” e que “defender vida é um dever, não uma obrigação”. Enfatizou ainda a satisfação com que recebia nossa presença em Santa Rosa e que com o curso, percebia os novos rumos que a universidade estava tomando e acentuou a relevância da formação orgânica para a atuação como defensor popular. Destacamos também a fala de Seu Elias para quem os cursistas haviam “ouvido e entendido o toque dos tambores de Santa Rosa e que os que estavam ali iriam defender aquela terra”.

Outra fala importante foi a de João Batista que afirmou que “A lei é uma faca de dois gumes.” E trouxe a reflexão de que os estudantes não devem defender lei, mas direitos. Retomou a trajetória de titularização do território de Santa Rosa dos Pretos e contou a história de que uma pessoa disse que eles “ganhariam a causa sem gastar um tostão, porque tinham ido ao tribunal defender direitos”. Saliu o valor dos profissionais que se sensibilizam com a causa e se propõem a ajudar e reforçou o pedido de defender o direito de cada um, não leis.

O curso possibilitou o contato de alunos do curso de Direito com a visão de quilombolas a respeito do direito e da atuação de instituições do sistema de justiça. Na graduação em Direito, usualmente não há contato com a realidade dos quilombolas, muito menos espaço para as suas falas, como o é na grade curricular dos alunos participantes. Não fosse integrarem grupos de AJUP, raros seriam os espaços para o contato com movimentos e lutas sociais. Descrito o Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, passamos para o cenário de conflitos envolvendo Santa Rosa dos Pretos.

3 CONFLITOS JURÍDICOS EM SANTA ROSA DOS PRETOS E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA

Santa Rosa dos Pretos é um território quilombola, situado às margens da BR-135, dentro dos limites do Município de Itapecuru-Mirim, composto por mais de 750 famílias que vivem da pesca, da agricultura e da criação de animais de pe-

queno porte (SANTOS, 2017, p. 42). A origem do Território Quilombola se deu por ex-escravos do Barão de Santa Rosa e é composto pelos setores Boa Vista, Pirinã, Barreiras, Leiro, Centro de Águida, Fugido, Barreira Funda, Sítio Velho, Picos I, Picos II, Curva de Santana e Alto de São João mais Matões, Fazenda Nova, Pindaíba e Conceição:

A comunidade é reconhecida no Estado do Maranhão como uma comunidade de luta, que se dá também por expressões culturais extremamente fortes – como o Tambor de Crioula, bumba meu boi, dança do coco, terecô de caixa, o Tambor de Mina e a Festa do Divino – inserindo-se no processo de coesão social do grupo, de fortalecimento de valores identitário e, portanto, no fortalecimento da resistência. (SANTOS, 2017, p. 42)

O território é marcado por um cenário conflituoso, inserido num largo contexto histórico desde os rasgos provocados pela escravidão no Brasil e pelo período pós-abolição com a ausência do Estado brasileiro em relação às necessidades da população negra, até o modelo de desenvolvimento e agrário visando a produção de bens primários para exportação, o aprofundamento do capital nos “vazios” espaciais e a primazia do sistema de produção capitalista em desfavor aos modos de vida de grupos étnico-sociais. Em específico, o território de Santa Rosa dos Pretos é marcado pela existência de grandes empreendimentos infraestruturais, de latifundiários e ausência de titulação das terras, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988.

Como afirma Bruzaca (2021, p. 33), “partindo-se de uma concepção decolonial, o desenvolvimento é marcado por uma concepção colonialista, etnocêntrica e homogênea, ditada pelos países dominantes na ordem econômica”. Ressaltamos o reconhecimento como comunidade de luta, já que comunidades tradicionais, como afirma Bispo dos Santos (2017, p. 19), sofrem uma criminalização e violência permanente, “tendo como alvo seus modos de vida, suas expressões culturais e seus territórios, isto é, as suas formas de resistência e auto-organização contra colonial”. Nesse sentido, explica-se:

[...] O crescimento econômico, tecnológico e industrial, não obstante a necessidade de satisfazer condições econômicas como renda e emprego, não reflete no cuidado ambiental, social e étnico. Para o desenvolvimento como crescimento econômico, tal proteção é um empecilho para as atividades econômicas logrem ganhos e riquezas monetárias.

No contexto de crise ambiental, para Leff (2008), há uma submissão à racionalidade globalizante e homogeneizante, preparando as condições para capitalizar a natureza e reduzir o ambiente à razão econômica. O crescimento econômico restringe a noção de desenvolvimento e a racionalidade econômica generaliza e unifica os sujeitos. Primando pelas significações únicas e exclusivamente econômicas, etnocêntricas e racistas, no cenário brasileiro, promove-se a degradação do meio ambiente e a desconsideração dos modos de criar, fazer e viver de grupos étnicos e sociais, de povos e comunidades tradicionais como os quilombolas. (BRUZACA, 2021, p. 44).

O contraste entre os empreendimentos mencionados e o modo de vida existente em Santa Rosa dos Pretos é patente, resultando em resistências em razão de violações ao ambiente e ao território, como ocorre com a Estrada de Ferro Carajás-São Luís, operada pela empresa Vale S/A. Segundo Trujillo (2016, p. 81), as consequências socioambientais são percebidas no assoreamento de igarapés; na perda considerável de hectares de terra antes destinados à plantação de arroz, mandioca, milho e verduras; na negação do direito de autoafirmação identitária, exemplificada pela impugnação feita em 2009 pela Vale S/A ao processo de regularização fundiária do território.

Quanto ao território, a ausência de titulação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a sua ocupação espacial pelos empreendimentos marcam o referido território. Nos remetemos à institucionalização de direitos territoriais às comunidades quilombolas a partir do Art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, resultado de luta que fortaleceu as ações de movimentos negros e comunidades negras rurais no Maranhão (SANTOS, 2017, p. 47). Em 1997, o governo do estado do Maranhão emitiu o Decreto 15.849/1997, envolvendo o reconhecimento da demanda territorial de Santa Rosa dos Pretos:

Art. 1 – Ficam declarados como prioritárias para fins de legalização, desapropriação e outras formas de acautelamento previsto na legislação pertinente, nos termos do art. 228 parágrafos 1 e 229 da constituição Estadual, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos e comunidades negras tradicionais situadas nos seguintes imóveis rurais:

a) Santa Maria, Piqui, Mata de São Benedito, Mocambo e Santa Rosa, do Município de Itapecuru-Mirim.

Em 2005 houve a abertura do processo no INCRA/MA (processo de número 54230.003909/2005-588) pela regularização fundiária do Território de Santa Rosa dos Pretos. Com a paralisação do processo em 2008, os quilombolas se deslocaram diversas vezes até o prédio do INCRA em busca de informações. Anacleta relatou que um dia o superintendente do órgão disse para ela e seu pai que eles precisavam ir para casa dormir, descansar a cabeça, que estavam com a “cabeça quente”, nas palavras da líder, os “despachou”. Após este fato, em uma última esperança, os quilombolas foram até o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e falaram com o superintendente, que indicou o Ministério Público Federal e abriu-se a possibilidade do pleito através do promotor Alexandre Soares. Foi a partir do Ministério Público Federal que se identificou o motivo da estagnação do processo de titulação: uma contestação apresentada pela VALE S/A ao Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) (SANTOS, 2017, p. 18).

Tal dificuldade durante a busca de informações sobre o andamento do processo demonstra que apesar do reconhecimento legal do Art. 68 do ADCT da Constituição e do Decreto 15.849/1997, emitido pelo Governo do Maranhão, as barreiras encontradas durante o processo de titulação do Território são muitas e estão associadas ao próprio modo de vida e significação do povo a quem pertence o território. Discorreu Leite (2015, p.18): “A invisibilidade dos grupos rurais negros no Brasil é a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica e também expõe uma forma de violência simbólica.” e corroboramos com a autora ao percebermos que a violação de direitos humanos, neste caso, é relacionada à sua própria invisibilidade, está ancorada em tecnologias de controle e manipulação circunscrita ao mundo letrado e opera através do uso abusivo da máquina estatal. “Tecnologia há mais de três séculos solidamente instalada e tendo como sua principal base de sustentação o controle do acesso à justiça” (LEITE, 2015, p. 19). Acrescentamos que o controle do (in)acesso à justiça se dá também através dos atores que operam a máquina estatal.

Através de relatos feitos durante o Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, pudemos perceber a utilização dos instrumentos jurídicos para a manutenção de tais injustiças, trazendo a contradição muito destacada pelos líderes mestres do curso, a defesa da lei versus a defesa do povo. Também no contexto de conflitos com a Estrada de Ferro Carajás-São Luís, tal é exemplificado pelo já citado episódio da discussão entre Anacleta e uma juíza,

numa audiência de conciliação, no âmbito de ação possessória ajuizada pela empresa Vale S/A, nº 2344-2014.

Essa ação foi ajuizada no ano de 2014, quando houve ocupação da ferrovia por manifestantes, que exigiam celeridade nos processos de regularização fundiária de 41 comunidades. A VALE S/A afirmava não ser o protesto direcionado para a empresa e, em sede liminar, conseguiu a reintegração de posse. Nesta decisão, segundo Trujillo (2016, p. 29), “a juíza Edeuly Maia Silva afirmou que a ‘invasão’ da ferrovia estava impedindo que a empresa cumprisse seus compromissos comerciais” (TRUJILLO, p. 29).

No ano de 2017, anos após o bloqueio da ferrovia, houve audiência de conciliação na qual Anacleta estava presente. Nela, a juíza afirmou-se como autoridade, não aceitando “o tom de voz” da referida líder quilombola, e que estava ali para defender a lei. A líder quilombola, em contrapartida, disse que estava para defender o povo e a vida.

Esta ação possessória exemplifica situação no qual o direito, o acesso à justiça e a atuação de sistemas de justiça podem ser analisados em relação ao atendimento de reivindicações de comunidades quilombolas. Trata-se de decisões e atuações em juízo passíveis de crítica e estudo, inclusive pelas próprias lideranças, como ocorre nas exposições do curso ora abordado neste artigo. Na esteira das críticas tecidas ao Direito que soa contraditório e injusto aos líderes quilombolas promotores do curso, destacamos entrevista citada em Silva Santos (2017, p. 46) de Ivo Fonseca Silva:

Então o Estado sonega em virtude disso, porque a estrutura agrária do Brasil, ela é uma estrutura institucional e dentro dessa estrutura institucional nós ficamos de fora...então nós só recupera o direito agrário aqui nesse país a partir 1988, porque nós não teria direito na estrutura agrária antes de 88, então o Estado hoje ele ainda está se reorganizando para dar esse direito para nosso povo, então é essa lacuna de dificuldade e esses lamentos que eles dizem que não tem recurso etc. Só que dentro desse intervalo dentro desse campo tem um elemento que o Estado não tem como não fazer, é porque esse nosso direito é um direito natural, nós temos um direito natural porque nós não saímos daquela localidade, nós nos criamos naquela localidade, então nós temos um direito de pertencimento é que aí você tem que trazer para o campo jurídico isso, é que às vezes os caras não fazem a interpretação do direito, tá entendendo!

(entrevista realizada no dia 11 de julho de 2016 por Danielle Santos).

As críticas não se resumem ao conflito possessório, estendendo-se também às Ações Cíveis Públicas ajuizadas em face da empresa Vale S/A e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Neste sentido, Bruzaca e Sousa (2016, p. 167- 168), ao analisarem a duplicação da estrada de ferro Carajás e conflitos com as comunidades de Monge Belo e Santa Rosa dos Pretos, observam a influência de interesses econômicos na atuação de órgãos administrativos e no funcionamento de instituições do sistema de justiça, obstando-se a consagração da participação popular e a efetividade de uma democracia ambiental. Sobre a tentativa de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, ressaltam que o licenciamento ambiental reflete irregularidades e descompassos com garantias socioambientais; as instituições do sistema de justiça por vezes não respondem às reivindicações das comunidades quilombolas, seguindo um pensamento jurídico dogmático e universal, propício ao modelo desenvolvimentista capitalista e impróprio à tutela de direitos sociais e coletivos e; a atuação crítica de instituições jurídicas em conjunto com manifestações sociais reflete uma disputa importante que reivindica tais direitos sociais e coletivos.

Importa mencionar que, além da instrumentalização do direito por vezes obstar a efetivação da justiça, o processo educacional formal inserido na realidade de um grupo étnico predominantemente constituído por população negra rural, historicamente subalternizado, com valores culturais específicos e contra hegemônicos, deve ser observado com a devida especificidade e atenção. A luta por “a educação que querem” na U.E.B. Quilombola Elvira Pires, uma parte importante e indissociável da reivindicação por direitos étnicos, como mencionado por Anacleto Pires durante o curso. Mas, não é somente o ensino oferecido dentro do Quilombo que deve ser observado.

Ocorre que o reconhecimento formal dos direitos étnicos sofre uma desqualificação sistemática, que, conforme aduz Brustolim (2009, p.242), se dá por mudança contínua das normas; pelo lugar menor ocupado pela política; pela difusão do medo e de preconceitos nos meios de comunicação; e pela suspeita sobre as identidades dos grupos reivindicantes. Ora, se as comunidades quilombolas lutam a partir de suas identidades, para que o Direito possa ser instrumentalizado de modo a garantir o acesso à justiça para essas comunidades, é necessário que essas

identidades sejam devidamente valorizadas no campo jurídico. E, para que sejam valorizadas no campo jurídico, devem ser valorizadas na sociedade. Por fim, para que sejam valorizadas na sociedade, devem ser valorizadas na educação ofertada, seja educação básica escolar, ou na educação jurídica no ensino superior.

Diante deste cenário conflituoso, entendemos serem importantes as noções a respeito do direito apresentadas pelos quilombolas no Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, cujas contribuições destacamos a seguir.

4 DIREITO CRÍTICO DO QUILOMBO E O ENSINO JURÍDICO COMO PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS

O Direito Que se Ensina Errado pode entender-se, é claro, em, pelo menos, dois sentidos: como o ensino do direito em forma errada e como errada concepção do direito que se ensina. O primeiro se refere a um vício de metodologia; o segundo, à visão incorreta dos conteúdos que se pretende ministrar (LYRA FILHO, 1980, p. 5).

Em “O direito que se ensina errado”, texto que reflete palestra proferida por Lyra Filho (1980, p. 5-6), o referido autor acusa a existência do “ensino [que] ainda não corresponde às exigências da atual etapa do processo histórico”. Entendendo pelo entrelaço entre a forma errada de se ensinar e a forma errada do conteúdo ensinado, como quando se resume ao “ordenamento jurídico - único, hermético e estatal”.

As considerações a respeito da relevância da noção de quilombolas para pensar o direito perpassa pelo pensamento lyriano. Durante o Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, é possível perceber que nas universidades ainda há o direito que se ensina errado, como em relação à ausência de correspondência quanto às exigências do processo histórico no qual quilombolas figuram como atores de luta e resistência face a violações.

Dessa forma, buscamos o Direito Achado na Rua, de Lyra Filho, entendendo que as normas estatais não devem ser divinizadas, bem como a necessidade de sempre criticar o procedimento legal que não atenda as reais necessidades das sociedades (LYRA FILHO, 1982, p. 5), como um cursista afirma: “participar do curso de formação é entender que o direito não está apenas no papel, está nas pessoas e

na natureza”. Consideramos tal entendimento necessário para a real promoção de direitos humanos.

Através das críticas tecidas pelas lideranças quilombolas ao Direito instrumentalizado e ao ensino acadêmico de forma geral, foi possível refletir acerca da influência do ensino jurídico conservador no acesso à justiça de grupos historicamente excluídos e contrapor aos ensinamentos promovidos pelos mestres do curso em Santa Rosa, bem como ao modelo de atuação das AJUPs.

No momento final do curso, os alunos fizeram uma avaliação e contrapuseram a forma do ensino jurídico acadêmico com a forma como o curso foi ministrado. Segundo eles, o ensino acadêmico, de forma geral, se pauta no apego às teorias, no distanciamento entre academia e comunidade, negligencia uma necessária ampliação de perspectiva para além dos dispositivos normativos postos e condiciona os discentes a conceber o Direito como a simples adequação da norma a um caso concreto.

Em suma, um direito que se ensina errado, ainda. Os relatos dos cursistas alinham-se ao apresentado por Goés Junior (2015, p. 174), a respeito do ensino jurídico. Segundo o referido autor, os sujeitos pedagógicos são induzidos a pensar de forma que não contrarie o conhecimento previamente consolidado como “correto”, não havendo espaço para “a descoberta” de novas perspectivas. Ademais:

Nestes termos, o Direito se reafirma como dogma e mito, independentemente da realidade. Dogma no sentido de que é a expressão idealizada da “verdade”, do “correto”, da “retidão”, que se impõe como axioma, como evidência, independentemente da realidade, das características sociais e históricas existentes [...] (Goés Junior, 2015, p. 174).

Cabe ressaltar ainda que o ensino jurídico se caracteriza pelo formalismo exacerbado, pela manutenção das relações hierárquicas e verticais em que não há espaços para a compreensão de novas formas de pensar criticamente o Direito. Desse modo, é possível concluir que a partir do modelo de ensino praticado, é difícil vislumbrar a formação de operadores do Direito que sejam sensíveis às diversas demandas sociais, haja vista que ao longo da trajetória acadêmica não tiveram contato com esses sujeitos resultando-lhes incompreensíveis suas histórias de luta e resistência uma vez que não compreendem as relações que estabelecem entre si e com o mundo. Portanto, o ensino jurídico também é responsável pela atuação

de operadores do Direito que como se vislumbra na fala da juíza, “defendem leis e não povo.”

Nesse sentido, é possível vislumbrar as salas de aula, de forma geral, como meros reprodutores das relações sociais de opressão. Desde as primeiras instituições de ensino jurídico implantadas no país, o curso de Direito se dirigia à formação da elite da época na busca pela manutenção do prestígio social e materializada na ocupação de cargos públicos. Wolkmer (2003, n.p.) destaca que a formação do profissional em Direito voltado para atender a um “projeto burguês-individualista” desassociava-os do compromisso com “práticas democráticas e solidárias” com a “efetividade social, da participação e da experiência concreta.”

Sendo assim, o ensino jurídico molda profissionais de acordo com os interesses de uma classe social dominante voltada para a lógica do mercado que vincula o Direito ao estudo das normas emanadas exclusivamente do Estado e resulta, conforme Wolkmer (2001, p. 104- 105) em instituições e operadores do Direito formados por uma “cultura jurídica formalista, dogmática e liberal individualista” que não conseguem se alinhar com as “demandas por Direitos gerados por necessidades humanas fundamentais e a emergência de novos tipos de conflitos de massa.” Acrescenta-se que a cultura colonial está intrínseca a este sistema, por meio da colonialidade.

Segundo Maldonato-Torres, 2007, p. 131, a colonialidade é um padrão de poder resultante da relação política e econômica, na qual a soberania de um povo está o sob poder de outro povo ou nação, que se expressa na forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si no capitalismo e na ideia de raça. Neste sentido:

A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado (Quijano, 2000, p. 126).

Nesse ínterim, de acordo com Whash (2005, p. 16), a decolonialidade significa partir da subalternização e desumanização de povos e considerar as lutas pela existência, para a construção de outros modos de viver, de poder e de saber. Por isso e em suma, necessita-se, em todos os âmbitos e níveis, de educação que seja decolonial, antirracista e libertadora, já que conforme Oliveira e Candau (2010,

p. 23-24), “a perspectiva da diferença colonial requer um olhar sobre enfoques epistemológicos e sobre as subjetividades subalternizadas e excluídas”.

Ressalta-se que uma educação antirracista, implica, na realidade brasileira, em desconstruir o mito da democracia racial; adotar estratégias pedagógicas de valorização da diferença; reforçar a luta antirracista e questionar as relações étnicoraciais baseadas em preconceitos e comportamentos discriminatórios (OLIVEIRA e CANDAU, 2010, p. 32). Isto porque:

No caso do Brasil, o racismo contou com a inestimável participação das faculdades de medicina, das escolas de direito e dos museus de história natural, como nos conta Lilia Schwarcz em seu livro *O espetáculo das raças*. Já no século XX, na esteira do Estado Novo, o discurso socioantropológico da democracia racial brasileira seria parte relevante desse quadro em que cultura popular e ciência fundem-se num sistema de ideias que fornece um sentido amplo para práticas racistas já presentes na vida cotidiana. No fim das contas, ao contrário do que se poderia pensar, a educação pode aprofundar o racismo na sociedade (Almeida, 2019, p. 45).

Freire (1959, p. 8) destaca que o processo educativo deve ser relacionado organicamente com o contexto social a que se aplica, através de um conhecimento crítico da realidade. Dessa forma, “a visão educacional não pode deixar de ser ao mesmo tempo uma crítica da opressão real em que vivem os homens e uma expressão de sua luta por libertar-se” (1967, p. 8). Portanto, para a valorização das identidades dos quilombolas, a educação deve também ser libertadora.

O modelo acadêmico, de forma geral, foi alvo de críticas pelas lideranças quilombolas. Anacleto, em seus relatos, tece uma crítica ao formalismo e ao distanciamento da universidade em relação à comunidade. Na ocasião, Anacleto pontua que ao apresentarem os projetos de conclusão do curso de Pedagogia da Terra oferecido pela Universidade Federal do Maranhão, os professores orientadores dos projetos criticaram a falta de embasamento teórico dos trabalhos apresentados. Os trabalhos versavam sobre as manifestações culturais do território quilombola de Santa Rosa dos Pretos escritos pelos próprios moradores que adquirem o conhecimento de forma orgânica atribuindo significado próprio.

É possível perceber pelos relatos das lideranças a compreensão daqueles acerca da distância que separa o conhecimento dito como “popular” do

conhecimento científico. A academia se coloca em uma posição superior em que assume o papel de filtrar o conhecimento orgânico e transformá-lo em científico para obter o reconhecimento em meio a comunidade acadêmica. A postura da academia provoca a homogeneização do conhecimento “popular” que, na lógica acadêmica, deve ser fundamentado por estudos, sobretudo eurocêntricos, não denotando a devida importância ao conhecimento produzido pelos sujeitos sociais.

Contrapondo-se a esse modelo acadêmico hegemônico mantenedor do status quo desigual da sociedade, é possível vislumbrar a atuação das AJUPs no ambiente universitário. Pautados na prática da educação social e crítica à “educação bancária”, que como salienta Freire (1970, n.p), tem o trabalho de “encher os educandos de conteúdos” tendo como objetivo fundamental, “dificultar o pensar autêntico”, enfatizando que no processo educativo, de forma geral, “há sempre a conotação digestiva e proibição ao pensar verdadeiro.”

Alinhando a esses ensinamentos, as AJUPs entendem a importância de conhecer a dinâmica social na qual estão inseridos e buscam se distanciar dos modelos predominantes de ensino, pautando-se pela construção do conhecimento através da troca de experiências e do diálogo. Tendo como preocupação a formação de profissionais multidisciplinares que sejam sensíveis às diversas causas sociais e, portanto, mais preparados para lidar com a relação que determinadas comunidades cultivam com seus territórios, suas manifestações culturais e com a natureza. Destacamos o pensamento de Flores (2009, p. 59), que considera que a partir da crítica ao formalismo “cada vez nos conformaremos menos com análises de pura lógica jurídica” e atender-se-á a “exigências normativas externas que se apoiem em definições revisáveis do que se entende por bem comum”.

A experiência de imersão proporcionada em Santa Rosa dos Pretos e a vivência dos ensinamentos basilares das AJUPs, coadunam para uma sensibilização dos futuros profissionais. Parte-se do pressuposto de que sua atuação deve distanciar-se da função de simples operadores do Direito posto e voltar-se para a promoção dos Direitos Humanos na perspectiva de Rubio (2014, p. 21) que problematiza os Direitos Humanos como também produto de uma “[...] emancipação real, a partir de uma perspectiva mais complexa, mais relacional e sócio-historicamente produzida”, considerando a pluralidade dos sujeitos sociais.

O Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Hu-

manos rompe com o direito que se ensina errado. Diferente, o direito ensinado por quilombolas caminha para a compreensão de reivindicações de grupo étnico-social, geralmente desconsiderado no direito e nas salas de graduação e formação profissional. Assim, por meio do contato com o vivido no território, com modos de vida e concepções a respeito de direito e justiça, foi possível compreender a crítica sob o olhar quilombola a respeito do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como problema de pesquisa “em que medida o ensino jurídico promove a proteção de direitos humanos e o acesso à justiça para quilombolas de Santa Rosa dos Pretos”. Assim, o objetivo geral foi refletir a respeito da experiência de participantes do Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, promovido a membros de AJUPs do Maranhão. De forma específica: (i) descrever como se deu o curso em Santa Rosa dos Pretos; (ii) apontar como o direito pode se tornar obstáculo ao acesso à justiça de grupos historicamente excluídos; (iii) e criticar o modelo de ensino acadêmico vigente nos cursos de Direito em contraposição ao modelo das AJUPs na academia, destacando a importância da sensibilidade cultural para a garantia efetiva de direitos humanos por meio da formação de profissionais multidisciplinares.

O Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos, promovido pela União das Associações de Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Itapecuru-Mirim/Maranhão (UNIQUEITA) ocorreu nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2019 e nos possibilitou o contato com a visão de quilombolas a respeito do direito e da atuação de instituições do sistema de justiça. Na graduação em Direito, usualmente não há contato com a realidade dos quilombolas, muito menos espaço para as suas falas. Não fosse integrarmos grupos de AJUP, raros seriam os espaços para o contato com movimentos e lutas sociais.

Retomamos que Santa Rosa dos Pretos é um território quilombola, situado às margens da BR-135, dentro dos limites do Município de Itapecuru-Mirim, composto por mais de 750 famílias que vivem da pesca, da agricultura e da criação de animais de pequeno porte (Santos, 2017, p. 42). A origem do Território Quilombola se deu por ex-escravizados pelo Barão de Santa Rosa e, atualmente, é marcado por um cenário conflituoso, inserido num largo contexto histórico desde os rasgos provocados pela escravidão no Brasil e pelo período pós-abolição com a ausência

do Estado brasileiro em relação às necessidades da população negra, até o modelo de desenvolvimento e agrário visando a produção de bens primários para exportação, o aprofundamento do capital nos “vazios” espaciais e a primazia do sistema de produção capitalista em desfavor aos modos de vida de grupos étnico-sociais, o que também incide no campo jurídico.

Em específico, o território de Santa Rosa dos Pretos é marcado pela existência de grandes empreendimentos infraestruturais, de latifundiários e ausência de titulação das terras, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, percebemos a evidente falha na proteção de Direitos Humanos de quilombolas, em especial aos da comunidade de Santa Rosa dos Pretos. Os conflitos vivenciados impõem a luta como resistência para viver. E na cosmovisão quilombola, não se trata de uma vida meramente biológica. A vida que os quilombolas de Santa Rosa defendem significa muito culturalmente e está presente na natureza com que interagem e no seu Território. O direito a esta vida encontrada no Quilombo é infringido com a convivência dos próprios instrumentalizadores do Direito e entendemos a necessidade de mudança desse *status quo*.

Compreendemos que a base do *modus operandi* social e jurídico está na educação e na cultura. Por essa razão o ensino básico e o ensino jurídico precisam ser observados. Foi possível perceber pelos relatos das lideranças quilombolas a compreensão daqueles acerca da distância que separa o conhecimento dito como “popular” do conhecimento científico. A academia se coloca em uma posição superior em que assume o papel de filtrar o conhecimento orgânico e transformá-lo em científico para obter o reconhecimento em meio a comunidade acadêmica. A postura da academia provoca a homogeneização do conhecimento “popular” que, na lógica acadêmica, deve ser fundamentado por estudos, sobretudo eurocêntricos, não denotando a devida importância ao conhecimento produzido pelos sujeitos sociais.

Constatamos que o ensino jurídico pode, ora ser ferramenta de garantia de direitos, ora morais um mecanismo de opressão. A opressão é reflexo do ensino jurídico formal, dogmático, geral e universalista que promove a reprodução de um Direito liberal e colonial, que oprime o estudante, que, por sua vez, vem a se tornar um operador do direito reproduzidor de tais opressões. O Direito como um instrumento de dominação operado pelas elites contra grupos historicamente excluídos é mantido pelo ensino jurídico ministrado de forma alheia às transformações sociais.

O ensino jurídico promotor de Direitos Humanos é crítico, libertador, decolonial e sensível às realidades diversas. Em razão da organização política de grupos socialmente excluídos, trazendo à tona a reivindicação por novas demandas que garantam seus direitos de sobrevivência mínimos e respeitem suas diversas identidades étnicas é que é imprescindível a formação de profissionais atentos a tais demandas, o que não é possível a partir da formação dada, de forma majoritária, pela academia. Por isso, a mudança necessária que defendemos é estrutural, e a base da estrutura está na educação. Podemos esperar um tratamento crítico do direito sensível às diversidades culturais de quem nunca teve contato com tais diversidades? Supomos que não. E, por isso, no presente trabalho, defendemos a difusão de iniciativas tais como a do Curso de Formação e Vivência de Defensores Populares de Direitos Humanos.

As AJUPs representam um contraponto importante dentro da Universidade, sendo força de contestação da educação jurídica, se posicionando ao lado dos grupos sociais subalternizados (Almeida, 2016, p. 78), e a experiência obtida por estudantes militantes de AJUPs no Curso refletido foi engrandecedora e de grande aprendizado, através da vivência, comunicação e conexão com pessoas de sabedoria orgânica que têm muito a ensinar à quem se limita aos muros, físicos ou não, da academia científica formal. Como questiona seu Libânio em momento do curso: “quando a pessoa se forma na burguesia ela defende quem? E a que se forma na natureza?”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Um estalo nas faculdades de direito: perspectivas ideológicas da assessoria jurídica universitária popular**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2015. 340. f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João pessoa, 2016.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264p (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

BRUSTOLIN, Cíndia. **Reconhecimento e desconsideração: a regularização fundiária dos territórios quilombolas sob suspeita**. 2009. Tese – Doutorado em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/26194>. Acesso em: 01 fev. 2021.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Monica Teresa Costa. **Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira: proteção de direitos de comunidades quilombolas no maranhão frente à duplicação da Estrada de Ferro Carajás**. In: **Veredas do Direito**, v. 12, pp. 147-173, Belo Horizonte, 2015.

BRUZACA, Ruan Didier. **Quilombos, judiciário e desenvolvimento: Santa Rosa dos Pretos contra Vale no Maranhão**. São Luís: EDUFMA, 2021.

FLORES, Joaquin Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREIRE, Paulo. Educação e Atualidade Brasileira. **Tese de Concurso para a Cadeira de História e Educação**. Recife: Escola de Belas Artes de Pernambuco, 1959. Disponível em: <<http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/handle/7891/1976>>. Acesso em 09 ago. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.

GÓES JUNIOR, José Humberto de. **“O que é Direito, para que se possa ensiná-lo?”** As percepções dos sujeitos sobre o Direito, o “ensino jurídico” e os Direitos Humanos. 2015. Tese. (Doutorado), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília (UnB), Distrito Federal. Disponível em:<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/20232>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. CANDAU, Vera Maria Ferrão. Pedagogia decolonial e educação antirracista e intercultural no Brasil. **Educação em revista**. 26 (1), 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-46982010000100002>>. Acesso em 04 out. 2021.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos. In: **Cadernos de debates nova cartografia social: territórios quilombolas e conflitos**. Alfredo Wagner Berno de Almeida (orgs)... [et al]. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

LYRA FILHO, Roberto. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Centro Acadêmico da UnB, 1980.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?** 11. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TRUJILLO, Ricardo González. **Território quilombola Santa Rosa dos Pretos**: a produção comum às margens do desenvolvimento. 2016. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/tede/1243>>. Acesso em 10 ago. 2019.

SANTOS, Antônio Bispo dos. **Colonização, quilombos**: modos e significados. INCTI: Brasília, 2015.

SANTOS, Dayanne da Silva. **Se o território não está livre nós também não estamos**: processo de titulação e formas de resistência em Santa Rosa dos Pretos. 2017. Monografia (Graduação). Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão. UFMA, 2017. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2017/05/SEOTERRITORIONAOESTALIVRENOSTAMBEMNAOESTAMOSFORMATADO.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2019.

WALSH, Catherine. Introducion - (Re) pensamiento crítico y (de) colonialidad. In: WALSH, C. **Pensamiento crítico y matriz (de)colonial**. Reflexiones latinoamericanas. Quito: Ediciones Abya-yala, 2005. p. 13-35.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

Inteligência Artificial e meios adequados de resolução de conflito: reflexos na utilização nas audiências de mediação e conciliação

*Artificial Intelligence and appropriate means of conflict resolution: reflections on
use in mediation and conciliation hearings*

Letícia Prazeres Falcão⁴

Resumo: A migração das relações sociais para o ambiente virtual é uma realidade e com ela surgem desdobramentos na prevenção e no lidar de conflitos que venham a surgir dentro e fora das telas. Os meios adequados de resolução de conflito, em especial a mediação e conciliação, passam a inserir a tecnologia dentro de suas premissas visando otimizar esses instrumentos e viabilizando uma concretização de garantias fundamentais. É nesse ponto que se percebe o enlace entre Inteligência Artificial e as audiências de mediação e conciliação como uma problemática que vai além dos efeitos jurídicos. O problema surge quando se indaga em que medida pode ocorrer a utilização destas inovações em ferramentas nas quais a empatia, a escuta e a sensibilidade humana são um grande diferencial. Não se trata apenas de trocar o homem pela máquina, mas avaliar se a Inteligência Artificial conseguiria validar com profundidade e sensibilidade posições, interesses e sentimentos dos sujeitos. A metodologia a ser utilizada consistirá na revisão bibliográfica e método indutivo.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Mediação; Conciliação; Humano; Comunicação

Abstract: The migration of social relations to the virtual environment is a reality and with it come consequences in preventing and dealing with conflicts that may arise inside and outside the screens. The appropriate means of conflict resolution, in particular mediation and conciliation, begin to insert technology within their premises in order to optimize these instruments and enable the implementation of fundamental guarantees. It is at this point that the link between Artificial Intelligence and mediation and conciliation hearings is perceived as a problem that goes beyond legal effects. The problem arises when one asks to what extent these innovations can be used in tools in which empathy, listening and human sensitivity are a great differential. It is not just a question of replacing man with a machine but assessing whether Artificial Intelligence would be able to validate the subjects'

⁴ Mestre em Direito (UNICHRISTUS), Especialista em Direito do Consumidor (UNICEUMA), Especialista em Direito da Família, Infância e Juventude (UNDB), mediadora e Conciliadora pelo TJMA, Professora Universitária na Faculdade Santa Teresinha – CEST, Diretora de Relações Acadêmicas do IBDFAM-MA e Assessora na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. leticiaprazeres@outlook.com.br

positions, interests and feelings with depth and sensitivity. The methodology to be used will consist of a bibliographic review and an inductive method.

Keywords: Artificial intelligence; Mediation; Conciliation; Human; Communication

Data de submissão: 04/11/2022

Data de aprovação: 17/11/2022

1 INTRODUÇÃO

O que se falava como algo do futuro, já é do presente. Cada vez mais se percebe a inserção das tecnologias, em especial da Inteligência Artificial, nas dinâmicas sociais, facilidades, encurtamento de distâncias, tempo, otimização de atividades corriqueiras e até mesmo na realização de comandos até então pensados como exclusivos do homem. Esses supercomputadores não estão presos e escondidos em laboratórios, mas ali perto, nos celulares, tablets, nos *chatbots* das empresas e relógios digitais, por exemplo.

Uma vez constatada essa aproximação, interessante se faz pensar até que ponto a utilização desses avanços deixa de lado aspectos relevantes quando o assunto são as audiências de mediação e conciliação. Esses, como instrumentos de uma onda renovatória de um acesso à justiça mais recente, representam ganhos bem maiores do que o lidar com números de processos e inquietações sobre a eficiência das instituições. Aqui, se vislumbra uma alçada do indivíduo como um ser formado por percepções de mundo, vontades, desejos e sentimentos que possuem seu valor na busca por direitos fundamentais.

Colocar essa questão para debate se faz importante haja vista que cada vez mais a Inteligência Artificial é presente no Direito e impacta direta e indiretamente dinâmicas ali utilizadas há mais tempo. Essa investigação auxilia inclusive em uma possível delimitação de esferas da mediação e da conciliação que se invadidas, podem perder os substratos que as formou.

Para isso, é preciso atentar para a sistemática da mediação e conciliação enquanto mecanismos de ganhos extramuros jurídicos e de verdadeiros estimuladores de um empoderamento subjetivo no processo comunicacional. São mais que outras vias para a resolução de demandas, configuram um lidar com aspectos intrínsecos humanos que nem todo tribunal ou juiz é capaz de perceber.

Nessa construção, cabe ainda apresentar a Inteligência Artificial como uma colaboradora do Direito haja vista a velocidade e dinamização das relações cotidianas. Aprimoram-se recursos, institutos e modos de operar atividades jurídicas para que essa automação gere um ganho nas prestações jurídicas.

A provocação se faz completa quando esse enlace entre audiências de mediação e conciliação e o uso da Inteligência Artificial parece representar um sinal

de alerta no que diz respeito ao alcançar dos preceitos desses meios adequados de resolução de conflito. Não é só o conseguir chegar neles, mas realizá-los de modo profundo o suficiente para reconhecer que o que se coloca para demanda é revestido por aspectos cognitivos, de sensações e de expressões que superinteligências podem estar longe de alcançar. Assim, questiona-se: em que medida pode ocorrer a utilização de inteligência artificial em audiências de mediação e conciliação?

Como possíveis hipóteses é identificável que a utilização de computadores inteligentes pode otimizar o dinamismo da mediação e conciliação, todavia existem técnicas próprias destes métodos adequados de conflitos que necessitam de uma sensibilidade, empatia e escuta ativa que somente o ser humano seria capaz de manifestar.

Nessa investigação, utiliza-se da concatenação de revisão bibliográfica e de análise indutiva para que com a leitura de artigos científicos, teses e dissertações, possa se observar cada parte dessa pesquisa com o fito de montar os reflexos e possíveis ganhos e perdas dessa tecnologia.

2 GANHO SISTÊMICO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A sociedade contemporânea pode ser caracterizada como uma organização autopoietica, sistema que é tanto produtor como também é produto de suas interações. Searas econômicas, políticas, culturais, sociais e de tantas outras ciências convergem entre si e passam a perceber que impactos localizados são capazes de provocar efeitos globais e de grande alcance (MATURANA; VARELA, 1995, p.31).

Esse encontro de conhecimentos implica em mecanismos criados para resoluções específicas, mas que conseguem transcender as esferas que lhes foram inicialmente incumbidas e acabam por representar ganhos sistêmicos. O que se avalia é o somatório dessas estruturas e o poder que carregam uma vez que o ser humano é parte do todo, bem como emanador de provocações.

É nesse sentido que a mediação e a conciliação sugerem algo para muito além de uma simples alternativa da crise numérica do Poder Judiciário. Aliás, essa conotação de alternância⁵ precisa se fazer superada, vez que tratar-se-á de uma

⁵ É bem sabido que antes mesmo da figura estatal surgir e colocar a jurisdição como uma de suas representações de poder, controle e pacificação social, os meios autocompositivos já existiam e permeavam o lidar com os conflitos que vinham a surgir. Mediação, conciliação, arbitragem e negociação carregam

adequabilidade perante cada tipo de demanda e não algo que veio de forma posterior e secundária à tradicional adjudicação. Esses meios adequados de resolução de conflito demonstram claramente como seus reflexos superam expectativas jurídicas e conseguem adentrar no tratamento conflitivo, valorização de autonomia individual e são exemplos da democratização do acesso à justiça (Mancuso, 2009, p.15).

Inicialmente, esses ganhos aparecem na abordagem do conflito vez que não se trata exclusivamente da demanda em si, mas do que está por trás das justificativas. Levam-se em conta os interesses dos sujeitos que nem sempre são facilmente dissociados das posições inicialmente antagônicas, trabalha-se a inversão de papéis como técnica de empatia e de reconhecimento da esfera alheia (Bavaresco, 2006, p.8).

Aqui, as figuras de autor e réu dão lugar ao de participantes, colaboradores, integrantes dessa metodologia comunicacional e que não enxerga no acordo o único resultado possível. A narrativa do conflito pode ser mais complexa do que parece levando em conta que o homem é um ser envolvido de emoções, interesses, anseios e expectativas. Por isso que entender a mediação e conciliação como mecanismos sistêmicos de pacificação é algo que visa compreender tudo que influenciou na ruptura desse diálogo e que de alguma forma pode ser revertido a favor desses indivíduos (Vasconcellos, 2020, p.12).

Dessa forma, as questões a serem definidas e esclarecidas pela mediação incluem as emoções e os sentimentos envolvidos na disputa; uma das perspectivas da controvérsia para a qual se pode buscar compreensão é a perspectiva afetiva. As possíveis soluções para a disputa e os eventuais acordos, para serem firmados, demandarão decisões das partes, que sempre terão seu conteúdo emocional. Desse modo, lidar com emoções e sentimentos é uma forma auxiliar para alcançar os variados objetivos inclusos na ideia de “resolver o problema”. (Thomé, 2017, p. 42).

Junto desta conduta que valoriza a sensibilidade humana, soma-se o papel protagonista que os indivíduos assumem ao perceberem que suas vontades possuem peso. Que são livres para realizar acordos ou não, estabelecer pontos importantes e para expor o que pensam e o que almejam.

Não existe hierarquia entre as partes, mas uma horizontalidade na busca

consigo técnicas e princípios seculares e que até hoje, fazem valer a importância da atuação e da decisão frente a autonomia dos envolvidos (Mancuso, 2009, p.14).

por um entendimento, a autonomia da vontade impera nesses meios adequados havendo acordos ou não. É que até quando essa tentativa é frustrada, capta-se que o que fora trabalhado sobre o conflito pode repercutir positivamente independente de ocorrer outra audiência de conciliação ou mediação (Tartuce, 2016, p.10).

A ausência de acordo, portanto, não significa fracasso do mecanismo de construção de consenso. Muito embora a nomenclatura sinalize para a construção de um consenso, este pode não ser alcançado e ainda assim, em sucesso, diminuir o problema analisado, seja por medidas alternativas ao fornecimento do medicamento, ou pela substituição por outro medicamento, seja pela possibilidade de negociação mais adequada com os distribuidores ou outra circunstância favorável encontrada a partir de uma análise empática, favorecida pela metodologia inclusiva (Belmino, 2020, p. 51).

Essa liberdade não significa ausência total de responsabilidade perante o que é conversado e estipulado, mas ratifica uma construção solidária e que tem muito mais chances de ser cumprida haja vista não ter sido imposta por um terceiro que não conhece as nuances do conflito. Observa-se então uma autonomia sistêmica que chama o sujeito diante do respeito e cuidado para com o outro requerente e ainda considera possíveis efeitos em pessoas indiretamente envolvidas (Fachin; Gonçalves, 2011 p.6).

Junta-se a este fato, a constatação de que a mediação e conciliação conseguem vislumbrar na comunicação ou na ausência dessa, dados e informações importantes no entendimento da demanda. A observação da linguagem verbal, não verbal, linguagem corporal, o próprio silêncio, escritos e olhares auxiliam nesse montar de quebra-cabeças e tornam a metodologia dos meios adequados de resolução do conflito algo mais humano, mais próximo. (Castro, 2020, p.20).

Essa captação é feita pelos mediadores e conciliadores qualificados e que percebem que esses sinais corpóreos e linguísticos revelam até que ponto o chegar em um acordo se faz possível ou não e quão dispostas as pessoas estão nessa cooperação. Essa análise mais íntima raramente é feita nas dinâmicas processuais e pode deixar escapar informações que influenciam positivamente no estabelecer do diálogo. O terceiro imparcial aqui é neutro em relação às posições dos requerentes, mas valida as peculiaridades emocionais, sensitivas e de expressão. (Wrasse; Soares; Rauber, 2017, p.10).

Ora, é perceptível que a dinâmica da mediação e conciliação ao mesmo tempo que incentiva o reestabelecer de conexões, prima pela qualidade da comunicação, valoriza a autonomia dos indivíduos e trabalha o conflito como um todo. Representa um organismo que não só potencializa a resolução adequada de demandas como também aprimora e faz nascer habilidades nessas interações.

Ambientes como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), localizados em escritórios escola ou próximos das comunidades mais carentes, ainda levam a mediação e conciliação como mecanismos de acesso à justiça. Justiça essa que não se confunde necessariamente com a já conhecida adjudicação no Poder Judiciário, mas que significa uma democratização dos instrumentos que asseguram a garantia de direitos fundamentais. (Cappelletti; Garth, 2002, p.18).

É algo além da oferta de tratar o conflito em si, se privilegia os indivíduos conforme as suas necessidades socioeconômicas, considera-se o meio que estão como algo que influencia no reagir aos desacordos e incentiva esses sujeitos a serem personagens ativos e participativos nas suas coletividades (Costa; Haonat, 2018, p.30).

O que se ganha com a adoção desses meios transcende a celeridade, informalidade, oralidade e sigilo também característicos, se adquire uma satisfação por completo que nem sempre sentenças procedentes são capazes de alcançar. A sistemática da mediação e conciliação significa, portanto, um ganho sensivelmente mais humano diante dos conflitos da sociedade contemporânea e que cada vez mais, são desafiadores para as instituições tradicionais.

O desafio passa então a ser a compreensão de como essas novas metodologias resolutivas se comportam em um panorama no qual conflitos são cada vez mais complexos, busca-se uma eficiência temporal, técnica e de aprimoramento, bem como se detecta a inserção da tecnologia, em especial da Inteligência Artificial, como uma nova aliada no campo sociojurídico.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO

Cada vez mais se percebe a inserção da tecnologia como algo que veio para não só tratar de crises numéricas e de eficiência ligadas ao Direito, como

também algo que revoluciona os comportamentos, ideias e maneiras de se atingir os escopos jurídicos. É um caminho que já não comporta retorno, mas que desperta a curiosidade em como esse compilado de dados, caracteres e algoritmos são capazes de impactar as relações sociais quando colocadas em busca de resolução.

A Inteligência Artificial surge como uma dessas otimizações vez que representa máquinas com sistemas altamente inteligentes desempenhando atividades, comportamentos e com capacidade de interação, por exemplo, muito próximas do cérebro humano (Cantali, 2018). É por meio de uma constante alimentação de dados, que esses sistemas de computadores e robôs conseguem dimensionar, ler, captar e repetir condutas tipicamente humanas e com o tempo, passam a autogerenciar⁶ atualizações diante do estímulo de novas bases e referências (Di Pietro; Machado; Alves, 2019, p. 12).

A chamada 4ª Revolução Industrial sai da utilização da máquina na mão-de-obra humana e passa a atuar em atividades cognitivas como raciocínio e pensamento. A ideia não é de substituição, mas de atuação conjunta, colaborativa, algo que represente uma potencialização e otimização das “funções cotidianas”. (Coutinho; Fernandes, 2018, p. 28).

Talvez uma descrição mais fácil remeta a capacidade de ensinar computadores a aprender, argumentar, se comunicar e, por fim, tomar decisões como se fossem humanos. Nesse sentido, os sistemas são programas treinados e planejados para aprenderem a completar tarefas tradicionalmente realizadas por humanos. O foco desses sistemas computacionais é procurar padrões em dados disponíveis no ambiente, testá-los e encontrar, ou mesmo, prover resultados ou tomar decisões. (Tacca; Rocha, 2018, p. 59).

Esses estímulos revelam que a capacidade comunicativa é também um indicativo de inteligência a ser explorado por essas máquinas e que as torna de grande valia na dinâmica das relações sociais. O computador sai da posição de mero instrumento de transmissão informacional e passa a ser emissor e receptor desse processo de diálogo e de comportamento. (Gunkel; Trento; Gonçalves, 2017, p.17).

É buscando esse aprimoramento que cada vez mais a Inteligência Artificial vem sendo utilizada no Direito como forma de melhorar as dinâmicas

⁶ “Dentre as áreas de aplicação da IA, o Machine Learning certamente é a mais utilizada. Permite o desenvolvimento de sistemas com habilidades para apreender e aprimorar conhecimentos através de experiências sem que tenham sido programados para tal finalidade” (TACCA; ROCHA, 2018, p. 60)

de resolução de conflito, redução do quantitativo processual, de burocracia, de duração razoável ou mesmo, nas tomadas de decisão. Se formula uma aliança entre tecnologia e Direito visando atingir um acesso à Justiça que alcance uma qualidade nas prestações judiciais por completo. (Di Pietro; Machado; Alves, 2019, p.30).

O objetivo não é fazer com que os computadores realizem apenas atividades de repetição, mas incentivá-los na criação de respostas e caminhos possíveis para obtê-las. Diz respeito a uma combinação de acesso à bancos de dados e escolha da melhor estratégia a ser tomada vez que cada demanda pode trazer peculiaridades relevantes e que devem ser levadas em conta. (Cabral, 2020, p.12).

A virada não se trata, assim, no campo processual tão somente da organização de uma cadeia organizacional de fluxo de trabalho (*workflow*) dos atos e fatos processuais que aumenta a eficiência e diminui o tempo de um processo eletrônico. Isto somente diz respeito à estruturação das etapas de redução dos tempos mortos de juntada, impulso oficial etc, que podem ser automatizados, sem qualquer emprego da Inteligência Artificial (IA). No entanto, a IA permite parametrizar uma grande massa de dados (*big data*), tratamento das informações, que se encontram desestruturadas e com a informação parametrizada se obter uma revolução nos institutos, de modo a dimensioná-los de modo absolutamente inovador inclusive no que tange a atuação nas profissões jurídicas. (Nunes, 2021, p. 21).

Nos tribunais brasileiros, por exemplo, já é realidade a utilização de robôs que dinamizam a movimentação processual, contribuem nos comandos de penhora, bloqueio, transferência de valores, identificam causas já prescritas bem com reconhecem precedentes. São sistemas que possuem uma espécie de “cargos e atividades a serem desempenhadas” tomando como base bancos de dados que alimentam esse fluxo e cruzam as informações. (Terron; Molica, 2020, p.9).

Conta-se ainda com Inteligências Artificiais que auxiliam na captação de fraudes em licitações, realizam buscas por jurisprudência de acordo com cada demanda, plataformas que conectam clientes e advogados e sistemas que com uso de palavras-chave visualizam como proceder para o desfecho de determinado caso (Felipe; Perrota, 2018, p.29).

Em um primeiro momento, estar diante desses sistemas pode facilitar a colaboração dos envolvidos visto que se retira a imagem intimidadora do processo, dos

trâmites jurídicos, das estruturas dos prédios e se apresentam supercomputadores que dispõem da simplicidade para a prevenção e tratamento de conflitos (Almeida; Zaganelli, 2020, p.32). O retrato do Poder Judiciário ainda carrega consigo um certo engessamento e distanciamento no que tange a identificação, segurança e conforto para com aquele que o procura, a ingerência dessa tecnologia surge, portanto, como um facilitador dessa relação encurtando distâncias e desatando esses nós.

No que tange essa segurança, há que se levantar a inserção desses sistemas inteligentes como representativos de uma racionalidade necessária nos julgamentos. É que mesmo com toda a preparação e formação dos magistrados, não há como afastar todo e qualquer grau de emoção, preferência e posições nas tomadas de decisão, não existe imparcialidade absoluta haja vista tratar-se de seres humanos. Essa colaboração tecnológica tem conquistado adeptos que formam nas máquinas um grau de confiabilidade maior em comparação com outros atores da justiça (Roque; Del Bel, 2019, p.7).

Causas de pequeno valor e menor complexidade vislumbram por meio de *chatbots* a comunicação com empresas e seus representantes de modo a tentar eventual acordo para um não prosseguimento adjudicante. A Inteligência Artificial também contribui para uma cultura que incentiva o Sistema Multiportas quando facilita esse diálogo, demonstra a porcentagem de sucesso em acordos estabelecidos e opera um trabalho de avaliação desse conflito de forma que sua resolução se dê até extrajudicialmente (Cabral, 2020, p.4).

Para além de mostrar essa outra via, os *chatsbots* são capazes de facilitar o contato, troca de documentos e de setorização das demandas entre clientes e seus advogados. Esses sistemas conseguem identificar a seara jurídica específica de acordo com as informações do caso, direcionam para o profissional competente, podem apresentar casos semelhantes e os caminhos que cada um seguiu ou mesmo, facilitam o armazenamento de provas (Lage; Rezende, 2020, p.40).

Os impactos que a Inteligência Artificial causa na seara jurídica são inúmeros, representam de fato um suporte sistêmico que veio para revolucionar o *modus operandi* do Direito, seus atores, estrutura e organização. A ingerência tecnológica pode ser vista como aliada e não como uma concorrente no que diz respeito ao trabalho humano e suas atividades. O que se destaca é o potencializar de funcionalidades já existentes, mas que com o passar do tempo se tornaram

insuficientes perante o crescer da sociedade e suas complexidades.

Uma vez ocorrendo a migração das relações sociais também para o ambiente virtual, é compreensível que esse espaço esteja preparado para o receber dessas demandas, assim como saiba utilizar de mecanismos que os previna e não contribua para massificação processual já existente. A leitura e cruzamento de dados e informações realizada pela Inteligência Artificial se faz importante uma vez que nem sempre o ser humano é capaz de avaliar em quantidade e velocidade todos os aspectos significativos para a obtenção de uma prestação jurídica.

Não é de hoje que o Poder Judiciário vem tentando dar respostas à todas as demandas que ali chegam, satisfazer as pretensões almejadas e cumprir seu escopo de auxiliar na pacificação social. Acontece que cada vez mais tem-se percebido o crescimento de processos e a judicialização de debates até então nunca vistos, surgem desafios no que tange recursos humanos, organização e estruturação judiciária, preparação dos profissionais, problemas de celeridade e de prestações eficientes.

Essa crise reflete mais do que o crescer de números, evidencia o fomento de uma cultura demandista que direciona ao Poder Judiciário o suporte para o descrédito em outros poderes e instituições, a oferta de mais do mesmo⁷ e uma não observação das características de cada conflito perante a busca por satisfação, deixando assim resíduos conflitivos periféricos. Não se pode aceitar apenas novos caminhos, mas direcionamentos capazes de sanar ou pelo menos reduzir essa desestabilização, assim como conferir às demandas um tratamento adequado. (Mancuso, 2011).

Surge então nos Estados Unidos a proposta de trabalhar o Poder Judiciário e sua tradicional adjudicação como uma das vias possíveis para se tratar e resolver litígios. É com as *alternative dispute resolution* (ADR) que se criam e se aprimoram técnicas de resolução que também empoderam os indivíduos e trabalham aspectos colaborativos de interesses, posições e poder que circundam as demandas pretendidas. Utiliza-se da nomenclatura “alternativa” para mostrar a amplitude nas opções de solução de disputas como a mediação, negociação, arbitragem e conciliação. (Goldberg et al, 2014).

7 Não se quer dizer que a expansão da capacidade de atendimento do Poder Judiciário não signifique o empenho do mesmo na resolução dos conflitos, mas apenas a criação de mais prédios, varas, colocação de mais concursados e aumento na quantidade de julgamentos pode não ser o suficiente para o tratar do cerne da crise hoje evidenciada (MANCUSO, 2011).

Dessa amplitude, nasce a concepção de Sistema Multiportas⁸ privilegiando aspectos intrínsecos e extrínsecos dos casos em debate e os direcionando a um acesso à justiça mais palpável. Tais instrumentos podem ser utilizados dentro e fora do Poder Judiciário, o que se quer é potencializar a busca pela eficiência do tratar conflitivo e reformular a concepção de que o embate adversarial é única estrada viável. (Tomé, 2020).

Dada a dinâmica da sociedade contemporânea, percebe-se que o debruçar no tratamento de demandas tem desafiado poderes, instituições e autoridades. A velocidade e complexidade das relações busca mecanismos que auxiliem nessa tarefa e que seja compatível com as mudanças nas quais as relações sociais têm perpassado. O desenvolvimento científico e das tecnologias de informação acende uma luz no que tange a combinação desses meios de solução de conflito com a mediação da tecnológica, o objetivo aqui é aliar as facilidades e benefícios dessas inovações com as vantagens de outras vias adequadas. (Amorim, 2017).

Conceitualmente, as ODRs relacionam-se, por um lado, com a resolução de disputas resultantes de conduta online, ou seja, de comunicações e transações que ocorrem através do uso da Internet. Por outro lado, referem-se ao uso da tecnologia de comunicação online no processo de resolução, mesmo que a disputa em si tenha uma origem off-line. [...] A ODR teria surgido como uma extensão online das Alternative Dispute Resolution – ADRs, cujos métodos, alcançaram sucesso significativo na composição de disputas offline, como uma opção privada ao judiciário. Assim, as ODRs seriam fruto da combinação das formas de ADR com as tecnologias da informação e da comunicação. (Spengler; Etges, 2021, p.230).

As Online Dispute Resolutions (ODR) ou “métodos de resolução de conflito em rede” correspondem a esse transpor das portas resolutivas para o ambiente virtual de forma total ou parcial. Abandonam-se preocupações como o deslocamento e gasto de tempo, adotando no lugar sistemas de Inteligência Artificial altamente modernos que facilitam a comunicação, automatizam partes mais burocráticas e até podem dispensar a presença de um terceiro facilitador haja vista serem plataformas com grande autonomia. (Lima, 2016).

Claro que nem todos os casos são passíveis de serem transportados para

⁸ No Brasil, viu-se nessa reformulação de resolução de litígios, a chance de trabalhar um Sistema Multiportas frente a uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos e Interesses, que representa por sua vez, uma ampliação e concretização de acesso à justiça (Watanabe, 2011).

a modalidade online, mas se faz inegável como o uso de e-mails, videoconferências, automação de dados e técnicas de comunicação no ambiente virtual conseguem otimizar esse diálogo. Importante frisar que aqui, cabem inúmeras portas sejam elas pela adjudicação, negociação, mediação ou conciliação, o que se pretende é um ganho sistemático do Poder Judiciário por meio das tecnologias de informação. (Engelmann, 2020).

Inclusive, essa aliança entre Direito e Tecnologia ainda reforça a necessidade de que os profissionais inseridos nessa sociedade dinâmica se proponham em formações interdisciplinares de modo a conferir mais qualidade nas resoluções online de disputa. É que com a inserção desses avanços tecnológicos, ocorre uma ação disruptiva e que põe em *xequê* antigas práticas já ineficientes. Não se trata exclusivamente de operar ou não um computador, mas ter os domínios de metodologias primordiais para o transpor do conflito na esfera online (Amorim, 2017).

O Direito precisa estar caminhando lado a lado com as mudanças advindas da sociedade ao qual está inserido. Precisa estar aberto à tais mudanças de modo a saber quando é viável sua flexibilização e adaptação frente aos novos conflitos que surgem, não se trata do abandono do que já fora criado, mas sim seu aperfeiçoamento para o encontro da melhor resposta.

O que fica, é a indagação de até onde tanto desenvolvimento e suporte tecnológico é capaz de conferir ao contexto online, princípios sensíveis de técnicas de resolução de conflito quando realizadas de forma presencial. O destaque passa a ser em especial as audiências de mediação e conciliação como ferramentas de concretização de garantias fundamentais e que são abarcadas por preceitos que uma máquina pode não ser capaz de realizar.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Como já explanado, a utilização da Inteligência Artificial no Direito consegue ser operada de diversas formas, desde a formada de decisão até a preparação e confecção de atas de audiência. Tem sido constante a procura por mecanismos que otimizem tarefas cotidianas da prática jurídica e que possam auxiliar da dinamização de atos.

Não obstante, audiências de mediação e conciliação também são estando sendo um espaço destinado para essa inserção tecnológica. De imediato, conta-se com um ganho no que tange tempo e custos uma vez que por meio das telas não se faria preciso o deslocamento até tribunais ou câmaras de solução de conflitos. Havendo a concordância dos envolvidos, seria possível realizar esses procedimentos por meio de sistemas que tanto simplificam as atividades do terceiro facilitador como podem eventualmente substituí-lo (Silva; Goncalves, 2020, p.30).

Sabe-se que a depender do conteúdo da demanda, as audiências podem levar horas, gerando desconforto e cansaço aos sujeitos. Aplicando a mediação e conciliação por meio de sistemas inteligentes, as pessoas poderiam estar no conforto de seus lares e mesmo assim participando dessa busca no restabelecimento da comunicação.

Aqui se vislumbra a aplicação das ODR de primeira geração haja vista o campo *online* apenas ser o espaço onde as ADR serão aplicadas. São transportadas então as técnicas e metodologias dos meios adequados de resolução de conflitos para sites e plataformas que auxiliam no emprego desses mecanismos, nos quais o terceiro neutro utilizaria. São empregados recursos de áudio e de vídeo que proporcionam a comunicação e tornam factíveis o emprego de estratégias como o parafraseamento, *rapport*, escuta, validação de interesses e posições (Fonseca; de Almeida; Zaganeli, 2020, p.56).

O que muda é quando se aplicam as ODR de segunda geração vez que representam a ingerência de computadores e robôs de forma muito mais ativa e autônoma em mediações e conciliações. Transcendem operações de estruturação de atas e de conexão e passam a sugerir alternativas, no caso da conciliação, podem desenhar brainstormings para indivíduos ali presentes, conduzem livremente mediações e exercem o papel que antes seria do conciliador e do mediador (Andrade; Carneiro; Novais, 2010, 14).

Já existem Inteligências Artificiais responsáveis por Sistemas Experts que são construídos para atuar em áreas específicas do conhecimento. Mediações e Conciliações das searas empresariais, familiares, negociais, ligados à administração pública ou de consumo, por exemplo, possuiriam para cada tipo de cerne do conflito, um sistema destinado para atuar e propor soluções (Andrade; Carneiro; Novais, 2010, p.27).

É como se houvesse um terceiro facilitador especialista naquele tipo de mediação e conciliação e que se utiliza de banco de dados e combinação de casos para formar um acervo sobre determinada matéria. Seria algo que iria conferir mais credibilidade à uma tecnologia de grande avanço e que proporcionaria mais confiança a quem participa das audiências (Andrade; Carneiro; Novais, 2010, p.8).

Essas tecnologias são construídas a partir de experiências, quanto mais casos de mediação e conciliação esses computadores fossem submetidos, mais conteúdo possuiriam em seus campos de armazenamento e mais preparados seriam para as diversas modalidades de relações sociais ali expostas.

Muito se ganha com a Inteligência Artificial nas audiências de mediação e conciliação, sem sombra de dúvidas. A presença de supercomputadores pode criar um ambiente propício para a resolução de conflitos no ambiente virtual, contribui para o desafogar do Poder Judiciário e mostra para as pessoas que a tecnologia não deve ser vista como uma ameaça. Em contrapartida, quando se abordam esses meios adequados de tratamento de conflito, não se pode esquecer os princípios sobre os quais eles foram pensados e são aplicados.

A presença humana, seja como facilitadora ou como alguém que interfere, pode ser algo que representa a empatia necessária para o encarar do conflito como algo parte do ser humano e não exclusivamente como um óbice na crise judiciária.

O que esses meios colocam, como já exposto, é o restabelecer do diálogo em prol da construção de um denominador comum, o processo comunicacional diante da autonomia da vontade dos indivíduos é o que dá movimento à mediação e à conciliação. Sejam as relações de continuidade ou não, importante é retirar a roupagem adversarial e mostrar que antes de tudo, quem está ali é um ser com características, emoções e sentimentos que precisam ser afirmados (Tartuce, 2016, p. 35). Uma máquina pode até identificar expressões faciais por meio de leituras de interface ou detectar possíveis preferências por meio de palavras pré incluídas no sistema, mas pode não ter a leitura desses sentimentos visto ser algo da natureza humana.

Uma coisa é identificar feições e outra é saber validar e tocar o outro com estimulações empáticas e de alteridade propensos ao diálogo (Gaspar, 2014, p.15). São habilidades que se constroem e que podem ser despertadas nas audiências de mediação e conciliação presenciais e realizadas por humanos no lugar de

computadores “facilitadores”. O uso de Inteligência Artificial em demasia no lugar de reduzir custos e distâncias, torna o processo comunicacional engessado e se perde na qualidade do tratar conflitivo.

A escuta ativa é outra metodologia empregada nessas audiências e que com a transferência feita para computadores inteligentes ou ambientes nos quais a Inteligência Artificial simula, se perde essa democratização na fala e na escuta. (Santos, 2013, 20). A falta de contato visual feito de forma presencial não é a mesma do que a mediada por telas, a percepção das mudanças corporais fica prejudicada vez que se foca a imagem nos rostos e não no corpo por completo.

Partindo desse pressuposto, leva-se a crer que um robô não teria a condição de auxiliar os envolvidos a se chegar a um consenso, embasado em valores éticos, bem como em sentimentos e afetos, quando se tratar de relações continuadas a serem trazidas pela mediação, por exemplo, as quais exigem um mínimo de sensibilidade por parte do mediador (Coutinho; Fernandes, 2018, p. 13).

É preciso pensar até que ponto a celeridade, suposta acessibilidade, simplicidade e economicidade dessa utilização da Inteligência Artificial deva superar o contato presencial, a validação de sentimentos e a profundidade da análise de cada demanda. E mais, muito se coloca o uso dessas tecnologias, mas pouco se fala na desigualdade tecnológica existente na sociedade, não são todas as pessoas que dispõem de celulares ou computadores, com os acessórios necessários para uma boa captação de áudio e vídeo, bem como não são todas as comarcas que estão estruturadas corretamente para estabelecer essas audiências. (Carvalho, 2009, p.26).

Levar em conta a distribuição e uso da tecnologia na sociedade é avaliar de forma sistêmica até onde desigualdades tecnológicas reforçam as já existentes desigualdades socioeconômicas e assim corroboram para a exclusão de pessoas que em muito precisam de um acesso à justiça amplo e que saiba cuidar de cada aspecto da sua pretensão. A Inteligência Artificial está por aí, mas não está para todos, e assim, não se pode falar em uma implementação da mesma nas audiências de mediação e conciliação sem olhar não para quem opera ou para quem instala esses sistemas, mas para quem vai ser público desses mecanismos.

A evolução e desenvolvimento da Inteligência Artificial é algo que definitivamente contribui na efetividade do Poder Judiciário, mas não pode substituir

por completo a presença, percepção e características humanas no que tange o sentir, o olhar, o se colocar no lugar do outro, a compreensão e a sensibilidade humanas. São aspectos que por mais que existam estudos, testes e protótipos para uma aproximação real, são intrínsecos do homem nessa posição do diálogo.

As telas, caracteres e algoritmos fazem parte da sociedade hodierna até certo ponto do caminho, já que estão inclusas nas diversas portas possíveis. A partir de determinado ponto, é com o homem que fica a responsabilidade e o tato preciso para convidar o outro não na posição de réu, mas como colaborador na construção de um Direito mais próximo e mais qualitativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nítidos são os impactos que o desenvolvimento tecnológico causa na sociedade hodierna, sejam quais forem as esferas, essas inovações vieram para remodelar e criar perspectivas disruptivas no que até então era conhecido. Muito se fala nos filmes de ficção científica em invasão dessas máquinas e supercomputadores, mas talvez o que se tenha é o encontro de dois mundos que querendo ou não, partem do mesmo berço: o cérebro humano.

Quando se coloca a Inteligência Artificial como uma dessas inovações e sua utilização no Direito, se propõe debates em uma ciência que em alguns aspectos ainda se faz rígida e que nem sempre, acompanha corretamente as mudanças na sociedade que o abarca. Se busca um aprimoramento qualitativo de institutos e práticas para que haja um equilíbrio entre quem interpreta as normas e quem as suporta.

A mediação e conciliação representam um ganho sistemático no campo jurídico, social e individual quando promovem para além da validação da autonomia da vontade, trazem para a discussão conflitiva, circunstâncias e sentimentos que podem não ter vez na dinâmica tradicional de julgamento. Seus reflexos colocam os sujeitos como protagonistas no processo de diálogo haja vista a adequabilidade do procedimento utilizado, não se pretende o acordo única e exclusivamente, mas antes disso, a concatenação de ideias para um alcance satisfatório do caso.

O uso da Inteligência Artificial no mundo jurídico revoluciona o modo de utilizar as máquinas tanto para atividades de repetição como até para as tomadas de decisão. Se coloca a tecnologia com um papel de parceria para com o homem em prol de um melhoramento no que tange números, segurança e praticidade no

Direito. Se otimizam práticas para um ganho de tempo, espaço e custos. A todo tempo se busca esse reforço e esse aprimorar para que as decisões sejam mais céleres e se possíveis, mais próximas do que os envolvidos realmente querem, é aqui que as ADR e as ODR casam as inovações tecnológicas com a oferta de portas que possam dar acesso à uma justiça material.

Apesar de tantos encontros, colocar a Inteligência Artificial nas audiências de mediação e conciliação possui seus riscos. Isso porque o que está em jogo não é o operacionalizar de atos, mas o desenvolver de habilidades, validação de sentimentos e emoções, reforço de uma autonomia da vontade responsável e a constatação de que a era científica e tecnológica chegou, todavia não abraça todos que a precisam.

O ser humano mesmo com todas suas falhas é uma espécie de máquina em constante aperfeiçoamento, é no campo prático que testa seu aprendizado e sua maturidade diante dos desafios e embates que venham a surgir. O campo de armazenamento é o cérebro, mas também é o coração e são seus sentidos que captam os estímulos e assim podem se reconhecer no outro. A substituição do homem total ou parcial pela Inteligência Artificial nas mediações e conciliações é algo a ser medido, o que se perde não são apertos de mão nas assinaturas de eventuais acordos, e sim, trocas genuínas que dizem respeito à alteridade, respeito e ao compartilhar que só o estar em sociedade pode proporcionar.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 2, p. 514-539, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/open/article/view/5397>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco; CARNEIRO, Davide Rua; NOVAIS, Paulo. **A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha**. 2010. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/19388/1/4%20-%202010b%20-%20Journal%20Scientia%20lvridica.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BAVARESCO, Andréa Serra. **Mediação: uma alternativa à jurisdição?** 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13178>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BELMINO, Arsênia Parente Breckenfeld. **Fórum Permanente de Construção de**
58

Consensos: criação de políticas públicas e resoluções de conflitos complexos na área de saúde. UNIFOR. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Arsenia-Parente-Breckenfeld-Belmino.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

CABRAL, Antônio do Passo. **Processo e tecnologia: novas tendências. Direito, processo e tecnologia.** Editora Revista dos Tribunais. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. Inteligência artificial e direito de autor: tecnologia disruptiva exigindo reconfiguração de categorias jurídicas. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.** Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 1-21, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565962.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, 2002.

CASTRO, Maíra Lopes de. **Teoria do agir comunicativo e métodos adequados de resolução de conflitos: novos olhares sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Edilia Ayres Neta; HAONAT, Angela Issa. **A função social dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-Cejusc's. Humanidades & Inovação,** v. 5, n. 11, p. 230-239, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/822>. Acesso em: 17 jun. 2021.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; FERNANDES, Igor Benevides Amaro. Quão humano é o procedimento de mediação/conciliação? **Scientia Iuris,** Londrina, v. 22, n. 3, p. 111-125, nov. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n3p111. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32448/24543>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CARVALHO, Olívia Bandeira de Melo. et al. **Os "incluídos digitais" são "incluídos sociais"? Estado, mercado e a inserção dos indivíduos na sociedade da informação.** Liinc em Revista, v. 5, n. 1, 2009. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3186/2848>. Acesso em 22 de junho de 2021.

DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; MACHADO, Edinilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO.** Revista Em Tempo, v. 18,

n. 01, p. 15-32, 2019. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3203>. Acesso em 19 de junho de 2021.

ENGELMANN, Daniela. **A resolução autocompositiva online dos conflitos de consumo no Brasil**. 2020. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9485/Daniela%20Engelmann_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 22 de junho de 2021

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. **Hermenêutica da autonomia da vontade como princípio informador da mediação e conciliação**. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. Ano 48. Nº 190. T.2. abril/junho. 2011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v48_n190-Tomo2.pdf#page=8. Acesso em 16 de junho de 2011.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito—uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 4, n. 1, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210565894.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

FONSECA, Anna Karoliny Alexandre; DE ALMEIDA, Karen Rosa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Resolução de conflitos online: impactos da inteligência artificial sobre o acesso à justiça. **HUMANIDADES E TECNOLOGIA (FINOM)**, v. 26, n. 1, p. 116-127, 2020. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1323/967. Acesso em: 21 jun. 2021.

GASPAR, Augusta. **Neurobiologia e psicologia da empatia pontos de partida para a investigação e intervenção da promoção da empatia**. Povos e Culturas, n. 18, p. 159-174, 2014. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/povoseculturas/article/view/8947>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GOLDBERG, Stephen B. et al. **Dispute resolution: Negotiation, mediation and other processes**. Wolters Kluwer Law & Business. 2014.

GUNKEL, David J.; TRENTO, Francisco B.; GONÇALVES, Daniela Norcia. **Comunicação e inteligência artificial: novos desafios e oportunidades para a pesquisa em comunicação**. Galáxia (São Paulo), p. 05-19, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/K7cGL4Jgp8dXYwzDPZPy6qS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LAGE, Júlia Fischer; REZENDE, Henrique de Assis Muniz Broilo. **Chatbot na advocacia: dinamização do direito na realidade pandêmica**. In: Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito II. organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte. 2020.

LIMA, Gabriela Vasconcelos. **Adoção de soluções em online dispute resolution como política pública para o poder judiciário: um panorama da situação brasileira**. Unifor. 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_f535b3c670e4ff6b4b1988ecab00e2a8. Acesso em: 22 jun. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano**. Editorial Psy II, 1995.

NUNES, Dierle. **Virada Tecnológica no Direito Processual (da automação à transformação): seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia?** In: INTELIGÊNCIA Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Editora JusPodivm. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli; DEL BEL, Iane Naia de Oliveira Ruggiero. O juiz e a emoção na era da inteligência artificial. **Revista da AJURIS**, v. 46, n. 146, p. 379-406, 2019. Disponível em: http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/985/Ajuris_146%20-%20DT15. Acesso em: 21 jun. 2021.

SANTOS, Carla. **A importância de uma escuta ativa**. 2013. Tese de Doutorado. Disponível em: http://repositorio.esepf.pt/bitstream/20.500.11796/1281/1/TM-ESEPF-PE_2013_TM-ESEPF-PE10.pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

SILVA, Líliam de Oliveira Lopes. *et al.* A viabilidade da mediação online. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 40, p. 95-110, 2020. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/196/215>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; ETGES, Filipe Madsen. Da resolução alternativa de conflitos à solução de disputas online: caminhos para o futuro da administração

pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/55957>. Acesso em: 22 jun. 2021.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. **Inteligência artificial: reflexos no sistema do direito**. 2018. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43762/1/2018_art_atacca.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. v. 25, 2016. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TERRON, Leticia Sangaletto; MOLICA, Rogeio. A utilização de robôs/inteligência artificial pelos tribunais e o julgamento em prazo razoável. **Scientia Iuris**, v. 24, n. 3, p. 98-118. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/42207>. Acesso em: 21 jun. 2021.

THOMÉ, Hugo Alexandre Cançado. **Emoção, sentimento e conflito: uma proposta para mediadores**. **Dissertação apresentada como requisito para título de mestre do Mestrado profissional em Direito e gestão de conflitos**. UNIFOR. 2017. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=100630>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TOMÉ, Bruna Borghi. **A ODR como protagonista da resolução de conflitos na sociedade** 5.0. 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23481/2/Bruna%20Borghi%20Tome.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: Revista de Processo. 2011. p. 381-389. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKAzuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

WRASSE, Helena Pacheco; SOARES, Manoela Staub; RAUBER, Leticia. **O papel do mediador e do conciliador no código de processo civil (cpc): dos cursos de capacitação à facilitação de diálogos**. Políticas, p. 63. In: Políticas públicas para composição no Código de Processo Civil brasileiro – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

Internamento compulsivo: uma análise da Lei Antimanicomial e a criação do Hospital Geral Penitenciário no Estado do Pará para tratamento ambulatorial

Compulsive internment: an analysis of the anti-asylum law and the creation of the general penitentiary hospital in the State of Pará for outpatient treatment

Rayanne Samille Pinheiro Silva⁹

Wanúbya do Nascimento Moraes Campelo Moreira¹⁰

Resumo: O presente trabalho tem como escopo analisar a Lei 10.216/02, conhecida como Lei Antimanicomial, e a contradição da criação do Hospital Geral Penitenciário no Estado do Pará (HGP) no ano de 2007, o qual tinha a finalidade de oferecer atendimento médico-hospitalar para a população carcerária portadora de doença mental. A problemática da pesquisa reside na observação da existência do atual HGP - PA, enquanto uma penitenciária comum, divergindo da Lei Antimanicomial, que entende a internação compulsória como uma das medidas excepcionais para o tratamento de um paciente judicial, dependendo de uma ordem judicial, bem como de requisitos específicos. Neste diapasão, o presente trabalho sopesa a Lei Antimanicomial e suas inovações e elabora um estudo de caso sob o surgimento do Hospital Geral Penitenciário - PA. Ademais, analisar-se-á, o Programa Paraense de atenção integral à pessoa com transtorno mental, conhecido como “PRAÇAÍ”, sua finalidade e os impasses da sua aplicação. Destarte, em observância à apreciação da Lei e a procedência da existência de hospitais psiquiátricos para pacientes judiciais, discutir-se-ão questões do internamento compulsivo e a hiper vulnerabilidade das pessoas submetidas a este tipo de “tratamento”. Para tanto, adotou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental com uma abordagem qualitativa, tendo como embasamento teórico para a análise Cordeiro (2022) e Ramaldes (2015). Conclui-se, dessa forma, pela extinção dos hospitais psiquiátricos e a capacitação e fiscalização dos tratamentos psiquiátricos necessários para garantir os direitos constitucionais de todos.

Palavras-chave: Lei Antimanicomial. Hospital Geral Penitenciário. Praçaí.

Abstract: The present work aims to analyze the Law 10.216/02, known as the Anti-Asylum Law, and the contradiction of the creation of the Hospital Geral Penitenciário in the State of Pará (HGP) in 2007, which had the purpose of offering medical and hospital care. for the prison population with mental illness. The research problem lies in the observation of the existence of the current HGP - PA, as a common penitentiary, diverging from the Anti-Asylum Law, which understands compulsory

⁹ Bacharel em Direito pela FACI – WYDEN. rayannessilva.dir@gmail.com.

¹⁰ Doutora em Letras pela UFPA. Docente Adjunta II da UFRA; Bacharelado em Direito em andamento pela FIBRA wanuby.campelo@ufra.edu.br.

hospitalization as one of the exceptional measures for the treatment of a judicial patient, depending on a court order, as well as specific requirements. In this vein, the present work weighs the Anti-Asylum Law and its innovations and elaborates a case study on the emergence of the Hospital Geral Penitenciário - PA. In addition, the Paraense Program of comprehensive care for people with mental disorders, known as “PRAÇAÍ”, will be analyzed, its purpose and the impasses of its application. Thus, in compliance with the appreciation of the Law and the origin of the existence of psychiatric hospitals for judicial patients, issues of compulsory internment and the hyper vulnerability of people subjected to this type of “treatment” will be discussed. To this end, the method of bibliographic and documentary research was adopted with a qualitative approach, having as a theoretical basis for the analysis Cordeiro (2022) and Costa (2022). It concludes, therefore, for the extinction of psychiatric hospitals and the training and supervision of psychiatric treatments necessary to guarantee the constitutional rights of all.

Keywords: Anti-Asylum Law. General Penitentiary Hospital. Praçaí.

Data de submissão: 04/11/2022

Data de aprovação: 20/11/2022

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura social, econômica, política e cultural refletem a saúde brasileira, que conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS) é o direito ao bem-estar físico, mental e social, que considerando a reestruturação dos avanços tecnológicos e científicos a devida terminologia estaria em uma consolidação na proteção do Estado em garantir os direitos fundamentais da sociedade com base nos princípios da universalidade, equidade e integralidade, que com a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) afirma os valores da justiça social. No que tange à saúde mental a OMS propõe que a mesma seja definida no sentido de não ser apenas a ausência de transtornos mentais, e sim como um estado de bem-estar em que o indivíduo está consciente das suas próprias capacidades, lida com o stress cotidiano da vida, trabalhe de forma produtiva, frutífera e seja capaz de dar o seu contributo à sua comunidade.

Entretanto, o conceito de saúde mental não é unânime e, conforme António Carlos do Carmo Carvalho:

Todos os autores que debruçaram sobre este assunto são unânimes em afirmar que é possível e que existem várias definições de saúde mental, e que qualquer delas está intimamente ligada a quem a define e aos valores e instituições sociais em que foram elaborados, bem como à época em que surgiram. (Carvalho,1998, p.8).

Nesse sentido, a epidemiologia da saúde mental requer uma atenção redobrada, haja vista que a escassez de estrutura e capacitação tem sido a problematização nos internamentos compulsivos de pessoas com transtornos mentais, bem como a contradição as diretrizes da Lei da Reforma Psiquiátrica, pois o tratamento não necessariamente necessita do isolamento dos pacientes pela justificativa da periculosidade social, e sim garantir a efetivação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A Lei da Reforma Psiquiátrica Brasileira (Lei nº 10.216/01) preconiza a substituição dos hospitais psiquiátricos e manicômios para o possível “tratamento” fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e de Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), resguardando os direitos basilares da pessoa que necessita desse acompanhamento.

Em contraste com regulado pela Lei de Saúde Mental nº36/98, que regula

que o internamento compulsivo, demonstra violação da norma e dos direitos dos pacientes judiciários, visto que os portadores de anomalia psíquica estão sendo privados de sua liberdade e com tratamentos indignos, o que não deveria ocorrer, já que essa internação só aconteceria em caráter excepcional, cabendo a Lei de Saúde Mental regular o processo de internamento, o qual deveria exigir laudos e históricos do comportamento carcerário, pois na ausência desses requisitos a aplicação nas internações ditas “compulsórias” seriam mais restritas, não restando margem pra sua incidências em casos de surtos psicóticos e violência.

A Lei Antimanicomial, em 2001, quando foi sancionada representou um grande avanço jurídico quanto à política pública de saúde mental aos seus usuários, uma vez que direciona um tratamento em liberdade a pessoas inimputáveis, sendo possível internação somente em casos excepcionais, mediante laudo médico circunstanciado, visto que nos moldes do Código Penal, art. 26, as pessoas que apresentam ser ao tempo do crime incapaz de entender o ato ilícito do fato receberá medida de segurança, que não será necessariamente a internação, já que se a objetivo da Lei é propor a conciliação entre a possibilidade de tratamento de saúde e a preservação da sociedade em relação à periculosidade do paciente judiciário.

Neste viés, surge o programa paraense PRAÇAÍ, um projeto piloto, apresentado na Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA, que de acordo com a Lei Antimanicomial determinou vertentes necessárias para os procedimentos de atendimento a pessoas com transtorno mental pelo Sistema Judiciário, resguardando os direitos e garantido atendimento humanizado.

Tendo em vista que a criação do Hospital Geral Penitenciário (HGP) em 2007, tinha a finalidade de buscar medidas compatíveis, de forma individualizada para as medidas de segurança implementadas, garantindo a capacitação e mobilização de agentes, órgãos e entidades do setor psicossocial, para que houvesse a vinculação do tratamento mental junto ao SUS e assistência com as políticas públicas aos acolhidos pelo mesmo. Entretanto, o HGP passou por uma crise e não se desenvolveu de forma adequada como determinado na Lei.

A unidade Penitenciária, HGP, não chegou a funcionar como hospital, visto que suas características restam estabelecidas como uma penitenciária comum, e por isso a problematização da sua existência, após a Lei 10.2160/2021, a qual precede de um tratamento especializado, ou seja, em liberdade e com recursos

extra-hospitalares, não sendo requisito único o mero pressuposto de cessação de periculosidade.

Dessa forma, é importante ressaltar que a problemática da pesquisa se encontra justamente na contrariedade da Lei Antimanicomial, pois a metodologia da equipe multiprofissional não resguarda os requisitos de viabilidade ao acesso e qualidade do tratamento aos pacientes jurídicos, os quais deveriam ter todo um plano terapêutico nessa rede psicossocial, e atualmente as condições do HGP não condizem como um cenário de “acolhimento”, por isso a criação do projeto PRAÇAÍ e a cartilha desenvolvida pelo sistema judiciário nos mostra várias vertentes para a reestruturação das medidas de segurança e a possibilidade de haver um novo método para o encaminhamento dessas pessoas que sofrem de transtorno mental, porém nada foi concretizado, sendo meras cogitações de um sistema melhor.

No entanto, apesar de todo conflito existente entre o fato e a norma desse trabalho, é válido mencionar as questões que demandam as desinternações, suas condições e possibilidades da aplicação de medidas de segurança diversa do que atualmente o HGP vem oferecendo para os pacientes judiciários.

Nesse sentido, quando analisamos a estrutura social da população acometida de transtorno mental, podemos observar que os seus familiares não possuem uma vida econômica estável, e tão pouco possuem algum preparo básico para cuidados, agravando a situação ao abandono em clinicas ou ruas, restando o Estado amparar com a internação compulsória, que em regra viola os direitos a aquele que possui sua liberdade restringida, gerando questionamentos sobre as medidas a serem tomadas, portando, frisa-se a necessidade da fiscalização do Estado em conhecer a carência da sua população, não restando inerte seu posicionamento em só esperar que essas pessoas apareçam.

Tendo presente minha experiência como estagiária em órgão público na promotoria de execução penal, resolvi desenvolver uma análise sobre a Lei antimanicomial e a criação do HGP após a vigência da Lei e suas problematizações com o internamento compulsivo e a calamidade do acompanhamento psicossocial, bem como as circunstâncias das desinternações dos pacientes judiciários na esfera social. Pretendendo, portanto, gerar alguma reflexão para uma conscientização sobre o assunto.

Desse modo, a metodologia usada nesse trabalho passou a ser

desenvolvida através de análise bibliográfica, apontando abordagem dedutiva e dialética, tentando buscar a efetivação do projeto PRAÇAÍ e da cartilha apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, uma vez que a calamidade encontrada no vulgo HGP, além de contrariar a Lei Antimanicomial também infringe a Constituição Federal quanto a dignidade humana das pessoas que dependem dessa assistência do Estado e dos direitos previstos na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei da Reforma Psiquiátrica – Lei nº 10.216/2001.

Portanto, o texto passará a ser desenvolvido em subseções. Na segunda, abordaremos a introdução da Lei antimanicomial, de acordo com a doutrina e seu âmbito social, e a vertente da criação do Hospital Geral Penitenciário (HGP), a qual recentemente encontra-se ineficaz.

Posteriormente, buscaremos desenvolver as controvérsias entre as medidas de segurança e a garantia de direitos fundamentais que acabam conflitando na aplicação do internamento compulsivo, oportunidade que será conceituado e analisado os seus critérios de inserção.

Na última seção, definiremos a necessidade da aplicação do projeto PRAÇAÍ, analisando o desenvolvimento, objetivo e finalidade do projeto em consonância com a consolidação da política nacional de saúde mental, e a rede psicossocial para buscar os direitos fundamentais sobre as causas dos internamentos compulsivos.

Por fim, dedicaremos uma síntese sobre a necessidade e problematização das desinternações dos pacientes judiciais.

2 LEI ANTIMANICOMIAL E HOSPITAL GERAL PENITENCIÁRIO

2.1 LEI ANTIMANICOMIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O HGP – PA

A questão primordial para a discussão da Lei antimanicomial e a criação do Hospital Geral de Custódia e tratamento Penitenciário (HGP) no Estado do Pará, ocorre pela mera divergência normativa, pois o centro de atendimento médico-hospitalar estar sendo amparado como uma cadeia de custódia, infringindo assim os direitos humanos dessa população que sofre de transtorno mental, visto que a internação seria aplicada para casos excepcionais. Segundo Ramaldes (2015):

A Lei 10.216/01, versa sobre a atenção pública voltada para a saúde mental e busca acabar com o modelo de internação

asilar em manicômios, atitude que viola os mais básicos direitos humanos dos pacientes, apresentando qualquer efetividade quanto a prevenção no tratamento e até mesmo o modelo de reabilitação usada na reinserção social das pessoas portadores de transtornos mentais. (Ramaldes, 2015, p.21).

Por isso, para fins de conhecimento, cabe mencionar que o HGP, construído com recursos públicos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e contrapartida do Governo do Estado, foi inaugurado no ano de 2007 para prestar serviço médico- hospitalar à população carcerária, com público específico aos portadores de doença mental comprovada circunstancialmente e assim não precisasse do deslocamento para a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) começa com ordenamento jurídico brasileiro no âmbito da esfera penal, visto a existência da dispensa na Lei das pessoas pessoais portadoras de transtorno mental que praticam atos ilícitos, as quais são submetidas a uma situação de vulnerabilidade e desrespeito aos direitos fundamentais elementares da sua subsistência, motivo pelo qual a Luta Antimanicomial surgiu para buscar mudanças legislativas e políticas públicas para reconstrução do cenário que foi encontrado no HGP em 2019.

Nesse contexto, o Programa de Atenção integral à Pessoa com Transtorno Mental em conflito com a Lei do Estado do Pará – PRAÇAÍ- visa integrar os procedimentos de conhecimento e da execução para consistir uma melhor assistência na avaliação biopsicossocial nos moldes da Lei nº 10.216/2001, enfatizando o acompanhamento em meio aberto com serviços da rede pública de saúde.

Diante disso, visualiza-se a reestruturação da aplicação da Medida de Segurança em cumprimento com a Lei Antimanicomial, aos internos do Hospital Geral Penitenciário, situado no Complexo Penitenciário de Americano no município de Santa Izabel do Pará/PA, que ao haver precedentes do preso ter transtorno mental, a equipe da Unidade deverá recolher todo histórico de tratamento especializado em saúde mental, laudo médico que comprove as circunstâncias do fato, bem como avaliação técnica da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e da equipe multidisciplinar expedida pela Casa Penal, que sendo instaurado o incidente da insanidade mental, o paciente judicial deverá ser acompanhado por uma equipe capacitada. Dessa forma, conforme a teórica Ramaldes (2015):

A Lei procura acabar com esse isolamento de tratamento, buscando o convívio com a família e a comunidade. A garantia da

livre circulação dessas pessoas em fase de tratamento, faz parte do que é proposto tanto na lei quanto na reforma psiquiátrica, oferecendo os recursos e cuidados que a comunidade oferece. Este modelo conta com uma rede de serviços e equipamentos completos, como o CAPS - Centro de Atenção Psicossocial; SRT - Serviço Residencial Terapêutico e os Centros de Convivência e Cultura, nos leitos hospitalares. (Ramaldes, 2015, p.22).

No entanto, o atual cenário paraense provocou a necessidade da interdição da Casa Penal de custódia dos pacientes judiciários, visto que o HGP em 2019 estava em completa desconformidade da Lei, pois estava com espaço insalubre, superlotação e com tratamento inadequado para as condições psiquiátricas.

Nesse sentido, a Reforma Psiquiátrica, com o objetivo de estruturar o tratamento fornecido aos pacientes judiciários desenvolveu ações substitutivas para os tratamentos implementados nas unidades, que passaria a ser acompanhados pela rede pública de saúde, quais sejam, o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), garantindo assim o respeito a liberdade e adequada garantia dos direitos fundamentais.

Por isso, é necessário enfatizar a necessidade da descaracterização do HGP, que apesar de ganhar notoriedade com a Lei para receber os pacientes judiciais, hoje sua aplicação infringe a garantia dos direitos humanos, pois acredita-se que o fluxo de encaminhamento possa ter perdido o controle, fazendo a reforma psiquiátrica aplicada pela Lei ganhar notoriedade, sendo cogitada a internação apenas quando for comprovado que as internações extra-hospitalares não aparentarem suficientes, pois vale ressaltar que o tratamento a ser feito deveria ocorrer por serviços comunitários de saúde mental, não pelo HGP.

Assim, com o objetivo sancionar a problemática da criação do Hospital Geral Penitenciário no Estado do Pará, faz-se necessário analisar a implementação da Lei 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica e a possível vigência do Programa de Atenção Integral à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei do Estado do Pará (PRAÇAÍ).

2.2 INTERNAMENTO COMPULSÓRIO

A prática do internamento compulsório encontra-se regulado pela Lei nº 36/98 – Lei de Saúde Mental, que ocorre por intermédio de uma decisão judicial do portador de anomalia psíquica grave, ou seja, há prévia autorização da internação

sem o consentimento, podendo ser definitivo ou provisório.

Entretanto, a saúde mental não pode ser considerada uma análise recente, haja vista que, no decorrer do desenvolvimento da civilização, se considerava o portador de anomalia psíquica com uma concepção de repúdio, hoje, é possível verificar a mudança na assistência empregada, mas para isso foram necessários vários estudos de doenças mentais para demonstrar as alterações físicas do sistema nervoso.

Assim, visando a proteção da comunidade, o internamento compulsivo foi regulado, ocorrendo tanto pela decisão judicial, quanto pelo seu oposto, internamento voluntário pelo próprio portador da anomalia psíquica ou do seu representante legal aos menores de 14 anos.

Desta feita, entendendo como funciona o procedimento do internamento compulsivo, devemos observar as garantias substantivas e processuais dessa privação da liberdade ambulatoria do doente, pois mesmo que se entenda como um método para tratamento, também pode ser vista como uma detenção, oportunidade que chegamos em outra vertente prevista na Constituição Federal, no art.5º, a qual frisa como direito fundamental a dignidade e liberdade, que em tese seria violada, mas também mencionamos que mesmo sendo necessária a inserção do internamento, os pacientes judiciais serão amparados pelos direitos e deveres processuais norteados nos artigos da Lei de Saúde Mental.

É com base no exposto que se afirmar que o internamento compulsório, nos termos da Lei de Saúde Mental, art.º33 e 34º, só poderá ser imposto com parecer médico, decisão psiquiátrica e avaliação clinico-psiquiátrica do serviço de saúde, independentemente da intervenção do tribunal, ou seja, é necessário uma decisão judicial circunstancia e contemporânea, demonstrando todo um histórico clinico de tratamento, não se considerando um mero surto psicotrópicos e violência como parâmetro para aplicação do internamento compulsório, visto que deve ser analisado uma situação de perigo para bens jurídicos próprios ou alheios, de natureza pessoal ou patrimonial, pois caso seja irrelevantes os valores, poderá ocorrer a exclusão do internamento.

Por isso, é válido mencionar que o internamento, quando imposto, será para sujeitar o doente a tratamento médico, independentemente da natureza e gravidade da anomalia psíquica, devendo ser preenchido os requisitos, quais sejam, a anomalia

psíquica grave, falta de discernimento necessário para validação dos seus atos e a deterioração acentuada do estado do doente, mas, quando notoriamente o perigo é constatado, a avaliação prévia não se faz necessária, pois nessas circunstâncias prescinde desse elemento.

A questão a ser levantada é o modo que deveria ser feito o tratamento psicossocial, com a criação de um Hospital e o seu acompanhamento ambulatorial, que nos termos da Lei Antimanicomial não seria a forma mais eficaz para a solução dessas questões sociais. De outro modo, mas nessa linha de raciocínio, o Estado do Pará, criou o HGP para tentar amparar os pacientes judiciários, mas na verdade essa nunca foi a realidade, já que o estabelecimento não condiz com a finalidade de um hospital, e sim como mais uma penitenciária com um público “definido”, e por isso o fluxo de encaminhamento de pacientes com transtorno mental precisou ser mais preciso nos seus procedimentos e requisitos, visto que as etapas devem serem cumpridas para minimizar as violações aos direitos fundamentais.

Contudo, o internamento compulsivo possui um carácter excepcional, admitindo a sua aplicação nas condições impostas pela norma, respeitando os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, pois nem toda pessoa portadora de anomalia psíquica é direcionada para o internamento, podendo ser acompanhada por uma equipe capacitada nas suas respectivas medidas de segurança, como propostas inseridas pelo projeto PRAÇAÍ, o qual visa obrigações aos órgãos Municipais e Estaduais para acompanhar de forma individualizada as pessoas que sofrem de transtorno mental.

3 PRAÇAÍ

3.1 PROJETO PRAÇAÍ E A REDE PSICOSSOCIAL

O projeto PRAÇAÍ, vem sendo construído desde 2013, e como já informado anteriormente, visa integrar os procedimentos dos processos de conhecimento com a execução, para que assim fosse permitido o atendimento em liberdade dos pacientes judiciais, concebendo um sistema integrado de ações interinstitucionais de uma equipe capacitada, subordinadas à Secretária de Estado de Saúde (SESPA) e com apoio judiciário na Execução Penal do Tribunal de Justiça (NAJ), os quais deveriam elaborar o projeto terapêutico singular (PTS) para o devido acompanhamento aos serviços da rede de saúde e assistência social, visto que as

ações judiciais e terapêuticas estariam diretamente relacionada a responsabilidade do poder judiciário e executivo.

Nesse sentido, analisando a problemática da não aplicação desse projeto, o PRAÇAÍ, em caso de superlotação, espaço insalubre e tratamento inadequado, poderia propor colocação dos pacientes à própria família ou residência terapêutica, ficando sua equipe responsável pela fiscalização e suporte, mas o que tudo indica é que as medidas coercitivas não foram suficientes para pressionar os agentes políticos e administrativos envolvidos, visto que a demanda necessita de uma capacitação técnica e financeira, que apesar de ser uma realização para o interesse público comum, nos convênios públicos, as partes envolvidas para formalizar o programa também possuem interesses convergentes para a implantação do PRAÇAÍ e acompanhamento adequado das pessoas submetidas à medida de segurança, mas a falta de assinaturas impediu seu prosseguimento, ficando a disposição para atualizações e quem sabe um dia ocorra sua efetivação.

Desta feita, a rede psicossocial tem por objetivo consolidar o meio aberto com base comunitária aos pacientes judiciários, visando a conformidade com a Reforma Psiquiátrica e da Lei nº 10.126/2001, qualificando os cuidados do acolhimento e do acompanhamento contínuo.

3.2 DESINTERNAÇÕES

As políticas públicas e seu modelo assistencial aos pacientes judiciários são reguladas de forma distintas tanto pelo Código Penal brasileiro e pela Lei de Execução Penal, quanto pela Lei da Reforma Psiquiátrica, a qual essa última desenvolve um atendimento em meio aberto, buscando medidas de capacitação para esses atendimentos, já que se condena as internações prolongadas, que nos moldes da lei penal, essa medida de segurança é permitida ao máximo de trinta anos, respaldado pela Constituição Federal, ou pela jurisprudência que determina aos moldes da pena máxima do ato ilícito.

Nesse sentido, observamos o impasse da norma para aplicação da medida de segurança aos pacientes judiciários, já que há uma discussão jurídica sobre a prevalência dessas, oportunidade que é possível analisar a possibilidade da desinstitucionalização das pessoas internadas por medidas de segurança para o retorno social familiar, bem como as intervenções e consequências aos pacientes que integram ao Hospital Geral Penitenciário.

O código penal, podemos destacar o abolicionismo em relações as penas privativas de liberdade, a qual não prepondera apenas os fatos, mas toda uma questão política e da construção social, que nos casos das pessoas acometidas de transtorno mental são decretadas as medidas de segurança, não sendo cogitado prazo cominado aos ilícitos cometidos, mas aos subsídios junto com laudo psiquiátrico atestando a cessação ou não da periculosidade.

Em contrapartida, em análise as pesquisas feitas, a Lei nº 10.216/01 visa oportunizar a reinserção social, e somente em última *ratio* trata sobre os recursos extra-hospitalares de tratamento, deveria prevalecer pelo princípio da especificidade, que nos moldes do projeto PRAÇAÍ conseguiria abranger um tratamento mais adequado aos pacientes judiciários, bem como promover a inserção social, e assim garantir os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental.

Ocorre que, as pessoas em sofrimento psíquico passam a serem vistos como indignos nas relações familiares, de trabalho e até mesmo no convívio social geral, e com a necessidade de uma internação, ou após o tratamento essas relações ficam mais enfraquecidas, perdendo oportunidades da “ressocialização”.

No entanto, a desinstitucionalização dos Hospitais Penitenciários vai além de desinternar pacientes e extinguir hospitais, envolve preparar os serviços de saúde, da justiça, e da sociedade em geral, não consistindo em apenas discutir adequação nos manicômios judiciários ou suas condições de tratamento, pois as controvérsias entre as medidas de segurança e os direitos fundamentais incompatibilizam as políticas públicas necessárias para a realidade dos inimputáveis. Por isso, em um contexto social, os vínculos que antes ainda existiam passam a ser praticamente inexistente, gerando a ineficácia das de internações judiciais, pois mesmo que cesse a periculosidade, sua doença persiste, necessitando de cuidados, visto que se torna um vulnerável social.

Nesse sentido, o tratamento em meio aberto e com acompanhamento de uma equipe capacitada proposta pelo projeto PRAÇAÍ pode favorecer os vínculos familiares e sociais, diminuindo a estigmatização criada e aumentando a possibilidade da inserção social. Neste diapasão, o Projeto coaduna com o conceito de cidadania, de acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (ART. 5º - Constituição Federal de 1988)

Por conseguinte, a busca pela cidadania do paciente na saúde mental é um dos suportes para a luta antimanicomial, pois a história nos mostra que o aprisionamento do doente mental o impediu de participar ativamente da vida social, fazendo assim com que seja ceifado seu direito à cidadania, preconizado na Constituição Federal.

4 CONCLUSÃO

Diante o exposto, e com objetivo de demonstrar a necessidade da aplicabilidade do PRAÇAÍ, a presente pesquisa inicialmente visou demonstrar a regulamentação da Lei Antimanicomial e as motivações para a criação do Hospital Geral Penitenciário instituído no Estado do Pará, o qual se encontra em desconformidade com as normas que visam garantir os direitos fundamentais dos pacientes judiciários, visto que encontra-se em situação de calamidade pública e falta de estruturação hospitalar necessária, pois até o presente momento é possível identificar o “hospital” como uma mera cela comum do sistema penitenciário.

Isto posto, a presente pesquisa entende a necessidade urgente de reestruturação do HGP-PA conforme a legislação penal brasileira, aos moldes da política de saúde mental disciplinada pela Lei n. 11.216/2001, uma vez que o tratamento extra-hospitalar caberá como regra somente com a existência de um laudo médico circunstanciado.

Nesse sentido, além da dificuldade da implementação do programa PRAÇAÍ, também verificamos a dificuldade no acolhimento das pessoas com saúde mental do sistema penitenciário do Estado do Pará, que acabam perdendo o vínculo familiar e comunitário, fato que poderia ser minimizado se houvesse o tratamento em meio aberto adequado, como sugerido pelo projeto, capacitando equipes e reestruturando as medidas de segurança de forma individualizada, e assim, garantindo a dignidade dos pacientes judiciários.

Portando, concluímos que é necessário que as autoridades se extirpem de preconceitos que marginalizam esses cidadãos, e proponham um tratamento digno à questão da saúde mental. Logo, a avaliação da eficiência e o fortalecimento do

Sistema Único de Saúde, são os primeiros passos para compreender a necessidade de uma avaliação caso a caso, sem utilizar a internação compulsória como política pública. Neste ínterim, houve uma proposta de avanço da atenção voltada para a saúde mental com a implementação da Lei 10.216/02, entretanto, de acordo com o nosso estudo de caso prático no HGP -PA, observamos ainda muitos desafios para que os direitos dos usuários dos serviços psiquiátricos sejam garantidos. Sendo que esses desafios não partem somente da área da saúde, tendo em vista que a saúde mental enfrenta ainda um sem-número de preconceitos por parte das autoridades e dos familiares dos doentes mentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL, **Decreto de 28 de maio de 2003**. Decreto de 28 de maio de 2003. Institui Grupo de Trabalho Interministerial para os fins que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 30 maio 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 1940. (Retificado em 3 de janeiro de 1941).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003**. Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1 ago. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 9 abr. 2001. (Lei de Saúde Mental).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Cadernos de Atenção Básica: Saúde Mental**. Departamento de Atenção Básica. Saúde mental/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal Dos Direitos do Cidadão. **Cartilha: Direito à Saúde Mental**. Brasília, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Humanização**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. [2022].

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. [2022].

BRASIL. Ministério da Saúde. Área Técnica de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas/ DAPES/SAS/MS. **Rede de Atenção Psicossocial**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. [2022].

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Saúde mental no SUS: os centros de atenção psicossocial**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Residências Terapêuticas: o que são, para que servem**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. **Legislação em saúde mental: 1990-2004**. Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Secretaria de Atenção à Saúde. – 5. ed. ampl. – Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004.

CORDEIRO, Andrea. **Programa humaniza atenção a paciente judiciário**: Praçaí foi apresentado em reunião na Vara de Execução Penal da RMB. [S. l.]: Coordenadoria de Imprensa. 11nov.2020. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1146115-reuniao-apresenta-programa-de-atencao-ao-paciente-judiciario.xhtml>. Acesso em: 22 set. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **A “Execução Negociada” de Políticas Públicas em Juízo**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [S. l.], n. 59, jan./mar. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1275172/Eduardo_Jose_da_Fonseca_Costa.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

DELGADO, Paulo. **Projeto de Lei nº3.657, de 1989**. Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e

regulamenta a internação psiquiátrica compulsória. 1989.

ENCONTRO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO - ENPG, IX. 2020, Santos - São Paulo. Anais [...]. Santos - SP: Universidade Santa Cecília, 2020. 72-76 p. v. 4. Tema: A Lei Antimanicomial e o Desamparo Social.

OTONI, Luciana. GT do CNJ apresenta proposta de política antimanicomial do Judiciário. In: OTONI, Luciana. **GT do CNJ apresenta proposta de política antimanicomial do Judiciário**. BARROS, Sarah (ed.). [S. l.]: Agência CNJ de Notícias, 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gt-do-cnj-apresenta-proposta-de-politica-antimanicomial-do-judiciario/>. Acesso em: 22 set. 2022.

PINTO, Luana Ferraz; LEISTNER, Rodrigo Marques. **Das medidas de segurança às políticas de encarceramento em massa: a realidade dos inimputáveis no ordenamento jurídico e nos hospitais de custódia no contexto brasileiro**. Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1–23, 2021.

RAMALDES, Carla Adriana da Silva. **Internação Compulsória: A luta antimanicomial versus a Lei**. Orientador: Patrícia Pinheiro. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília – UnB, Brasília - DF, 2015. Disponível em: https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/11761/1/2015_CarlaAdrianadaSilvaRamaldes.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

REIS, Cidália Sofia Ferreira dos. **Internamento compulsivo: sua contextualização**. Orientador: Fernando José dos Santos Pinto Torráo. 2015. Tese (Grau de Mestre) - Universidade Lusíada do Porto, Porto - Portugal, 2014.

SANTOS, Luana Camila Fiúza dos. **Modernização do manicômio: entre a reforma antimanicomial (lei nº 10.216/2001) e a realidade do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico da Bahia**. Orientador: Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro. 26 ago. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, [S. l.], 11 jun. 2022. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4839/1/TCCLUANASANTOS.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

TRIBUNALdeJustiçadoEstadoPará. **Orientaçõesparamanejodecasosdepacientes judiciários à luz da Lei nº 10.216/2001**. 1. ed. Belém - Pará: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=967151>. Acesso em: 22 set. 2022.

Uma análise crítica do erro de Direito Militar a partir do princípio da culpabilidade

A critical analysis of Military Law error from the principle of guilt

Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo Barra¹¹

Resumo: O presente artigo teve como objetivo examinar, a partir de um ponto de vista crítico, a figura do erro de direito militar, previsto no art. 35 do CPM. Para tanto, buscou-se estudar os fundamentos doutrinários e políticos que influenciaram a parte geral dessa Lei, bem como, compreender a estrutura objetiva do referido dispositivo. Em um segundo momento, a observação foi direcionada para o princípio da culpabilidade, apresentando como a cultura jurídica ocidental sofisticou o penalismo de simples atribuição objetiva do resultado para um direito penal democrático, baseado na culpabilidade enquanto princípio fundamental, limite da pena e elemento do crime. Analisaram-se, também, seus aspectos externos e internos. Então, com base nos dados reunidos, estudou-se como o princípio da culpabilidade e o erro de direito militar interagem entre si. Ademais, o trabalho parte de um enfoque qualitativo, na medida em que procura efetuar a compreensão e não a quantificação das variáveis de pesquisa, utilizando de referenciais bibliográficos para o exercício dessa compreensão.

Palavras-chave: Justiça Penal Militar; Erro de direito militar; Erro de proibição; Princípio da culpabilidade.

Abstract: This article aimed to examine, from a critical point of view, the figure of military law error, provided for in art. 35 of the CPM. To this end, we sought to study the doctrinal and political foundations that influenced the general part of this Law, as well as understanding the objective structure of said provision. In a second moment, an observation was directed to the principle of culpability, presenting as sophisticated Western legal culture the penalism of simple objective attribution of the result for a democratic criminal law, based on culpability as a fundamental principle, limit of the sentence and element of the crime. Its external and internal aspects were also analyzed. Then, based on the data gathered, we studied how the principle of culpability and the error of law of military interaction with each other. Furthermore, the work is part of a qualitative approach, as it seeks to understand and not quantify the research variables, using bibliographic references to exercise this understanding.

¹¹ Mestre em Direito pela UFPA. Especialista em Criminologia e Direito Penal. Especialista em Direito Penal Econômico. Especialista em Direito Militar. Professor de Direito Penal, Processo Penal, Direitos Humanos e ECA na Faculdade de Belém (FABEL) e na Faculdade de Estudos Avançados do Pará (FEAPA). Membro do GP Garantismo em Movimento (UFPA). Orientador do grupo “processo penal e garantismo” da Liga Acadêmico- Jurídica do Pará (LAJUC). Advogado criminalista.

Keywords: Military Criminal Justice; Military error of law; Prohibition error; Principle of culpability.

Data de submissão: 28/10/2023

Data de aprovação: dia. 21/09/2023

1 INTRODUÇÃO

No mês de outubro de 2017, o Superior Tribunal Militar (STM) julgou o seguinte caso: em 27/11/2015, por volta das 10h30min, na 2ª Bateria de Obuses do 9º Grupo de Artilharia de Campanha, localizada em Nioaque/MS, após denúncia anônima de que um soldado estaria portando substância entorpecente no interior do quartel (*Cannabis Sativa L.*), foi realizada revista inopinada em seu armário e, de fato, encontrou-se um recipiente contendo “maconha”. Em sua oitiva, o soldado confirmou que se tratava de “maconha” e que era de sua propriedade, porém, acrescentou que a utilizava para fins medicinais, misturando-a com álcool e passando em regiões do corpo para amenizar dores musculares. Ele foi condenado, em primeira instância, à uma pena de 1 (um) ano de reclusão, com direito a *sursis*, por ter cometido o crime de porte de entorpecentes (art. 290 do CPM). A Defensoria Pública da União (DPU) recorreu dessa decisão e, entre outras coisas, alegou a ocorrência do erro de direito militar, previsto no art. 35 do CPM, o qual determina que “a pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis” (BRASIL, 2017, p. 26).

O STM (BRASIL, 2017), no mérito, por unanimidade, negou provimento a apelação defensiva, mantendo na íntegra a sentença condenatória de primeiro grau. No voto vencedor, o Ministro Ten. Brig. Ar Cleonilson Nicácio Silva consignou que o erro, por sua vez, presume-se “escusável quando qualquer outra pessoa, com a devida cautela e nas mesmas circunstâncias, pudesse vir a praticar ação idêntica à do autor, hipótese que não se coaduna com as circunstâncias dos autos, tampouco com as justificativas apresentadas pelo Órgão de Defesa” (BRASIL, 2017, p. 26/27). Afirmou também que não havia nenhuma prova nos autos de que a substância era para fins medicinais, que não havia prescrição médica para a utilização da *Cannabis*, mas tão somente a recomendação de seus companheiros de futebol, com vistas a diminuir o inchaço após a prática esportiva, bem como, que o erro de direito não poderia ser reconhecido se fosse escusável, de acordo com o CPM.

Essa decisão foi emblemática. Se for realizado um recorte apenas do trecho que trata sobre o art. 35 do CPM, é possível extrair o raciocínio de que, embora o agente tivesse agido sem a consciência da ilicitude do fato, porque acreditava que o porte de *Cannabis* para fins medicinais não constituía o crime do art. 290 do CPM,

ainda assim receberia a pena total, por ter incorrido num erro de direito evitável. Por outro lado, se o erro cometido por ele fosse inevitável, teria direito apenas a uma redução de pena, mas não a uma causa de exclusão da culpabilidade (BRASIL, 2017).

A severidade no tratamento jurídico dispensado ao militar, nesse caso, levanta a questão acerca da adequação desse artigo ao princípio da culpabilidade, que é um dos princípios basilares do direito penal garantista e um dos grandes instrumentos de contenção do poder de punir. Diante dessa dificuldade teórica, surgiu o seguinte problema de pesquisa: *como o princípio da culpabilidade pode contribuir para uma análise crítica do art. 35 do CPM?*

O objetivo deste trabalho consiste em analisar, portanto, como o erro de direito militar interage com o princípio da culpabilidade a partir de um ponto de vista crítico, estabelecendo como hipótese que o art. 35 do CPM não encontra legitimidade em face do mencionado princípio, dado o seu caráter tendencialmente limitativo da violência institucional.

No primeiro tópico, foi estudado quais as matrizes teóricas que suportaram a construção desse código e, por último, como ele se estruturou objetivamente no tocante ao erro de direito militar. A compreensão de todos esses elementos, tem como pressuposto o fato de que a Justiça Militar “constitui-se como um foro híbrido, caracterizado pelo encontro entre dois mundos: o militar e o jurídico” (Souza; Silva, 2016, p. 376). Daí o porquê da complexidade que envolve qualquer tema relacionado a esse campo do Poder Judiciário, pois, na medida em que é moldado pelas formalidades do direito, também é perpassado pelo *ethos* militar, isto é, pelo espírito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever.

Ademais, tal complexidade se manifesta no fato de que, por um lado, há uma escassez de obras sobre o Direito Penal Militar no Brasil – o que torna demasiadamente restrito o discurso dos juristas a respeito desse ramo do conhecimento científico –, enquanto que, por outro lado, há uma quantidade significativa de leis que regem a atuação da Justiça castrense, a exemplo da CF/88, do CPM, do CPPM e da LOJM – ou seja, uma alta produção de atos de poder político, que vão desde a república da espada até a redemocratização, para uma baixa quantidade de pesquisas acadêmicas (Lemos, 2004).

No segundo tópico, foi abordado o princípio da culpabilidade. Antes de tudo, é importante dizer que a culpabilidade – em suas três principais conotações:

enquanto princípio do direito penal, elemento do fato punível ou limite da pena – já foi trabalhada a exaustão por doutrinadores do mundo inteiro. Por isso, a pesquisa não tem a pretensão de inserir novas contribuições nesse debate. Ao contrário, o que se pretende aqui é somente revisitar alguns conceitos centrais desse princípio, a fim de reunir dados científicos suficientes para analisar criticamente a interação entre eles, em sua construção mais atual e o instituto do erro de direito militar.

Para tanto, foi apresentado, em linhas gerais, como o direito penal caminhou de mera atribuição de responsabilidade pela causação do resultado, para um direito penal da culpa, em que o princípio da culpabilidade ocupa um lugar privilegiado de garantia contra o poder de punir estatal; os seus elementos estruturantes e qual o seu fundamento jurídico-constitucional. Foram ainda relatadas algumas das principais implicações desse princípio no campo de exclusão da responsabilidade objetiva e, por último, examinadas, circunstancialmente, a potencial consciência da ilicitude e a sua forma mais atual de exclusão: o erro de proibição.

O presente trabalho emprega o método dedutivo de análise dos temas, com o desenvolvimento por meio revisão de literatura. O trabalho, portanto, configura-se como doutrinário. Desta forma, é possível classificá-lo a partir de enfoque qualitativo, na medida em que procura realizar a compreensão e não a quantificação das variáveis de pesquisa, utilizando-se de referenciais bibliográficos para o exercício dessa compreensão (Perovano, 2016).

2 FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS POR TRÁS DO CPM

O CPM de 1969 não é um texto normativo com orientação dogmática unívoca. Ao contrário, de acordo com Fernando Galvão (2017, p. 75), ele “[...] não contém dispositivo que esclareça de maneira expressa qual modelo teórico foi adotado para identificar a conduta criminosa”. Por isso, o mais adequado é buscar compreender, por meio de uma análise global do conjunto normativo, quais os diversos fundamentos que orientaram a edição daquela Lei em concreto.

Três eixos aparecem com mais frequência nas fontes doutrinárias, quais sejam: a Doutrina da Segurança Nacional¹², a teoria causal da ação, para tipificar a

¹² Foi a partir da ESG que se desenvolveu a Doutrina da Segurança Nacional, isto é, um conjunto de ideologias anticomunistas que influenciaram concretamente a atuação da justiça militar, a edição de diversas leis e atos institucionais baixados durante regime ditatorial, incluindo o CPM e o CPPM (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986, p. 70). Os frutos dos ideais pregados na ESG começaram a ser colhidos ainda no segundo governo de Getúlio Vargas (1951-1953), a exemplo do banimento

conduta caracterizadora do crime militar, e alguns elementos dogmáticos restritivos do enquadramento típico, como, por exemplo, a adoção pioneira, pelo artigo 34, “do princípio de exigência de culpabilidade quanto ao resultado nos crimes preterdolosos” (Zaffaroni *et al*, 2017, p. 310).

Vale lembrar, de início, que antes do atual CPM, do CPPM e da LOJM – leis aprovadas simultaneamente em 1969, com o objetivo de reestruturar o sistema penal militar –, vigoravam o Código de Justiça Militar (que englobava as normas processuais e de organização judiciária) de 1938 e o antigo Código Penal Militar de 1944. Ambos provenientes do Estado Novo, baixados na forma de Decreto-Lei (Souza; Silva, 2016).

Em 1962 o então ministro da Justiça de Jango, João Mangabeira, convidou o político e advogado, Ivo D’Aquino, para elaborar um Anteprojeto de Código Penal Militar, a fim de substituir o que vigorava desde 1944¹³. Durante a ditadura, o Ministério da Justiça nomeou uma comissão para revê-lo. Ela era composta por um presidente, Benjamin Morais Filho, por um consultor, José Teles Barbosa, além do próprio autor do projeto original, Ivo D’Aquino. Contudo, praticamente na metade dos trabalhos, o Professor José Teles veio a falecer (D’Aquino, 1970).

De acordo com a exposição de motivos do CPM (BRASIL, 1969), a revisão do anteprojeto deu-se em três fases: primeiro, foi feita uma revisão do texto para colocá-lo em consonância com as modificações realizadas no Anteprojeto Hungria de Código Penal; em seguida, acolheram-se as sugestões oferecidas pelo Estado-Maior das Forças Armadas, pela Escola Superior de Guerra (ESG), por magistrados, membros do Ministério Público e advogados da Justiça Militar; por fim, a comissão procedeu à revisão final, uniformizando a linguagem, renumerando artigos e dando os retoques na apresentação do projeto (BRASIL, 1969).

Após, o documento foi submetido ao exame da Comissão de Revisão Geral dos Códigos, presidida, naquela época, pelo professor de Direito Civil e homem de confiança dos generais, Alfredo Buzaid, que realizou, também, sugestões ao projeto, as quais foram todas aceitas (D’Aquino, 1970)¹⁴.

do Partido Comunista do Brasil (PCB) e com a aprovação, em janeiro de 1953, de uma nova Lei de Segurança Nacional – a Lei 1.802 –, que definiu os crimes contra o Estado e a ordem política e social (BRASIL, 2014, p. 89).

13 Essa informação foi coletada no sítio eletrônico do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da Fundação Getúlio Vargas, na qual consta a biografia do Professor Ivo D’Aquino. Disponível em: <http://www.fgv.br/CPDOC/BUSCA/dicionarios/verbete-biografico/ivo-d-aquino-fonseca>. Acesso em: 26 de jun. 2022.

14 Essa informação foi complementada com os dados constantes no sítio eletrônico do Centro de Pes-

Enfim, o Decreto-Lei 1.001 foi aprovado pela junta governativa provisória com a assinatura dos ministros da Marinha, Almirante-de-Esquadra Augusto Hamman Rademaker Grünewald, do Exército, General de Exército Aurélio de Lyra Tavares, e da Aeronáutica, Marechal-do-ar Márcio de Souza e Mello, sob o aval do art. 3º do Ato Institucional nº 16 combinado com o §1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5 (D'AQUINO, 1970).

É com relativa facilidade que se verifica a inspiração de trechos do CPM na Doutrina de Segurança Nacional. De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade (BRASIL, 2014), é só olhar para o disposto nos artigos que admitem o julgamento de civis pela justiça militar nos crimes contra as instituições militares (art. 9º, III) ou que conferiam aos juízes a faculdade de reconhecer, em alguns casos, a capacidade penal para menores entre 16 e 18 anos (art. 50); bem como, nos casos de crimes contra a honra das forças armadas (art. 219), em que ficava caracterizada a conduta típica só pela “apreciação crítica às instituições militares” (BRASIL, 1969, n.p.).

Mais complicado, porém, é discutir a questão acerca da teoria do crime adotada pelo CPM. Isso porque, segundo o próprio Ivo D'Aquino (1970, p. 96), houve a preocupação de dar a ele o máximo de unidade em relação à lei penal comum, isto é, ao Código Penal de 1969. O objetivo era, portanto, evitar a adoção de duas doutrinas para o tratamento do mesmo tema. Por isso, foram adotadas as mesmas orientações em ambos os códigos quanto à relação de causalidade, “ao conceito de crime, doloso e culposos, consumado ou tentado, ao concurso de agentes, bem como a conceituação do erro de direito e de fato e do erro sobre a pessoa e quanto ao bem jurídico [...]” (D'Aquino, 1970, p. 97).

Cabe, por causa disso, tecer algumas notas a respeito do controverso Código Penal de 1969.

Primeiramente, em 1961, o então presidente da república, Jânio Quadros, atribuiu a Nelson Hungria a tarefa de preparar um Anteprojeto de CP que substituísse o de 1940. Hungria concluiu o trabalho em 1963, o qual foi publicado pelo governo e amplamente divulgado à comunidade jurídica para receber sugestões. Naquele ano, o Instituto Latino-americano de Criminologia – ILAC promoveu uma série de

quisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da Fundação Getúlio Vargas, na qual consta a biografia do Professor Alfredo Buzaid. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/buzaid-alfredo>. Acesso em: 26 de jun. 2022.

conferências a respeito do Anteprojeto, que “foi minuciosamente analisado por várias figuras importantes e contou com a participação do próprio autor [...], que teve a oportunidade de defendê-lo” (Olivé *et al*, 2017, p. 178). Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 205), ele recebeu críticas pela falta de inovação substancial em relação ao texto de 1940 e, ao contrário do que se esperava, “em nada cedia à diretriz e conteúdo repressivo deste”, mantendo “as penas extraordinariamente graves e as medidas de segurança com uma moldura autoritária idealista”.

No artigo *Subsídios para a história do novo código penal*, Heleno Fragoso (1971) narra que, em janeiro de 1964, o governo constituiu uma comissão revisora para o Anteprojeto Hungria, a qual era composta por Hélio Tornagui, Roberto Lyra Filho e pelo próprio autor do texto. Pretendia-se que a mesma comissão revisasse conjuntamente a redação do novo CP, do novo CPP e da lei de execuções penais, dando o máximo de uniformidade à legislação criminal brasileira. “Os trabalhos da comissão estavam bem adiantados em relação à revisão da Parte Geral do projeto no momento da alteração do regime político nacional” (Olivé *et al*, 2017, p. 178).

Ainda no ano de 1964, o ministro da Justiça de Castelo Branco, Milton Campos, convocou a comissão para que retomasse a elaboração do Código. Em fevereiro de 1965, o ministro decidiu dissolver a comissão anterior e designar outra composta por Nelson Hungria, Hélio Tornagui, Aníbal Bruno e Heleno Fragoso. Quase no fim de 1965, o grupo terminou a revisão da primeira parte do Anteprojeto, porém, o governo não mais se interessou sobre o assunto. “Nelson Hungria externou, em várias oportunidades, desde então, o seu desânimo, não mais acreditando que o trabalho realizado pudesse vingar” (Fragoso, 1971, p. 10).

Somente em janeiro de 1969 os membros da segunda comissão revisora foram informados, por Hungria, que o ministro da Justiça de Costa e Silva, Luís Antônio da Gama e Silva, queria editar o novo Código Penal via decreto - antes que a Câmara e o Senado Federal reabrissem, já que estavam em recesso por determinação do Ato Institucional nº 5. No mês de março daquele ano, Nelson Hungria viria a falecer vítima de insidiosa moléstia (Fragoso, 1971)

Depois da morte dele, o Secretário da Comissão Revisora procurou os membros para dizer que o autor do Anteprojeto original havia devolvido o documento para o Ministério da Justiça e que caberia aos professores Aníbal Bruno, Heleno Fragoso e Hélio Tornagui elaborar a exposição de motivos. Eles esclareceram

ao Secretário que o código não estava acabado e, portanto, era necessário realizar uma segunda revisão do texto. Entretanto, em meados de 1969, os membros da comissão foram surpreendidos com um convite do Ministério da Justiça para comporem a reunião final sobre o Anteprojeto. Participaram dela Alfredo Buzaid, Ivo D'Aquino e Benjamin Morais, com a finalidade de dar unidade entre a redação do Código Penal Militar e a redação do Código Penal comum. Segundo Fragozo (1971, p. 12), “havia grande pressa em concluir o trabalho, pois anunciava-se a reabertura do Congresso e o governo tinha o firme propósito de editar os Códigos por decreto”.

Após essa reunião, algumas entidades ainda chegaram a se pronunciar sobre o novo CP, bem como, foram realizadas alterações pontuais por Buzaid e Benjamin Morais, sobretudo na Parte Especial. Em outubro, foi promulgado o Código Penal de 1969, Decreto-Lei 1.004. Diversas incorreções apontadas pelos membros da comissão revisora foram retificadas pela Lei 6.016, de dezembro de 1973. Todavia, pelos motivos já apontados, o CP de 1969 “sofreu cinco adiamentos até que em 10 de outubro de 1978 (Lei 6.578) foi definitivamente revogado sem nunca ter entrado em vigor” (Olivé *et al*, 2017, p. 179).

Como é possível perceber, foram as posições doutrinárias de Nelson Hungria que prevaleceram sobre a edição do Código Penal de 1969 e que, conseqüentemente, determinaram a redação da Parte Geral do Código Penal Militar, haja vista a uniformização daquele com o Anteprojeto dos professores Ivo D'Aquino e Benjamin Morais. Logo, a pretendida coerência entre a teoria do crime do CP e a teoria do crime do CPM não vingou, posto que a reforma do CP em 1984 deu outra feição dogmática ao direito penal positivo, enquanto a lei militar permaneceu presa aos fundamentos de um Código que nunca entrou em vigor.

Olivé, Nuñez Paz, Terra de Oliveira & Brito (2017, p. 186), ao narrarem a história das escolas penais no Brasil, contam que “[...] enquanto esteve vivo, Nelson Hungria, defensor da teoria causalista e do tecnicismo jurídico de Rocco, por todo respeito e temor que possuía no meio acadêmico, calava vigorosa e ofensivamente qualquer voz que destoasse das suas próprias convicções”. Por isso, é possível afirmar que o causalismo, no momento da edição do CP de 1969 e do CPM, era a doutrina hegemônica dentro do pensamento dogmático brasileiro – apenas a partir de 1970, com João Mestieri, Miguel Reale Jr., Luiz Luisi e Francisco de Assis Toledo foi que o finalismo passou a ser trabalhado no meio jurídico.

De um modo geral, a teoria causalista é conhecida, no meio jurídico, por ser uma das primeiras tentativas de explicar o que é ação penalmente relevante. Sua estrutura eminentemente objetivista via a conduta como simples causação do resultado, enquanto a culpabilidade, baseada no conceito psicológico ou psicológico-normativo, era definida como vínculo psíquico do autor com o fato, sob a forma de dolo ou culpa. O art. 33 do CPM, inclusive, situa o dolo e a culpa dentro da culpabilidade, nos moldes da teoria causal. Para essa doutrina, o dolo era composto pela vontade de realizar o tipo objetivo de um crime e mais a consciência da ilicitude do fato, sendo chamado de *dolus malus*. Logo, qualquer problema do erro era visto como um problema de culpabilidade e, porque o dolo e culpa estavam localizados na culpabilidade, “qualquer erro, seja sobre os requisitos do tipo, seja sobre a proibição da conduta, é resolvido da mesma maneira: quando é invencível elimina a culpabilidade e quando é vencível dá lugar à culpa” (Zaffaroni; Pierangeli, 2015, p. 445).

2.1 DIREITO POSITIVO: O ERRO DE DIREITO NO ART. 35 DO CPM

Em consonância com os postulados causalistas de conhecimento da ilicitude do fato e de vontade de produzir o resultado, isto é, de *dolus malus*, o artigo 35 do CPM estabelece sobre a rubrica do erro de direito a hipótese de exculpação parcial do agente por desconhecimento, ignorância ou má avaliação de uma dada norma penal quando da realização de um injusto. Diz o mencionado dispositivo: “Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.” (BRASIL, 2017, p. 26).

A principal observação que pode ser feita a respeito do artigo 35 do CPM é que, “no estatuto militar, as únicas consequências possíveis seriam a atenuação da pena (art. 73 do CPM) ou a substituição da pena cominada por uma menos grave e que também seja prevista no CPM” (Galvão, 2018, p. 512).

Igualmente, o tratamento conferido ao erro de direito na legislação castrense veda sua aplicação nas hipóteses em que a acusação se referir à prática de crime que atente contra o dever militar. Esses crimes, de acordo com Fernando Galvão (2018), encontram-se disciplinados entre os artigos 183 a 194 (Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar) e 372 a 382 (Da inobservância do dever

militar) do CPM. Noutro sentido, Jorge Cesar de Assis (2019) diz que os crimes que atentam contra o dever militar são, na verdade, os “crime propriamente militares”, e não somente os que receberam a epígrafe *Dos crimes contra o serviço militar*, no Título III do Livro I do CPM.

Ademais, segundo o dispositivo, fica impedido também o reconhecimento do instituto quando o erro de direito for de natureza evitável ou inescusável, isto é, quando o agente tinha condições de, no caso concreto, conhecer o caráter proibido do fato por ele cometido.

3 UM VOO PANORÂMICO SOBRE O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE: ENCONTROS HISTÓRICOS, CONSENSOS DOUTRINÁRIOS E DESENCONTROS NORMATIVOS

Luigi Ferrajoli (2010, p. 390) afirma que “da mesma forma que as outras garantias penais, ou quiçá mais, este princípio é, também, uma conquista moderna ignorada pela maioria dos ordenamentos primitivos”. Noutro sentido, Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2017, p. 246), defendem que, em relação ao princípio da culpabilidade, “não é verdade que sua violação se limite a ordenamentos penais primitivos, pois ele foi violado em todas as épocas, particularmente durante totalitarismos e autoritarismos, ao vincular autonomamente um pretensão mal social ao mero pertencimento a um grupo, organização, religião, etnia, ideologia *etc.*”.

Prado (2015, p. 115) narra que foi durante o período medieval que o direito canônico teria cunhado a fórmula: *qui versatur in re illicita respondit etiam pro casu*, o que significa que: “quem pratica um ato ilícito responde por todas as suas consequências, independentemente de serem queridas, previstas ou fortuitas”. Em outras palavras, aquele que realizasse um injusto penal responderia por todas as decorrências desse fato, ainda que na sua atuação não houvesse nenhum nexos subjetivo doloso ou culposos com respeito ao ulterior resultado. Era, pois, uma responsabilidade objetiva e difusa (ZAFFARONI *et al*, 2017).

De acordo com Velázquez (1993), as raízes do princípio da culpabilidade remontam a períodos anteriores ao iluminismo, porém, é através da obra de autores como Pufendorf, Condorcet, Filangieri, Feuerbach *etc.* que começa a se desenhar teoricamente a sua feição mais atual. Foi Samuel Pufendorf, fundador da Escola Alemã do Direito Natural, que – durante o século XVII – denominou a

responsabilidade como *imputatio*, a partir do qual Feuerbach (1799) pode entender o dito conceito como o “fundamento subjetivo da punibilidade” e os discípulos de Hegel, “em meados do século XIX, assumiram que todo sistema de direito penal descansa na ‘imputação subjetiva’ ainda que sem aludir a culpabilidade como uma categoria sistemática” (Velásquez, 1993, p. 285)¹⁵.

Davi Tangerino (2016, p. 121) diz que a evolução desse princípio tem como motor a “intenção do agente e sua conexão com o resultado delitivo. E tem como combustível os preceitos iluministas, notadamente a racionalidade humana e a crença em um conjunto de direitos apriorísticos que davam corpo ao direito natural”. É a partir do pensamento iluminista que a dogmática penal assimila que o agir humano não está sujeito – como se objeto fosse – apenas às leis da física. Dotada de razão e de liberdade, a vontade do agente desempenharia um papel decisivo na escolha de condutas e na produção de resultados típicos. O crime, portanto, passa a ser compreendido como uma somatória de forças: a física, componente do conceito de ação, conjugada a vontade livre do autor. Naquele momento a dogmática penal rompia com o *versari in re illicita* (responsabilidade objetiva) e colocava em seu lugar o axioma *nullum crimen sine culpa*, afastando da responsabilidade a imputação de resultados acidentais imprevisíveis, *v.g.* nas hipóteses de caso fortuito (Zaffaroni *et al*, 2017).

Mesmo que as concepções de culpabilidade oriundas da escola do direito natural e da teoria hegeliana tenham contribuído decisivamente para o rompimento com os modelos de reponsabilidade objetiva, foi somente por meio do positivismo normativista que se introduziu com precisão o princípio da culpabilidade na estrutura jurídico-penal. Consoante Velásquez (1993), a sua inserção na teoria do crime como categoria distinta do injusto, aconteceu graças a elaboração de Adolf Merkel no decorrer do século XIX. Também Rudolph Von Jhering – que era crítico de Merkel – prestou grande contribuição nesse campo, ao realizar a diferenciação, dentro do direito civil, entre o fato ilícito e o fato culpável. Para o autor, a partir de tal construção, “a dogmática posterior pode distinguir o delito entre uma parte puramente objetiva (o injusto) e outra subjetiva (a culpabilidade)¹⁶” (Velásquez, 1993, p. 285).

15 No original: “a partir de lo cual Feuerbach (1799) pudo entender dicho concepto como el ‘fundamento subjetivo de la punibilidad’ y los discípulos de Hegel, a mediados del siglo XIX, asumir que todo el sistema del Derecho Penal descansa en la ‘imputación subjetiva’ aunque sin aludir a la culpabilidad como una categoría sistemática”

16 No original: “la dogmática posterior pudo distinguir en el delito entre una parte puramente objetiva (el injusto) y otra subjetiva (la culpabilidad)”.

Com efeito, o natural desenvolvimento desse princípio desde o iluminismo deu origem a um conceito psicológico de culpabilidade, o qual – vinculado ao positivismo – fez parte de uma das primeiras teorias sistemáticas do fato punível: o causalismo penal. A partir de Franz Von Liszt, a culpabilidade se estabeleceu como um vínculo subjetivo entre o agente e o fato. Vale a pena ressaltar que, para o causalismo, a imputabilidade era distinta da culpabilidade, sendo a primeira definida enquanto capacidade do sujeito de compreender o caráter criminoso do fato e a segunda, definida nos termos de um vínculo psicológico doloso ou culposo do autor com o resultado criminoso (Velásquez, 1993).

Porém, a tendência de reduzir o fundamento da culpabilidade a mera relação psicológica dolosa ou culposa, própria do positivismo jurídico, não conseguiu se sustentar durante muito tempo. Já no final do século XIX, Ernest Beling (1899) passou a abandonar o modelo puramente subjetivo-psicológico de Von Liszt, em detrimento de uma concepção que via na culpabilidade um estrato normativo da teoria do delito, isto é, como reprovabilidade do injusto (Velásquez, 1993). Contudo, foi Reinhard Frank (2002), no ano de 1907, que - por meio de um pequeno artigo, denominado *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad* - consolidou o movimento teórico denominado por Nilo Batista (2009) como “viragem normativista”. O pensamento de Frank (2002, p. 39) é o seguinte: em busca de uma expressão “breve que contenha todos os [...] componentes do conceito de culpabilidade, não encontro outra coisa senão a reprovabilidade. Culpabilidade é reprovabilidade. Esta palavra não é bonita, porém não conheço outra melhor”¹⁷.

Reinhard Frank (2002, p. 40) destacava que “um comportamento proibido só poderia ser atribuído a alguém quando fosse possível reprová-lo a sua realização”¹⁸. Para ele, a relação subjetiva-psicológica “não esgotava completamente o conteúdo da culpabilidade, mas implicaria tão somente em um de seus elementos” (Olivé *et al*, 2017, p. 434). Em seguida, o livro *La concepción normativa de la culpabilidad*, de James Goldschmidt (2002), prestou grande contribuição à obra de Frank (2002), quando reconheceu que o elemento normativo da culpabilidade era constituído pela “contrariedade ao dever”. A partir da distinção entre “norma de direito” (relacionada ao injusto e determinante da

17 No original: “*En la búsqueda de una expresión breve que contenga todos los mencionados componentes del concepto de culpabilidad, no encuentro otra que la reprochabilidad. Culpabilidad es reprochabilidad. Esta expresión no es linda, pero no conozco otra mejor*”.

18 No original: “*un comportamiento prohibido puede ser imputado a alguien cuando se le puede hacer el reproche por haberlo aceptado*”

conduta exterior) e “norma de dever” (relacionada a culpabilidade, representando a exigência subjetiva de atitude pessoal conforme a norma de direito), Goldschmidt (2002) concebeu a culpabilidade como um puro juízo de reprovação, que recaía sobre o agente em razão da infração da “norma de dever”. Ademais, também devem ser ressaltados os estudos de Berthold Freudenthal (2003) nessa área, através de sua obra *Culpabilidad y reproche en el derecho penal*, que sistematizou a concepção de inexigibilidade de conduta diversa enquanto critério limitativo da reprovabilidade e causa supralegal de exculpação.

Marco Aurélio Florêncio Filho (2014) afirma que esse conjunto de produções teóricas, reunidas sob a nomenclatura de “conceito psicológico-normativo da culpabilidade”, deitava raízes “na filosofia neokantista, de forte cunho axiológico”¹⁹. Juarez Cirino dos Santos (2017) sintetiza bem os elementos estruturantes desse conceito, ao dizer que ele representa uma conjugação, dentro da culpabilidade, de aspectos psíquicos – como é o caso do dolo e da culpa – com aspectos normativos – a exemplo da capacidade de culpabilidade ou imputabilidade e da exigibilidade de conduta conforme o direito. Tal construção teve grande aceitação por parte da dogmática e foi dominante durante a primeira metade do século XX.

Superado o paradigma psicologista e introduzida na discussão a teoria normativista, o passo rumo a nova formulação era relativamente simples de ser dado. Velásquez (1993, p. 293) conta que foi, justamente, entre 1931 e 1939, período em que os penalistas nazistas queriam “reduzir a culpabilidade a ‘infração do sãõ sentimento do povo’, quando se publicaram diversas monografias que levantavam uma concepção de culpabilidade como puro juízo de reprovação, ainda que com algumas variantes”²⁰. Segundo o autor, um dos principais expoentes, nesse sentido, foi Alexander Graf Zu Dohna, o qual propunha, desde a publicação do livro *La estructura de la teoria del delito*, a adstrição do dolo e da culpa à categoria

19 O neokantismo, enquanto retorno ao pensamento de Kant, apareceu no início do século XX e tinha dois grandes focos de influência: as escolas de Baden e de Marburg. Marco Aurélio Florêncio Filho (2014, p. 197) explica que, na escola de Baden, onde agrupavam-se nomes como Heinrich Rickert e Wilhelm Windelband, havia uma maior ênfase à Crítica da razão prática (1988), sobretudo em relação aos conceitos de valor e dever ser. Segundo o autor, devido ao seu marcante viés axiológico, ela influenciou um número significativo de penalistas, a exemplo do próprio Gustav Radbruch. Já a escola de Marburg, que tinha como líderes Hermann Cohen e Paul Natorp, voltou-se para uma investigação mais gnosiológica, com reflexo na filosofia do direito, especialmente, nas obras de Rudolf Stammler, Hans Kelsen, na Alemanha, e Giorgio del Vecchio, na Itália.

20 No original: “Fue, justamente, entre 1931 y 1939, período en el cual los penalistas nazis querían reducir la culpabilidad a la “infracción del sano sentimiento del pueblo”, cuando se publicaron diversas monografías que planteaban una concepción de la culpabilidad como puro juicio de reproche, aunque con algunas variantes”.

da ação, bem como, a distinção – considerada por muitos penalistas como de suma importância – entre objeto de valoração (o injusto) e juízo de valoração (a culpabilidade).

Note-se que, até aquele momento, os conceitos subjetivo-psicológico e psicológico-normativo de culpabilidade trabalhavam, na área do tipo, com a teoria causalista da ação. A grande revolução veio com a publicação, em 1938, da obra magna de Hans Welzel, *Das Deutsche Strafrecht*, em que foi desenvolvido o conceito finalista de ação e a teoria normativa pura da culpabilidade (Tavares, 1980).

A mudança de paradigma operada pelo finalismo em relação ao causalismo foi justamente perceber que a ação, enquanto conceito pré-típico, não é dotada apenas de uma dimensão objetiva - como afirmava o classicismo penal (por exemplo, o simples apertar de um gatilho) - , mas também de uma dimensão subjetiva, em que se manifestava a intenção de realizar um plano, uma direção específica projetada anteriormente no psiquismo do autor, isto é, a vontade consciente acerca da prática de uma conduta (Santos, 2017).

Hans Welzel rompeu com os modelos psicológico e psicológico-normativo de culpabilidade e formatou um conceito puramente normativo, em que o dolo e a culpa são transferidos para o âmbito do tipo e a culpabilidade fica reduzida apenas aos componentes normativos dos juízos de reprovação e de exculpação, na forma de imputabilidade, potencial consciência do injusto e exigibilidade de comportamento conforme normas (Zaffaroni e Pierangeli., 2015).

Davi Tangerino (2009, p. 88) aponta que, para o finalismo, a culpabilidade fica configurada pela “pela apreciação da responsabilidade do autor por seu comportamento antijurídico”. O juízo de reprovabilidade resta assentado sobre a premissa de que o agente teria o “poder de agir diferente” (*andershandelnkönnen*), ou seja, que ele poderia ter se motivado de acordo com a norma jurídica. Daí que, o que se reprova, não é a sua pessoa, mas a sua vontade. A culpabilidade é, portanto, uma culpabilidade de vontade.

A reprovação parte da ideia de que o autor poderia ter agido de acordo com a norma, “não em sentido abstrato (‘um alguém qualquer no lugar do autor’), mas aquela pessoa naquela situação: exige-se que ele pudesse ter engendrado uma vontade consoante a norma” (Tangerino, 2009, p. 88). Isto implica duas coisas: primeiro, o autor é capaz de, em seu espírito, motivar-se de acordo com o direito

(o pré-requisito da reprovabilidade: a imputabilidade) e, segundo ele é capaz de se motivar de acordo com a norma, através do entendimento acerca da juridicidade do seu projeto (Tangerino, 2009).

Logo, o poder de adaptar a sua conduta às normas do direito, constitui a base do juízo de reprovação pessoal feito ao autor de um fato típico e antijurídico. Nesse sentido, Urs Kindhäuser (2016, p. 102) menciona uma clássica decisão do Supremo Tribunal Federal alemão, do ano de 1952, em que a Corte afirmou que a culpabilidade se traduz em reprovabilidade e a razão interna para a reprovação reside no fato de o ser humano estar “munido de autodeterminação livre, responsabilidade e ética, e por causa disso, em posição de decidir-se em favor do Direito e contra o injusto”.

Depois do finalismo, mesmo com o advento das teorias funcionalistas do direito penal, passou a haver um consenso relativo à estrutura elementar do princípio da culpabilidade. Dentro das referências consultadas, verificou-se um alinhamento no sentido de que esse princípio se desdobra em duas partes, a saber: um aspecto externo, diretamente relacionado com a proibição da responsabilidade objetiva e, um aspecto interno, relacionado com a responsabilização, dolosa ou culposa, de um autor capaz de compreender o caráter ilícito do fato e num contexto em que era exigível que ele tivesse se comportado conforme o direito.

Nesse sentido, Claus Roxin (2006) sustenta que esse princípio não atua somente como um elemento central da teoria do delito, que hoje é denominado de “culpabilidade” e sob o qual estão agrupadas a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de comportamento segundo o direito, mas também atua com grande eficácia já no plano do injusto, onde possui a tarefa de excluir imputações decorrentes de mero acaso. Para ele,

A eliminação do acaso e a superação do direito penal de resultado são, historicamente, as maiores conquistas do princípio da culpabilidade. Somente após se haver determinado que a causação do resultado não é fruto do acaso, mas decorreu, de modo objetivamente imputável, do comportamento do autor, é que se formulará a outra pergunta – também a ser respondida com ajuda do princípio da culpabilidade – quanto a se a constituição interior do agente permite uma imputação subjetiva, se ele é ‘culpável’, no sentido corrente da palavra. O princípio da culpabilidade é, portanto, a espinha dorsal tanto da imputação objetiva, como subjetiva (Roxin, 2006, p. 135).

Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2018, p. 174) dividem-no em três ideais básicos: 1º) É inadmissível a imputação pela mera causação do resultado típico, como acontece nos casos do *versari in re illicita*; 2º) É inadmissível a imposição de pena sem culpabilidade (tal como no uso da antiga máxima *erro juris nocet* ou na chamada *actio liberae in causa*) e 3º) É inadmissível a imposição de pena sobre quem não disponha do conhecimento ao menos potencial da ilicitude, como se dá quando, a despeito de erro invencível sobre ela, pretende-se exercer o poder punitivo.

Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 26) também trabalha com essa visão e argumenta que tal princípio proíbe punir pessoas sem os requisitos do juízo de reprovação, segundo o estágio atual da teoria da culpabilidade. O que significa, em outras palavras, a sua exclusão: 1) quando a pessoa for incapaz de saber o que faz (inimputável); 2) quando uma pessoa imputável não souber realmente o que faz, porque está em situação de erro de proibição inevitável ou 3) quando uma pessoa imputável, com conhecimento da proibição do fato, mas sem o poder de não fazer o que fez, realiza o tipo de injusto em contexto de anormalidade definível como uma situação de exculpação.

Rastrear o fundamento constitucional do princípio da culpabilidade, por outro lado, constitui uma tarefa mais complicada. Principalmente, porque dentro da doutrina há uma série de posições antagônicas a respeito da base jurídica de sustentação desse princípio.

Juarez Cirino dos Santos (2017), por exemplo, defende que ele é um desdobramento do princípio da legalidade (art. 5, XXXIX da CRFB). Na sua visão, a relação entre ambos pode ser definida nos seguintes termos: “a culpabilidade fundamenta-se no conhecimento (real ou possível) do tipo de injusto, logo o princípio da culpabilidade pressupõe ou contém o princípio da legalidade, como definição escrita, prévia, estrita e certa do tipo de injusto” (Santos, 2017, p. 25/26).

Já Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2017, p. 245) identificam-no como contrapartida necessária e incidível do princípio da lesividade. De acordo com eles, imputar a alguém um “dano ou um perigo ao bem jurídico sem a prévia constatação do vínculo subjetivo com o autor (ou impor uma pena baseada apenas na causação) equivale a rebaixá-lo à condição de coisa causante”. Daí o porquê de o princípio da culpabilidade ser uma das mais importantes derivações do Estado de direito, na

medida em que sua violação implica a negação do conceito de pessoa humana, dotada de liberdade e capacidade de autodeterminação conforme as suas vontades. Ao criticarem, contudo, a tendência de parcela da doutrina em relativizar tanto os postulados da culpabilidade, quanto da lesividade, os próprios autores afirmam que “o cancelamento de qualquer desses dois princípios implica violação do princípio da reserva legal (art. 5, XXXIX da CRFB) [...]” (Zaffaroni *et al*, 2017, p. 249).

Nilo Batista (2015, p. 99), em *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*, sustenta uma posição diferente. Ele afirma que a fonte de legitimação jurídica do princípio da culpabilidade encontra-se tanto no texto constitucional, em seu art. 5º, XLV – que prevê o princípio da pessoalidade ou transcendência da pena –, quanto em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica de 1969, que – em seu art. 5º, 1, 3 – positivou a mesma garantia. Para o autor, o princípio da culpabilidade é uma das faces do princípio da pessoalidade da pena, porque assegura que a intervenção punitiva só poderá recair sobre um agente que tenha cometido um delito com vontade consciente, ou ao menos com negligência, assegurando que ninguém poderá ser responsabilizado por fato de terceiro ou objetivamente.

Sob outra perspectiva, Juarez Tavares (2018) explica o princípio da culpabilidade como uma derivação direta do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CRFB). Segundo ele, ainda que tenha origem procedimental, não há óbices para que se reconheça a instrumentalidade material da presunção de inocência. Assim, a adoção do princípio, enquanto norma cogente da ordem constitucional, exige que a responsabilidade de alguém pelo cometimento de um “fato criminoso se subordine ao juízo de culpabilidade, ou seja, que essa responsabilidade só possa ser atribuída com base na demonstração de que o fato fora executado por vontade livre” (Tavares, 2018, p. 82).

A “vontade livre”, mencionada por Tavares (2018), não se confunde com o simples livre-arbítrio. Ao contrário, decorre do próprio princípio de liberdade reflexiva e da dignidade humana, sem as quais não poderia haver culpabilidade. Dessa maneira, elimina-se do direito penal a “responsabilidade meramente objetiva e, conseqüentemente, delimita-se o âmbito da investigação criminal. Por força disso, a afirmação de culpabilidade, [...] deve se basear em juízo de certeza e não de probabilidade” (Tavares, 2018, p. 82/83). Destarte, o autor defende que a interpretação da norma criminalizadora, em um Estado democrático, não deve ser

orientada para obter uma afirmação de responsabilidade, mas sim para limitar o exercício do poder punitivo.

Quando todos esses discursos são analisados conjuntamente, constata-se que, embora a literatura penal apresente posições conflitantes em relação ao fundamento constitucional do princípio da culpabilidade, há uma unanimidade no sentido de que o axioma *nullum crimen sine culpa* é uma garantia latente da ordem jurídica brasileira (conforme previsto no art. 5º, §2º da CRFB), mas que em profunda conexão com a legalidade, lesividade, presunção de inocência e pessoalidade da pena, constitui um poderoso instrumento de contenção do poder punitivo.

3.1 ASPECTO EXTERNO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE: A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Neste tópico, serão relatadas algumas das principais implicações do princípio da culpabilidade no campo de exclusão da responsabilidade objetiva (*versari in re illicita*).

Em primeiro lugar, Roxin (2006, p. 135) afirma que a exclusão do acaso, ou de resultados considerados meramente fortuitos representam a principal característica do aspecto externo do princípio da culpabilidade. Na dele, uma vez determinada que a causação do resultado não é produto do acaso, mas que decorreu, de modo objetivamente imputável, do comportamento do autor, “é que se formulará a outra pergunta [...] quanto a se a constituição interior do agente permite uma imputação subjetiva, se ele é ‘culpável’, no sentido corrente da palavra”. Assim, o princípio da culpabilidade passa a ser visto enquanto espinha dorsal tanto da imputação objetiva, quanto da imputação subjetiva (Roxin, 2006).

Nesse sentido, é possível dizer que o princípio da culpabilidade opera desde o injusto, o que significa também afirmar que a exclusão do acaso é efetivada através daquilo que Roxin (2006) denominou de teoria da imputação objetiva. Nas palavras dele, cursos causais só serão “imputados na medida em que representem a realização de um risco não permitido criado pelo autor. Se tal não for o caso, o resultado é atribuído ao acaso, isentando-se o autor de responsabilidade pela sua provocação”²¹ (Roxin, 2006, p. 135).

21 De acordo com o próprio Roxin (2006, p. 104), a teoria da imputação objetiva, em sua forma mais simplificada, quer dizer que: “um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como obra sua e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado

Obviamente, a teoria da imputação objetiva não se esgota na função de aspecto externo do princípio da culpabilidade. Pelo contrário, “ela abrange, numa estruturação sistemática, outros princípios de imputação objetiva, entre os quais, além do princípio da culpabilidade, [...] os princípios da autonomia da vítima e da atribuição a um âmbito de responsabilidade de terceiros²²” (Roxin, 2006, p. 137).

Segundo Zaffaroni & Pierangeli (2015, p. 470/471), a imputação da produção de um resultado, fundada na causação dele, é o que se costuma chamar de responsabilidade. Por outro lado, a responsabilidade objetiva se apresenta como uma maneira de violar o princípio de que não há delito sem culpa. Ou seja, “diz respeito a uma terceira forma de tipicidade, que se configuraria com a proibição de uma conduta pela mera causação do resultado, sem exigir-se que esta causação tenha ocorrido dolosa ou culposamente”. Para os autores, o *versari in re illicita* não ocorre apenas quando se pune uma conduta só porque ela causou um resultado, mas também quando a pena é agravada pela mesma razão. Ambos os casos implicam, pois, em violações ao princípio do *nullum crimen sine culpa*.

Por fim, Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 27) amplia a perspectiva anterior e indica duas situações concretas em que é possível verificar a presença da responsabilidade objetiva. Conforme o autor, “todos os resquícios atuais do velho *versari in re illicita*, como os crimes qualificados pelo resultado²³ e, especialmente, as versões

se encontra dentro do alcance do tipo (3)”. De modo que, quem instiga o desafeto a fazer uma viagem para a Flórida (E.U.A), querendo que lá o mesmo seja vítima de um assalto e morra – ainda que o resultado se concretize – não deve responder por homicídio, porque sua ação não criou um risco juridicamente relevante para o bem jurídico vida, da mesma maneira quem vende uma punhal afiado – e não tem certeza se ele será utilizado para o cometimento de um crime - não pode ser responsabilizado por participação em homicídio, haja vista que essa ação está dentro do risco permitido, o qual se liga diretamente ao princípio da confiança, que, por sua vez, só é excluído diante daquilo que Roxin (2006) chama de “reconhecível inclinação para o fato”. Já a não realização do risco proibido no resultado concreto aplica-se nos casos onde ocorre aquilo que a doutrina penal chama de desvio causal, por exemplo, na situação da pessoa que é alvejada com tiros por seu desafeto, mas morre em decorrência de um acidente com a ambulância. Também podendo ser mencionado os resultados fora do alcance do tipo, isto é, nas hipóteses em que o agente cria um risco não permitido, que esse risco se realiza no resultado, mas mesmo assim o tipo objetivo não é imputado ao autor. Um exemplo dado por Roxin (2006) dessa possibilidade é a autocolocação em perigo, que afasta a imputação até nos casos de lesões corporais ou morte (ele cita a hipótese de um traficante que entrega grande dose de heroína para um viciado que não tinha mais interesse em viver).

22 Tal afirmação é mais bem explorada por Roxin (2006, p. 125-126) quando ele diz que a “teoria da imputação [objetiva] se ocupa, é verdade, de excluir os acontecimentos fortuitos do tipo, como deveriam mostrar os casos da Flórida e da ambulância (II, 1,2). Mas os resultados que ocorrem por ocasião de uma diminuição do risco ou de um risco permitido, bem como aqueles que se encontram fora do fim de proteção da norma de cuidado ou fora do alcance do tipo, não são fortuitos, e ainda assim não são imputados. A moderna teoria da imputação possui, portanto, um campo de aplicação bem mais extenso que em seus primórdios[...]”.

23 Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2015, p. 339) definem os crimes qualificados pelo resultado como “certas disposições legais [que] abarcam uma complexidade de ações ou aportam uma particular solução para casos que, à míngua de previsão expressa, seriam resolvidos pelas regras do concurso

coloniais da *actio libera in causa*²⁴, são incompatíveis com o princípio da culpabilidade e, por isso, devem ser excluídos da legislação penal ou, pelo menos, banidos da *práxis* penal pela consciência democrática [...]”.

3.2 ASPECTO INTERNO DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE: CONSCIÊNCIA DO INJUSTO E ERRO DE PROIBIÇÃO

Juarez Tavares (2018), tece uma série de considerações sobre o processo de produção histórica do aspecto interno do princípio da culpabilidade. Segundo o autor, até o advento do iluminismo jurídico, o direito penal medieval trabalhava com o paradigma do *versari in re illicita*. Daí que, se a responsabilidade era objetiva, o erro sobre a ilicitude do fato era irrelevante, ou seja, vigorava a figura do *error iuris nocet*.

Foi assim que a modernidade – e sobretudo o positivismo científico – consolidou ainda mais “o entendimento de que a todos se impunha o dever de conhecer as leis, dando lugar ao conhecido brocardo: a lei uma vez publicada presume-se conhecida por todos” (Tavares, 2018, p. 465). Paulatinamente, com a evolução do conceito de culpabilidade, passou-se a incluir no dolo um elemento normativo, denominado de consciência da ilicitude. Era criada, naquele momento, a teoria do dolo, consistente na seguinte proposição: quem não tivesse consciência da ilicitude de sua conduta não agia dolosamente. A exclusão do dolo, desse modo,

formal, como se dá nas chamadas figuras preterintencionais na tradição italiana ou combinações típicas na alemã”. Eles afirmam, ainda, que o conceito de preterintencionalidade causou uma grande confusão legal e doutrinária, em que se sustentou desde a existência de um dolo de preterintenção (crimes preterdolosos) até o cabimento de uma terceira forma de culpabilidade, passando por abertas soluções de responsabilidade objetiva. Foi assim que se introduziram no direito brasileiro as figuras, dentro de certas qualificadoras, dos crimes qualificados pelo resultado.

24 O CP e o CPM fazem referência à embriaguez preordenada como circunstância agravante (art. 61, II, I do CP e art. 70, II, c do CPM). Para Juarez Tavares (2018), o tratamento da embriaguez no direito penal diz respeito à situação em que a execução da ação e do resultado se verifica em momento no qual o agente já não estava em plena condição de entender e querer. Por isso, o distanciamento entre o momento de realização do fato e o momento anterior de lucidez da pessoa sugere a implicação da teoria da *actio libera in causa* (A.L.I.C). Juarez Tavares (2018, p. 462) conta que, há muito tempo, “a doutrina jurídica busca uma justificativa para poder afirmar a imputabilidade, quando o agente, em estado de plena consciência, tenha se colocado voluntariamente em estado de incapacidade, mediante a utilização de qualquer meio, a fim de poder realizar o delito, mais tarde, quando já não possa sofrer a imposição da sanção penal”. Ele narra, ainda, que foram idealizados dois sistemas para a A.L.I.C: o modelo do tipo e o modelo de exceção. Pelo primeiro, entendia-se como extensão do tipo o momento em que o agente se coloca na situação de incapacidade, por exemplo, no instante em que ingere álcool. Diz-se, então, que foi naquela hora que começou a execução do delito. Já no modelo de exceção, justifica-se a punibilidade do sujeito por questão de política criminal, orientada segundo os fins preventivos da pena ou pelo costume. Na perspectiva de Juarez Tavares (2018), ambos os modelos são falhos, violando desde o princípio da legalidade - porque antecipa o início da realização da ação típica para um momento em que o agente ainda não praticara qualquer ato lesivo ou perigoso para o bem jurídico – até o princípio da culpabilidade – porque o sujeito sóbrio não sabe o que faz o ébrio.

excluía a própria culpabilidade. Porém, quando o erro era evitável, persistia a culpabilidade culposa. Na teoria do dolo, o conhecimento era real ou atual, de sorte que o agente só agiria dolosamente se, de fato, conhecesse a antijuridicidade de seu comportamento, não importando que, nas circunstâncias concretas, lhe fosse possível alcançar o conhecimento. Juarez Tavares (2018) narra que a teoria do dolo, amplamente utilizada no causalismo e no neokantismo penal, é a mãe do erro de direito – assim como previsto no art. 35 do CPM.

Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2018, p. 380) fazem uma severa crítica a essa teoria dizendo que “produz efeitos inadmissíveis, de caráter tanto dogmático, quanto político criminal”. No campo doutrinário – considerando a concepção unitária de erro, em que todo erro invencível elimina o dolo e todo erro vencível dá lugar à culpa – viabiliza-se uma impensável tentativa culposa. Um exemplo citado por Zaffaroni & Pierangeli (2015), nesse sentido, é a hipótese onde um sujeito – que acredita defender-se legitimamente, quando na realidade não há agressão – age com rapidez e dispara sobre seus supostos agressores, porém, não consegue atingi-los devido a sua má pontaria. “Há uma tentativa de homicídio ou de lesões, mas, de acordo com a teoria unitária do erro, como se trata de erro vencível, a conduta deve ser punida como culposa, com o que teríamos uma tentativa culposa” (Zaffaroni; Pierangeli, 2015, p. 572). Para os autores, os efeitos político-criminais são piores ainda, porque qualquer desconhecimento da ilicitude suprimiria o dolo; de sorte que a contrapartida estaria em castigar-se a culpa de não ter o sujeito se informado, ficando juridicamente irrelevante a consciência e a vontade de realização do tipo objetivo. “Esta última consequência é absurda, além de estabelecer incondicional impunidade para todos os casos nos quais não exista tipo culposo correspondente, para não falar dos problemas que gera no campo do concurso de agentes” (Zaffaroni *et al*, 2018, p. 380).

Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 298) ainda menciona outros problemas, por exemplo: a) a dificuldade de diferenciação entre erro de direito penal, que é irrelevante do ponto de vista jurídico, e erro de direito extrapenal – por exemplo, coisa alheia no furto –, com efeito excludente do dolo; b) a relevância do erro de direito (penal e extrapenal) dependeria de um fator acidental: a posição do conceito respectivo dentro ou fora do direito penal; c) a tensão entre o caráter irrelevante do erro de direito penal inevitável e o princípio da culpabilidade.

Com o finalismo, a teoria do dolo foi substituída pelo que se convencionou

chamar de teoria da culpabilidade, haja vista que a mesma deixou de ser integrada pela vontade consciente de praticar um tipo objetivo de crime (dolo), permanecendo nela apenas a potencial consciência do injusto. Na culpabilidade o conhecimento do caráter ilícito do fato deixava de ser real ou atual e passava a ser tão somente potencial. Vale ressaltar, conforme menciona Juarez Tavares (2018, p. 468), que a consciência potencial da antijuridicidade, no lugar da consciência real, já era cogitada antes do finalismo, mas é nele que ganha fundamentos dogmáticos mais consistentes. Para sedimentar seus fundamentos, revigorava-se a antiga orientação de distinguir entre erro evitável e inevitável, presente na velha doutrina italiana sob as expressões erro vencível e invencível.

Destarte, se ao agente fosse impossível alcançar o conhecimento da antijuridicidade, haveria um erro inevitável de proibição, excluindo a culpabilidade. Contudo, se lhe fosse possível, por qualquer meio, conhecer a ilicitude de sua conduta, haveria um erro evitável que, embora não excluísse a culpabilidade, poderia atenuá-la. Essa construção foi cunhada doutrinariamente como teoria extremada da culpabilidade (Tavares, 2018).

Com o advento da teoria social da ação²⁵, seus partidários começaram a proceder a uma diferenciação no tocante a teoria do erro de proibição (Tavares, 2018). Para a doutrina que comunga dessa perspectiva teórica, deveria ser feita uma distinção entre normas proibitivas e normas permissivas. O erro de proibição direto incidiria sobre a norma penal proibitiva em si mesma, o erro de tipo permissivo, por outro lado, incide sobre os elementos de uma causa de justificação, ou seja, sobre os elementos de uma norma permissiva. Ao lado dessas duas modalidades de erro, a doutrina ainda cita o erro de permissão ou erro de proibição indireto e o erro de exculpação (Tavares, 2018).

25 Juarez Cirino dos Santos (2017, p. 103-106) conta que a teoria social da ação foi fundada por Eberhard Schmidt e desenvolvida por Hans Heinrich Jescheck, Johannes Wessels e outros. Ela consiste, segundo o autor, em “uma posição de compromisso entre os modelos causal e final de ação e, talvez por causa disso, parece ser a mais difundida teoria da ação humana – assim como apresenta os maiores problemas de definição de conceitos e de uniformização de linguagem”. O próprio Juarez Cirino (2017) afirma que a relativa imprecisão do conceito social de ação é inevitável, haja vista ser uma teoria conciliadora e não excludente, misturando considerações relativas tanto ao conceito causal, quanto do conceito final da ação. Nessa teoria, a relevância social, introduzida como elemento valorativo superior para apreender ação e omissão de ação, designa uma propriedade necessária para valorar o injusto, porque existem ações socialmente relevantes e ações socialmente não relevantes – caso uma conduta não goze dessa relevância, ela não deixa de ser uma ação, porém desaparece sua significação social. Justamente por causa da imprecisão desse conceito, ele sofreu severas críticas por parte da doutrina alemã, com destaque para Udo Ebert, Reinhart Maurach, Heinz Zipf e outros (Santos, 2017).

Para Juarez Tavares (2018), a teoria social da ação influenciou sobremaneira os penalistas brasileiros, mas especialmente Francisco de Assis Toledo, principal idealizador da reforma do CP de 1984, tanto é que essa influência foi sentida na mencionada reforma, onde o artigo 20, §1º e 21 estruturam um esquema normativo no sentido de que: se o erro foi inevitável, estará excluída a culpabilidade em toda a sua extensão. Entretanto, se o erro for evitável, a solução será diferente em cada uma, conforme se trate de erro de tipo permissivo ou erro de permissão. Com efeito, não será abordado, neste texto, o erro de tipo permissivo, haja vista que, no CPM, ele se encontra subjugado ao erro de fato, no art. 36, fugindo, portanto, do tema de pesquisa.

Em linhas gerais, o erro de proibição direto, segundo Juarez Tavares (2018, p. 470), “compreende o erro sobre o conteúdo da norma, bem como sobre sua validade, que pode se referir tanto a sua vigência formal, quanto à sua inconstitucionalidade”. Configura-se erro de proibição direto, quando o agente não sabe que sua conduta é criminosa ou interpreta mal a norma e acha que a proibição não alcança sua conduta. Em relação aos elementos de uma norma proibitiva, haverá erro de proibição na forma de erro de subsunção se o agente, em virtude, de defeituosa interpretação, desconhecer que sua conduta viola o preceito de uma norma juridicamente sancionada. Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2018, p. 383), complementam essa abordagem dizendo que o erro de proibição é aquele que impede exclusivamente a “compreensão do caráter e vultuosidade de injusto da conduta. O erro de proibição impede unicamente a compreensão da ilicitude, sem afetar o conhecimento dos elementos integrantes do tipo objetivo”.

Por outro lado, o erro de permissão ou erro de proibição indireto, segundo Juarez Tavares (2018, p. 471), configura-se “quando o agente se supõe autorizado a agir de acordo com uma causa de justificação não reconhecida ou quando entenda que pode ultrapassar os limites de uma causa de justificação reconhecida”. Ele segue o mesmo destino do erro de proibição direto: se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, atenua a pena. Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2018, p. 387), estruturam esse conceito da seguinte maneira: “o erro indireto de proibição é aquele que determina no autor a falsa convicção de que sua conduta está amparada por uma causa de justificação”.

3.3 ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 35 DO CPM DESDE O PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE: O QUE DEVE SER FEITO DO ERRO DE DIREITO MILITAR?

Revisitar o processo político de estruturação da Justiça Militar e de positivação do CPM, compreender as orientações doutrinárias que influenciaram a construção desse código, bem como, da opção pelo erro de direito militar e a sua disciplina normativa, conjuntamente, com a análise do princípio da culpabilidade, por meio também de sua evolução histórica, da sua construção dogmática, do seu fundamento jurídico-constitucional e de seus aspectos externos e internos, possibilita um desenho de resposta para a questão de *como o princípio da culpabilidade pode contribuir para uma análise crítica do art. 35 do CPM?*

Com efeito, uma observação crítica do erro de direito militar desde a perspectiva do princípio da culpabilidade, envolve compreender que a interação entre esses dois elementos é um problema, tanto do ponto de vista normativo, quanto teórico. Diante disso, é possível dividir a discussão em duas partes, uma assertiva – onde se evidencia as discrepâncias que o art. 35 do CPM possui em relação ao *nullum crimen sine culpa* – e uma prescritiva – onde se pergunta o que deve ser feito do erro de direito militar. Em relação ao trecho assertivo, é possível dizer que uma das grandes dificuldades em relação a esse tema está na diferença entre o plano político/normativo e o plano científico/dogmático, isto é, enquanto o conhecimento jurídico opera de maneira dinâmica – razão pela qual foi capaz de trabalhar o princípio da culpabilidade, de conferir a ele novos significados e desdobramentos teóricos –, a produção legislativa é um processo lento, para não dizer quase estático, que envolve burocracia e a construção de concertações políticas.

O resultado desse desencontro foi que o art. 35, oriundo de um código produzido num contexto político profundamente autoritário, não acompanhou o refinamento doutrinário sofrido pelo do princípio da culpabilidade. O desenvolvimento dogmático desse princípio só ganhou o plano normativo com a reforma do CP de 1984, capitaneada por juristas como Francisco de Assis Toledo, Francisco de Assis Serrano Neves, Ricardo Antunes Andreucci, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Lauria Tucci e René Ariel Dotti, que conferiu nova vitalidade ao CP de 1940, “aperfeiçoado por aportes teóricos então indisponíveis (como a nova disciplina do erro)” (Zaffaroni *et al*, 2017, p. 482). Naquela ocasião, conforme já foi dito, a remodelação dos artigos 20 e 21 do CP, trouxe a figura do erro de proibição e do erro de tipo, as quais representam expressões mais sofisticadas da potencial consciência do injusto.

Fernando Teles (2005, p. 33) afirma que o tratamento dado, pela comissão redatora de 1969, ao art. 35 do CPM, foi bem mais gravoso do que a dada pela comissão reformadora de 1984, ao artigo 21 do CP, posto que não isenta de pena, mas tão somente atenua a culpabilidade nos casos de inevitável falta de consciência do injusto. Por outro lado, nas hipóteses de erro evitável o artigo dá a entender que não haverá escusa e nem mesmo atenuação da culpabilidade, alinhando-se aí com a figura do *error iuris nocet* – que vê o erro sobre a ilicitude do fato como algo juridicamente irrelevante. Nesse momento, a divergência entre o art. 35 do CPM e o princípio da culpabilidade fica evidente.

Claus Roxin (2006, p. 139) defende, enfaticamente, que o autor precisa possuir a consciência de que o seu agir é ilícito, porque aquele que simplesmente não consegue reconhecer que faz algo proibido – seja por ser originário de um país com regras completamente distintas ou porque o dispositivo legal lhe era algo completamente remoto, seja porque a jurisprudência até então considerava o comportamento como algo permitido – não é capaz de ser reprovado, haja vista que “a um tal sujeito, a norma não pode dirigir-se de maneira que influencie o seu comportamento, de modo que ele é inculpável”.

Em outras palavras, não se pode habilitar poder punitivo sobre quem não tenha tido – principalmente nos casos em que o erro é inevitável – consciência do caráter ilícito do fato por si cometido, uma vez que não podia se determinar conforme as normas jurídicas, porque sequer sabia que estava as infringindo. O mesmo pode ser dito nas situações em que o erro de proibição é evitável, pois embora o agente tenha a possibilidade concreta de alcançar o conhecimento do injusto, fato é que – no momento da conduta – ele também desconhecia o caráter proibido de sua ação, logo, age sem a consciência da ilicitude. Portanto, não reconhecer um gradiente punitivo justo para essas situações implica num inaceitável alinhamento ideológico com o *versari in re illicita* e com o *error iuris nocet*, cuja contraface é o princípio da culpabilidade (Zaffaroni *et al*, 2017).

Ademais, o art. 34 do CPM, sob o *nomen iuris* de *Nenhuma pena sem culpabilidade*, diz que “pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente” (BRASIL, 2017, n.p.). Isso significa que o CPM, adotou a exigência do princípio da culpabilidade quanto ao resultado nos crimes preterdolosos, como meio de evitar a responsabilidade objetiva (aspecto externo), todavia, logo em seguida, em seu

104

art. 35, consagrou a figura do *error iuris nocet*, o que representa, em termos, uma contradição.

A questão pode ser radicalizada, ainda mais, se for observado que, depois da publicação da Lei 13.491/2017²⁶ – que trouxe uma significativa ampliação para o universo dos crimes impropriamente militares –, o membro das forças armadas ou auxiliares, para não ser submetido ao processo penal militar e à pena, deverá conhecer todas as condutas típicas previstas no programa de criminalização primária, fora os tipos propriamente militares previstos no corpo do CPM, para não incorrer na prática de crime castrense (Zaffaroni *et al*, 2018). Pois, de acordo com o art. 35 daquele código, ainda que o erro seja inevitável o máximo que o juiz militar poderá fazer será atenuar a pena do indivíduo ou substituí-la por uma menos grave e se o erro for evitável ele será punido ainda que tenha agido sem a consciência da antijuridicidade do fato, o que, praticamente, é o mesmo que responder pela simples causação do resultado (*versari in re illicita*). Por qualquer ângulo que se olhe, suportar o fardo de ser responsabilizado por um erro inevitável ou receber uma pena total por um erro que poderia evitar não parece ser uma opção republicana e representa uma indevida expansão do poder punitivo.

Vale ressaltar que essa posição não é nova, ao contrário, há tempos já foi reconhecida entre doutrinadores do próprio ramo do direito penal militar. Por exemplo, Cícero Robson Coimbra Neves (2003, p. 23) afirma que: “ainda que o dispositivo legal atinente ao erro de direito (art. 35 do CPM) não exclua o dolo ou a culpabilidade, a responsabilização penal do agente nesses casos seria retrocesso imenso, porquanto estar-se-ia exaltando a responsabilidade penal objetiva”.

Nas palavras do referido autor, a aplicação do erro de direito militar, “mesmo tendo-se em conta apenas o próprio CPM, é sistematicamente inviável, afrontador que é de princípios penais de grandeza ímpar, mormente o princípio da reserva legal” (Neves, 2003, p. 26), o qual é sabidamente uma das fontes de

²⁶ A Lei 13.491/2017, que alterou a redação do art. 9º, II do CPM, dispôs que seriam considerados crimes militares em tempos de paz, além dos previstos no CPM, os previstos na legislação penal especial, desde que fossem cometidos nas situações mencionadas nos incisos e alíneas do art. 9º do referido código. Fernando Galvão (2018, p. 72) explica que, a partir daquele momento, passou a ser “possível falar em crimes militares previstos no Código Penal Militar e em crimes militares previstos na legislação que lhe é extravagante (crimes militares extravagantes)”. Ele menciona, a título de exemplo, casos de tortura (Lei 9.455/97), casos de homicídio culposo no trânsito (Lei 9.503/1997), mas podem ser citados também os crimes ambientais (Lei 9.605/98), crimes contra o sistema financeiro (Lei 7.492/1986), organização criminosa (12.850/2013) *etc.*, todos passíveis de serem considerados crimes militares novos. Importante mencionar que essa lei está sendo contestada junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5804, da ADI 5805 e da ADI 5901.

legitimação interna do axioma *nullum crimen sine culpa*.

Em relação trecho prescritivo da resposta, diante da evidente resistência que o princípio da culpabilidade opõe a aplicação do art. 35 do CPM, é interessante buscar, num nível normativo e deontológico, soluções para o problema decorrente dessa incompatibilidade, sobretudo, por meio da pergunta: *o que deve ser feito do erro de direito militar?*

Dentro das referências consultadas essa é mais uma questão problemática. Primeiramente, Fernando Galvão (2017) defende que não é possível que o direito brasileiro mantenha um esquema teórico diferenciado para a identificação do desvio castrense. Tal hipótese representaria, na visão do autor, uma manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). Logo, dentro do ordenamento jurídico só poderia haver uma teoria do fato punível, a qual ficaria responsável por disciplinar os casos comuns, eleitorais e também militares. Em que pese ser possível identificar certas peculiaridades na atividade militar, que não estão presentes na vida civil, tais diferenças não teriam legitimidade para estabelecer tamanha disparidade no tratamento entre os cidadãos.

Por isso, Fernando Galvão (2017, p. 81) afirma que “se a Lei n. 7.209/84 introduziu no ordenamento jurídico nacional referências legais que consagram uma nova teoria do crime, a teoria do crime que foi utilizada até então deve ser revogada, ainda que em outro texto normativo existam referências legais de sua estrutura teórica”. O cerne desse argumento está no raciocínio de que, pela LINDB (Decreto-Lei 4.657/42), a lei posterior revoga a anterior, de sorte que a reforma de 1984 na parte geral do CP também teria revogado tacitamente a parte geral do CPM.

Para essa perspectiva teórica, então, não apenas o art. 35 teria sido revogado tacitamente pela reforma de 1984, mas toda a parte geral do CPM. Acontece que, embora esse entendimento seja interessante para resolver, de uma só vez, as várias contradições entre a legislação penal castrense e a comum, na verdade, não se verifica a sua aceitação por toda a dogmática jurídica ou seu total abandono na jurisprudência dos tribunais militares²⁷. Por essa razão, inclusive, que o Projeto de Lei nº 9.432/2017 propõe uma série de alterações no CPM,

²⁷ Toma-se como exemplo o seguinte julgado do STM: APELAÇÃO Nº 7000703-52.2019.7.00.0000; RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO; REVISOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ; Data da Sessão 26/09/2019; APELAÇÃO N.º 7000488-42.2020.700.0000; Relator(a): LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Revisor(a): PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ; Data de Autuação: 20/07/2020; Data de Julgamento: 03/12/2020; Data de Publicação: 03/02/2021.

especialmente em sua parte geral²⁸, com vistas a dar maior uniformidade ao tratamento entre as questões civis e militares.

Jorge César de Assis (2019), da mesma maneira, entende que o referido artigo é um problema no âmbito da teoria do crime militar, e por isso sustenta que, por política criminal, o juiz pode atenuar as consequências do erro de direito, no entanto, ele não está autorizado a desconsiderar aquilo que está positivado na legislação castrense. De sorte que, para o autor, nem mesmo é possível se cogitar uma aplicação analógica do artigo 21 do CP ao CPM, pois “sendo o uso da analogia, uma forma de integração da lei, deve ser ela uma medida de exceção, somente aplicável nos casos de lacunas [...] No caso em questão, o art. 35 do CPM não apresenta essa lacuna necessária [...]” (Assis, 2019, p. 198).

De fato, ainda que essas posições doutrinárias sejam viáveis do ponto de vista jurídico, também é possível propor uma terceira via – tão radical quanto a primeira e tão pragmática quanto a segunda –, qual seja: a da inconstitucionalidade desse dispositivo. Essa proposição parece adequada para resolver o impasse, porque privilegia o princípio da culpabilidade não apenas enquanto garantia individual latente (conforme previsto no art. 5º, §2º da CRFB), mas como desdobramento de um complexo de princípios expressos no texto constitucional de 1988, a exemplo da legalidade (art. 5º, XXXIX), da pessoalidade da pena (art. 5º, XLVI) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Ela igualmente se mostra exigível na espécie, principalmente, porque a declaração de invalidade duma norma não é apenas uma possibilidade que assiste ao poder jurisdicional, mas sim uma obrigação, quando é verificada a incompatibilidade de uma disposição legal inferior com uma determinação hierarquicamente superior.

Ferrajoli (2010, p. 437) explica que o “nexo entre verdade e validade dos atos jurisdicionais representa o primeiro fundamento teórico da divisão de poderes e da independência do Poder Judiciário”. Isso significa dizer que a atividade jurisdicional se legitima mediante a verdade processual – colmatada com base no contraditório e na presunção de inocência – e mediante a validade das normas a serem aplicadas pelos juízes, validade essa que se busca diretamente no texto constitucional, porque, no Estado de direito, as constituições de tipo rígido não se

28 A tramitação completa e a íntegra do Projeto de Lei 9.432/2017, que altera artigos do CPM e o art.1º da Lei nº 8.072, podem ser consultadas diretamente no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados Federais, *vide*: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166877>>. Acesso em 05 de ago. 2022.

limitam a ditar as condições formais de produção das normas, mas estabelecem, sobretudo, os direitos invioláveis dos cidadãos, cuja garantia é condição de possibilidade substancial de qualquer norma jurídica. Ele defende também que para que uma lei seja considerada suficiente, ela não pode ser apenas efetiva, isto é, produzir efeitos no plano da realidade, mas também deve ser válida, isto é, de acordo com as normas superiores, do ponto de vista formal e material. Para ele, “apenas uma lei válida [...] comporta a obrigação ao juiz de aplicá-la” (Ferrajoli, 2010, p. 703).

Por essa razão, mesmo que não haja, pela via do controle concentrado, nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contestando a validade do art. 35 do CPM, ele pode ter a sua inconstitucionalidade declarada através do controle difuso, suscetível de ser arguida até mesmo pela via do *habeas corpus* ou do mandado de segurança (Mendes; Branco, 2017, p. 1205).

Ademais, eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 35 do CPM não abriria uma lacuna para os casos em que um militar tivesse cometido uma ação típica sem a consciência do injusto. Ao contrário, a questão poderia ser resolvida, com maior qualidade, pelo Código Penal comum, conferindo aos membros das forças armadas e auxiliares isonomia jurídica em relação aos civis. É verdade que a primeira parte do artigo 21 do CP – ao afirmar que o desconhecimento da lei é inescusável – padece com um resquício do *error iuris nocet*, como é bem lembrado por Zaffaroni, Batista, Alagia & Slokar (2018, p. 367) quando dizem que: “a despeito das boas intenções da reforma na Parte Geral de 1984 [...] e de sua indiscutível superioridade sobre a disciplina do CP 1940, algo do *error iuris nocet* agoniza na primeira proposição do art. 21 [...]”. Porém, também é verdade, como afirmam os próprios autores, que a disposição referente a ignorância da lei fica, logo em seguida, sufocada pela positivação do princípio *nullum crimen sine culpa* na segunda parte desse dispositivo, o qual determina que “o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável poderá diminuí-la de um sexto a um terço” (BRASIL, 1948, n.p.)²⁹.

29 Juarez Cirino dos Santos (2017, p.313), em um dos estudos mais completos sobre esse assunto, arremata que “brocados do tipo *ignorantia legis neminem excusat* perderam todo prestígio em face do princípio da culpabilidade e não valem mais como economia de análise”. Ele conta também que, ainda na década de 80, a Corte Constitucional da Itália (*Sentenza* 364/1988) declarou ilegítima a regra do Código Penal Italiano sobre ignorância da lei penal (art. 5º), que previa um modelo igual ao da lei brasileira (art. 21, CP, primeira parte), precisamente porque não admitia o erro de proibição inevitável nos casos de ignorância da lei.

Portanto, embora o artigo 21 do CP não seja perfeito, ele ainda é significativamente mais alinhado com o princípio da culpabilidade, uma vez que reconhece a falta de potencial consciência da ilicitude nas hipóteses de erro de proibição e erro de permissão, dispensando um tratamento justo para os casos de inevitabilidade ou evitabilidade desse erro. Nesse sentido, inclusive, Galvão (2018, p. 512) assevera que “não pode haver dúvidas de que a Justiça Militar, nos casos em que houver o reconhecimento do erro de proibição direto, deve-se aplicar a solução dada pelo Código Penal Comum”.

Uma questão que poderia ser levantada contra a proposta defendida neste trabalho, está no fato de que o art. 35 do CPM veda o reconhecimento do erro de direito, evitável ou inevitável, para os casos em que a conduta típica se refira a ocorrência de crimes que atentem contra o dever militar. Nesse sentido, poderia ser argumentado que o reconhecimento do erro de proibição para essas hipóteses delitivas, conduziria à quebra da hierarquia e disciplina (art. 142 da CRFB) dentro das organizações castrenses. Essa visão, contudo, não merece crédito. Em primeiro lugar, porque antes de serem militares, os membros dessas forças são cidadãos, e como tais, sujeitos de direitos em igual medida que os civis, tendo que ser reconhecido a eles também a garantia individual do *nullum crimen sine culpa*, que é, antes de tudo, um instrumento de contenção do poder punitivo e, em última análise, uma manifestação garantista do Estado de direito. Portanto, a hierarquia e a disciplina não têm o condão de afastar o *status* de cidadão do militar. Em segundo lugar, porque as questões relativas ao erro de proibição, não são apenas questões de direito material, mas, sobretudo, de processo penal militar, ou seja, o reconhecimento do erro de proibição é um problema de prova penal, de maneira que, se o Ministério Público Militar (MPM) conseguir fazer prova de que o agente conhecia o caráter injusto do fato ou que tinha a possibilidade concreta de alcançar esse conhecimento, então – a depender do caso - deverá ser inaplicada a isenção de pena ou atenuada a punição.

Com efeito, a partir do reconhecimento da complicada interação entre o princípio da culpabilidade e o art. 35 do CPM, é possível sustentar que há uma preponderância do primeiro sobre o segundo e que a exigência de observância do princípio da culpabilidade aos casos em que o militar age sem a consciência do injusto do fato, se insere em um projeto técnico/político maior de redução da violência, não apenas fora, mas dentro das organizações castrenses. Nesse sentido,

a dogmática desempenha um papel fundamental para a contenção da violência institucional, sobretudo, por meio de um penalismo crítico, cuja centralidade reside na estruturação de “um ‘garantismo crítico’, entendido como vigilância sobre o (des)respeito aos Direitos Humanos no marco do funcionamento efetivo (e não idealizado) do sistema penal” (Andrade, 2009, p. 187).

Pensar o direito penal – comum ou militar – desde uma perspectiva crítica, significa compreender, conforme ensina Vera Andrade (2009), que ele está nu, pois suas múltiplas incapacidades já foram reveladas pelos estudos criminológicos, e que a sua marca oficial tem sido a “eficácia invertida”, isto é, a contradição entre as suas funções declaradas ou promessas não cumpridas (redução da criminalidade, ressocialização do preso, intimidação de possíveis delinquentes *etc.*) e as funções reais que cumpre sem declarar (o caráter violento, seletivo e altamente criminogênico do poder de punir).

O objetivo do penalismo, diante disso, não pode ser apenas 1º) proporcionar aos juízes critérios não contraditórios e previsíveis de decisão dos casos concretos; 2º) servir como fonte de criação e reforma das leis penais ou 3º) atuar como matriz dominante da educação jurídica, através dos professores de direito, mas sim contribuir efetivamente para a construção de uma política criminal de redução de danos causados pelas variadas formas de violência dos poderes, através de três estratégias básicas: 1º) a diminuição da dor e do sofrimento causado pela aplicação e execução da sanção penal; 2º) o reconhecimento da pena na esfera política – ou seja, que ela é um ato de força e que sua principal característica é causar dor e aflição aos que são submetidos à prisão – e, 3º) a tutela do polo (processual) débil (réu/condenado) contra qualquer tipo de irracionalidade punitiva. Sabendo, portanto, que “reduzir dor, tendo o sofrimento do outro como representação, seria a única alternativa ética, teórica e instrumental possível na atual condição que o direito penal é aplicado” (Carvalho, 2015, p. 236).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, a pesquisa teve como objetivo fazer uma análise crítica do art. 35 do CPM a partir do princípio da culpabilidade. Em um primeiro momento buscou-se compreender como a legislação penal castrense permaneceu prisioneira dos velhos dogmas do causalismo penal e sem muitos estudos acadêmicos que trabalhassem um aperfeiçoamento de seus

dispositivos. Enquanto, por outro lado, a reforma penal da Parte Geral do CP, deu contornos democráticos e nova vitalidade teórica ao código de 1940.

O exame do princípio da culpabilidade mostrou como o *nullum crimen sine culpa* é uma chave-interpretativa vital para o Estado de Direito e, especialmente, para um direito penal que se proponha afinado com as pautas jus-humanistas. A evolução teórica e dogmática desse princípio confirma essa tese, porque da mera atribuição pelo resultado (*versari in re illicita*) a cultura jurídica ocidental evoluiu para uma teoria do crime complexa, com vários estratos de análise, onde a culpabilidade assumiu o caráter de juízo de reprovação sobre o agir ilícito do agente com base na capacidade de culpa, na potencial consciência do injusto e na exigibilidade que o mesmo tivesse se comportado de acordo com as normas jurídicas. Tais categorias analíticas foram produto de um esforço teórico (não acabado) por sofisticar o princípio da culpabilidade e assim tornar o direito penal, cada vez mais, um instrumento de contenção do poder de punir.

Por meio da análise do princípio da culpabilidade, em seu aspecto externo de exclusão da responsabilidade objetiva e em seu aspecto interno de responsabilização, dolosa ou culposa, de um autor capaz de compreender o caráter ilícito do fato e num contexto onde era exigível que ele tivesse se comportado conforme o direito, foi possível entender que o art. 35 do CPM aponta para soluções injustas e violadoras de garantias individuais básicas, a exemplo da legalidade, da pessoalidade da pena e da presunção de inocência.

Com base nisso, puderam ser extraídas algumas conclusões da pergunta de pesquisa, as quais podem ser elencadas da seguinte maneira:

I – Receber uma pena nas situações em que o erro de proibição é inevitável ou não receber uma atenuação nos casos em que ele é evitável, se mostra como uma opção jurídica antidemocrática, descompassada com o princípio do *nullum crimen sine culpa*. Após a edição da Lei n 13.491/2017, que ampliou muito as hipóteses de crimes impropriamente militares, a necessidade de repensar o instituto do erro de direito militar se tornou ainda mais urgente;

II – Ainda que existam posições doutrinárias sérias no sentido de que a Parte Geral do CPM foi revogada tacitamente pela reforma de 1984 do CP, percebe-se que essa orientação não é unânime entre os autores do direito militar ou no âmbito da jurisprudência dos tribunais militares. Por isso, aponta-se como

alternativa prático/teórica a declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 do CPM, por violação a um conjunto de princípios expressos na CRFB 88 e também do princípio da culpabilidade, que é uma garantia latente da ordem constitucional brasileira;

III – O reconhecimento da invalidade desse artigo frente ao princípio da culpabilidade abre a possibilidade de aplicação do artigo 21 do CP aos casos em que o militar age sem a consciência do injusto do fato, por erro de proibição ou de permissão, evitável ou inevitável;

IV – A aplicação do artigo 21 do CP em detrimento do artigo 35 do CPM, embora permita a exclusão ou atenuação da culpabilidade nos crimes que atentem contra o dever militar, não representa uma quebra da hierarquia e da disciplina. Primeiro, porque o status de cidadão não pode ser afastado do militar, sendo ele portador de garantias individuais como qualquer outra pessoa. Segundo, porque eventual acolhimento da alegação de erro evitável ou inevitável depende de prova penal, então, não representa impunidade ou rompimento da cadeia de comando;

Com efeito, o direito penal militar tem sido deixado de lado pelas grandes investigações científicas, essa negligência por parte do penalismo crítico cobra um preço alto, uma vez que o processo penal militar e o próprio direito material sofrem com disposições autoritárias que remontam a um período histórico que deveria estar enterrado. Mas ele continua ali, vivo nas produções legislativas que editou, como o art. 35 do CPM. Portanto, a contenção da brutalidade estatal não deve ser direcionada apenas ao campo civil, onde se verifica em escala de massa a seletividade e a violência institucional, mas também deve ser direcionada para dentro das organizações militares. Assim, quem sabe, reconhecido até mesmo pela Justiça Castrense a necessidade de reduzir o poder punitivo, através da consolidação de uma tradição penal democrática, se inaugure uma nova fase na relação entre forças de segurança, sociedade civil e Sistema de Justiça Criminal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. **Capítulo Criminológico: revista de las disciplinas del Control Social**, v. 37, p. 31-52, julio-septiembre 2009.

ARQUIDIOCESE de São Paulo. **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1986.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código penal militar**: parte geral – artigos 1º a 135, parte especial – artigos 136 a 410. Curitiba: Juruá, 2019.

BATISTA, Nilo. Cem anos de reprovação. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica (Passagens)**, v. 1., n.1, p. 6-27, jan./jun. 2009.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. **Código Penal: Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. v. 1. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Exposição de motivos do Código Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpm_penal_militar.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 150-87.2015.7.09.0009–MS**. Apelante: Chrystian Ramos Oliveira. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 08/06/2017. Relator: Ministro Tem. Brig. Ar Cleonilson Nicácio Silva. Brasília, 26 de outubro de 2017. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/112269/10033694.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Código penal militar**: Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Como não se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

COIMBRA, Cecília M. B. Doutrinas de segurança nacional: banalizando a violência. **Revista psicologia em estudo: [S.l.]**, v. 5, n. 2, p. 1-22, 2000.

D'AQUINO, Ivo. O novo código penal militar. **Revista de informação legislativa**, v.7, n. 27, p. 95-104, jul./set. 1970.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no direito penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do estado. **Revista Acadêmica**: [S.l.], v. 86, n.1, p. 165-244, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Subsídios para a história do novo código penal. **Revista de Direito Penal**: [S.l.], n. 03, p. 07-12, jul./set. 1971.

FRANK, Reinhard. **La estructura del concepto de culpabilidad**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial BdeF, 2002.

FREUDENTHAL, Berthold. **Culpabilidad y reproche en el derecho penal**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial BdeF, 2003.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal militar**: teoria do crime. Belo horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GALVÃO, Fernando. Teoria do crime militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**: [S.l.], vol. 1, nº 1. jan./ jun. 2017.

GOLDSCHMIDT, James. **La concepción normativa de la culpabilidad**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial BdeF, 2002.

KINDHÄUSER, Urs. Culpabilidade jurídico-penal no Estado democrático de direito. In: **Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito: desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Erro de direito: uma abordagem sistemática. **Revista Direito Militar**: [S.l.], v. 7, n. 39, p. 23-26, 2003.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; NUÑES PAZ, Miguel Ángel; TERRA DE OLIVEIRA, Willian; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal**: parte geral: princípios fundamentais e 114

sistema. **São Paulo: Saraiva, 2017.**

PEROVANO, Dalton Gean. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica.** Curitiba: Editora Intersaberes, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral e parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.**

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

TANGERINO, Davi P. **Apreciação crítica dos fundamentos da culpabilidade a partir da criminologia:** contribuições para um direito penal mais ético. Tese (Doutorado em direito) – Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TANGERINO, Davi P. Culpabilidade no Estado democrático de direito. *In:* MACHADO, Marta R. A.; PÜSCHEL, Flavia P. (orgs). **Responsabilidade e pena no Estado democrático de direito:** desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia. São Paulo: FGV Direito SP, 2016.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito:** variações e tendências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

TELES, Fernando H. Miranda. Estudo comparativo do erro no direito penal comum e no direito penal militar. **Revista Direito Militar**, [S.l.], v. 9, n. 54, p. 31-35, jul./ago. 2005.

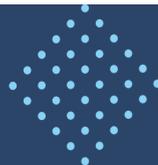
VELÁSQUEZ, Fernando. La culpabilidad y el principio de culpabilidad. **Revista de Derecho y Ciencias Políticas**, [S.l.] v. 50, p. 283–310, 1993.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito**

penal brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro II.** 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro II,** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.



Transcrições



**TRANSCRIÇÕES DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL “POLÍTICAS PÚBLICAS,
DESENVOLVIMENTO E POVOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA:
DESENVOLVIMENTO, MODERNIDADE E COLONIALIDADE NA AMÉRICA
LATINA”, REALIZADO NOS DIAS 04 E 05 DE AGOSTO DE 2022 NO MPPA**

O Papel do Ministério Público na Garantia dos Direitos Humanos

Ana Cláudia Bastos de Pinho³⁰

Querido Edvaldo, muito obrigado pelo convite, na tua pessoa eu cumprimento toda equipe do Ceaf, cumprimento as diretoras que estão aqui, doutora Léa, a Doutora Michele, parabeno o Ceaf por esse trabalho incrível que está fazendo, tendo você como o Capitão não poderia ser diferente, a Doutora Carla é um prazer enorme conhece-la, pessoalmente, um prazer enorme te ouvir queria cumprimentar os colegas do Maranhão meu querido amigo José Lucilo, muito bom te ter aqui, Dr. Haroldo também prazer enorme conhecê-lo, tantagente aqui para saldar, mas eu fiquei com essa tarefa de falar na hora da fome. Então assim é sintam-se todos todas, todos beijados, cumprimentados por que eu preciso dar início aqui é minha fala se não vocês não vão vai está todo mundo com fome.

Então, a doutora Carla já adiantou bastante do que eu me propus a falar para gente discutir um pouquinho hoje sobre esse papel do Ministério Público na garantia e proteção dos Direitos Humanos; então isso já vai me poupar bastante coisa, então muito obrigada, essa é a vantagem de falar por último;

A primeira coisa que a gente precisa discutir é quando a gente fala em Direitos Humanos o que a gente está querendo dizer, que eu quero dizer com Direitos Humanos porque enfim existe uma fala é autorizada sobre direitos humanos, existe uma fala acadêmica sobre direitos humanos, mas existe uma outra fala sobre direitos humanos e que nós do Ministério Público não podemos fechar os olhos a isso, do tipo Direitos Humanos para Humanos Direitos, então existe um ataque pejorativo em torno do que se entende por direitos humanos, então a gente precisa primeiro entender do que nós estamos falando e eu vou fazer um breve passeio prometo ser bastante breve mesmo para chegar aonde eu quero.

A gente começa essa história com a declaração de direitos da Revolução Francesa de 1789 até chegar na chamada a declaração universal de direitos humanos de 1948 do segundo pós-guerra e aí entra um pouco nisso que a doutora Carla explicou sobre esse conceito de geracional de direitos humanos, então se a gente começar lá no século 18 com a Revolução Francesa quando a gente vai falar de declaração dos direitos do homem e do homem mesmo, porque a mulher não

³⁰ Doutora em Direito PPGD/UFPA. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFPA). Coordenadora do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH/MPPA)

fazer parte, então é só declaração de direitos da Revolução Francesa, vejam eu não estou aqui dizendo que isso não é importante óbvio que sim, é importante o marco paradigmático do liberalismo, da Revolução Francesa por uma concepção humanista do direito, sim é importante sem dúvida alguma, porém a gente precisa entender que isso foi contextualizado, tem um tempo e esses direitos do homem mesmo e não era de qualquer homem, era do homem branco, era do homem proprietário, era do homem burguês; Então essa declaração de direitos de 1789 que falava de igualdade, liberdade e fraternidade, é que hoje essa declaração de direitos está exposta no museu em Paris, no Museu Carnavalet, lá no marré e tem lá artigo 1º- todos são iguais e nem todos são, então a gente tenta entender quem eram esses todos de 1789, então a gente tem bastante clara essa ideia, caminha um pouco obviamente a gente chega no que aconteceu na Segunda Guerra, porque não havia instituição de garantias, então é a questão da Igualdade e da liberdade do século 18 eram de direitos meramente formais, então não havia uma instituição de garantias exatamente por isso eles eram facilmente manipulados, exatamente por isso aconteceu o que aconteceu na segunda guerra com a solução final do holocausto nazista enfim e aí depois terminada a Segunda Guerra, Comunidade Internacional então se reúne e diz: bom e agora o que vamos fazer a partir disso? Como vamos fazer para dar um basta para que isso não aconteça novamente na humanidade esse genocídio de 6 milhões de judeus, não só de judeus mas pessoas negras de ciganos, de homossexuais e etc., e mais uma vez a gente tem um recorte, porque essa declaração que se diz universal ela também não era universal, ela fala universal, porém no artigo 2º como eu coloco aí no slide diz assim: não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente sob tutela, sem governo próprio, quer o sujeito a qualquer outra limitação de soberania, ou seja, a declaração de 1948 reconhecia que havia países dependentes e outros independentes, haviam portanto colônias e portanto declaração de 1948 silenciou sobre o colonialismo e a gente precisa entender que nós somos da parte periférica do globo, como o Profº Juan teve um discurso aqui muito obrigada pela sua fala é muito importante tudo que você falo aqui, então nós somos periféricos, a gente não entra nessa ideia de universalidade, é universal para quem? É a mesma problemática que a gente teve lá no século 18, a gente também tem aqui no século 20, não nós vamos nos iludir que a ONU, que a Organização das Nações Unidas, tudo que dali se desenvolveu é alguma coisa

que, efetivamente, a primeira coisa que se preocupou foi com os países latino-americanos, obviamente que não.

Esse é o primeiro, a gente teve um GAP de 1948 até 1966, o que efetivamente apenas com o PIDESC e com o PIDCP, ou seja, com Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais e com Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 é que a gente tem o início de uma ruptura com colonialismo, porque exatamente a partir desses pactos que se reconhece a autonomia dos povos, então aí sim a gente já pode começar a pensar efetivamente numa disciplina de direitos humanos também voltada para a periferia que é o nosso caso. Universalidades e diferenças, universalidades e igualdades esses conceito importante, quando a gente fala em diferenças a gente quer dizer que cada grupo precisa ser tutelado e respeitado a partir da sua própria especificidade, então não posso falar em direitos humanos se eu não levar em conta as diferenças, porém levando em conta as diferenças e sobretudo por conta disso eu preciso garantir a igualdade, igualdade entre os diferentes, ou seja, aí o que eu quero dizer com igualdade aqui, tutela de toda e qualquer um, de toda e qualquer uma, independente de pertencer a eventuais grupos majoritários, ou seja, não podemos favorecer um padrão privilegiado de proteção; Dr Carla falava há pouco do machismo, então eu diria aqui que nós temos um padrão que é Branco, Cis e Heteronormativo, esse é o padrão. então algumas pessoas em tese tem mais direitos a tutela dos seus direitos do que outros, então se eu tenho um padrão Branco, Cis e Heteronormativo, é natural eu entender que essa pessoa assim ela precisa ser respeitada em sua integralidade, mas por alguma razão essa pessoa foge desse padrão Branco, Cis e Heteronormativo, aí eu já vejo com alguma dificuldade proteger os direitos humanos porque ela foge do padrão, então quando a gente está falando aqui em igualdade, é igualdade um sentido de reconhecer as diferenças e garantia do tutela de todos, ainda que não integre uma eventual maioria essa ideia de direitos humanos com a qual eu quero trabalhar.

E agora vamos para Amazônia, dito isso, falado isso, Direitos Humanos na Amazônia, aqui a gente trabalha com um grande contraste, de um lado a gente tem riqueza, biodiversidade, multiplicidade de culturas e ontem a gente teve um exemplo disso, nosso evento maravilhoso aqui capitaneado pela querida Dra Lilian que está ali ladeada das professoras Flávia e Jillian, sejam muito bem-vindas aqui novamente, tivemos o evento maravilhoso que mostrou claramente essa riqueza cultural dos nossos povos tradicionais nossos povos do Quilombo, tivemos inclusive

uma apresentação musical que foi lindíssima. Então temos isso de um lado mas de outro lado a gente tem pobreza desigualdade, violência, desmatamento da floresta e conflitos no campo está aqui a Doutora Ione Nakamura que é a coordenadora do nosso núcleo de questões agrárias fundiárias e junto com Doutor Haroldo não vão me deixar mentir infelizmente já ressaltado também pela Doutora Karla e pelo nosso PGJ no início do evento, o Pará, a Amazônia de um modo geral ela sustenta essa característica, esse índice não muito agradável nada agradável de uma região que tem um constante violação a direitos de pessoas que defendem direitos humanos, nós temos esse grande problema enfrentar que são os riscos, violências, lesões a Defensores de direitos humanos, o Ceaf especificamente pelas mãos da querida Joyce está aí com um grande projeto dentro do Expresso DH, que é criar um Observatório de direitos humanos aqui no Estado do Pará e que vai pelo menos nos dar essa possibilidade de um diagnóstico, que se hoje Doutora Karla se a gente quiser saber, por exemplo, aqui no Estado do Pará, qual é o percentual de pessoas que foram assassinadas ou que sofreram algum tipo de violência por conta de sua característica de defensor de direitos humanos eu não consigo, eu não tenho essa informação; então a gente já começa por aí com dificuldade.

Então veja, isso é um grande contraste, como é que eu vou falar em Direitos Humanos na Amazônia a partir dessa realidade? Bem, eu coloco aqui também nos slides esses dados que eu acho importante, a gente tem que trabalhar com dados, entre o período de 27 de novembro a 19 de dezembro de 1995, os integrantes da CDH realizaram visita em bloco no Brasil, reunindo-se com membro do Governo, da sociedade civil organizada, ouvindo depoimentos e coletando dados, nove casos da região Amazônica foram formalmente admitidos pela comissão na época analisada, cujas temáticas principais e correlatas foram: conflitos rurais, desrespeito aos territórios de povos indígenas e Comunidades Quilombolas, crimes praticados contra defensores Direitos Humanos, os quais na maioria dos casos defendiam os direitos dos trabalhadores rurais e lutavam pela ação fundiária, ainda que ainda tem isso a gente vive um caos fundiário total na Amazônia, de acordo com o relatório Global Witness de 2018 o Brasil é o país que mais mata ativistas no mundo, foram relacionados 207 assassinatos no mundo em 2017, sendo que 57 desses ocorreram no Brasil, ou seja, aproximadamente 27% e meio dos casos, o relatório ainda destaca que quase 80% dos Defensores mortos no Brasil estavam ligados à defesa da Amazônia apenas lembrando que aqui a gente tem uma subnotificação, então seguramente esses dados estão muito maiores do

124

que aparecem aqui nesses organismos.

Uma outra questão para gente refletir seria a Amazônia: Periferia ou centralidade? Eu estava pensando nisso quando eu montei esses slides, aliás agradecendo Amanda nossa estagiária aqui do canal CAODH porque também ela que faz, eu não sei fazer isso, são os meninos que fazem os slides e o Edvaldo fala isso a pouco, quando ele diz assim é porque não um membro do Ministério Público de Roraima poder estar à frente de algum grupo Nacional do Ministério Público, existe sem dúvida nenhuma uma discriminação Clara um preconceito contra Amazônia e aqui eu estou falando agora do “Global Brasil” porque se o Brasil já sofre o preconceito mundial em relação pelo fato de ser um país periférico, a gente tem o preconceito do preconceito porque aqui no Brasil nós que estamos na Amazônia também e eu lembro que certa vez eu fui a um evento acadêmico na Universidade Federal do Paraná e aí um estudante depois da minha fala e tal veio e conversou aí disse assim - nossa não sabia nem que tinha doutorado em Belém, eu fiquei assim pois é para você veja você, ou seja, veja você, eu acho que ele só faltou dizer eu que realmente achava que lá só se pisar em jacaré alguma coisa assim, é mais ou menos assim. Então assim existe claramente uma discriminação em relação a nós que viemos da Amazônia, por outro lado, a Amazônia é colocada num papel de centralidade global quando interessa, quando convém, é artistas, organismos internacionais, vamos salvar a Amazônia. Afinal nós estamos centralidade ou nós somos periferia? Então eu acho que isso é algo que a gente precisa ter em mente a gente precisa combater esses mecanismos que desigualam a população amazônica em relação aos centros dominantes do Brasil e do exterior, acho que é absolutamente necessário e aqui Doutora Karla eu parabeno a sua fala e digo aqui pelo meu chefe que nós estamos totalmente de acordo de fazer essas parcerias, de fazer mesmo alguma coisa com as escolas da Amazônia para que a gente marque esse espaço, aqui se produz, ei restante do Brasil a gente produz e produz coisa boa e produz coisa de muita qualidade aqui é importante que a gente fale das gentes.

Por falar em a gente falar da gente é esse meu outro ponto que é para mencionar especificamente a questão dos povos originários que são os nossos indígenas e as populações tradicionais que são as pessoas do Quilombo nosso povo Preto, aqui na Amazônia, nossos territórios nossas regras; o professor Juan Manoel falava protocolo da Convenção 169 da OIT da consulta livre prévia e informada, isso é indispensável e aqui meus parabéns ao NAF meus parabéns a promotoras

como a Luize como a Juliana Pinho que não está aqui, com uma Erena e tantos outros colegas que são guerreiros mesmo e vão às comunidades, aí a Lilian visita às Comunidades e estão em cima, a gente está aqui com problema lá em Abaetetuba, não é Luize, que a questão do projeto da Cargill de colocar um Porto, um grande projeto “O Tupi” e a princípio as comunidades não foram ouvidas da forma como deveriam ser ouvidas, as meninas foram para lá ouviram reuniram, nós vamos fazer de novo vamos fazer da forma que tem que ser feita então assim é importante essa resistência é importante o ministério público está presente é importante e que orgulho que vocês dão para gente, a Lilian, a Lone, a Luize que estão aqui, que eu sei que fazem esse trabalho de ir até as comunidades e as comunidades reconhecerem no Ministério Público isso, eu queria dar um depoimento breve aqui no sábado eu fui a um evento do Fórum Social pan-amazônico lá na Universidade Federal do Pará, foi sensacional, o Procurador-geral receber um convite para participar de uma discussão exatamente sobre consulta livre prévia e informada da comunidade quilombola do Alto Itacuruça, ele me designou então que fosse representá-lo e fui, foi muito bom evento, foi lindo, houve uma mística das pessoas do quilombo foi muito bonito e eles fizeram negócio muito bacana eles colocaram no centro da tenda elementos da cultura deles, farinha, a montaria, que é a embarcaçõzinha, o pilão, tinha tudo ali da cultura deles, da colheita e tal e eles colocaram faixas de cartolina com os nomes daqueles e daquelas que eles consideravam parceiros; então tinha lá vários nomes e dentre eles estava escrito: promotoria pública, e aquilo me emocionou quando eu vi ali no chão: promotoria pública, eu disse eles reconhecem o Ministério Público como um parceiro deles nessa luta para garantir o protocolo de consulta livre prévia e informada que veja bem como é distante, chega uma grande empresa do porte de uma Vale, enfim de uma Cargill para um colocar um empreendimento, veja ninguém aqui tá fazendo um discurso sou contra o desenvolvimento econômico nada disso, mas nosso território, nossas regras, eu estou lá, eu tenho que ser ouvido, eu é que vou falar de mim, então é muito importante que a população veja no Ministério Público esse aliado e veja bem não é para os nossos belos olhos, porque é nosso dever, está lá no 127 da Constituição é nosso, bom eu prometo que eu vou correr um pouquinho aqui com o meu negócio, porque agora eu vou para outra parte da minha fala, primeira parte foi sobre Direitos Humanos, Direitos Humanos na Amazônia, mas o tema do painel é: E o Ministério Público com isso? E o que eu tenho que haver com isso? Então essa outra parte.

Eu vou começar a partir da Constituição e não por coincidência Doutora Karla eu coloquei aqui exatamente o artigo que a senhora leu, que eu acho que deve ser o nosso início, meio e fim, que é o artigo 3º da Constituição da República, lembrando que em 1988 o Brasil por meio da Constituição se autodeclarou um Estado Democrático de Direito e isso quer dizer muita coisa; basicamente no artigo 3º está definido da seguinte maneira constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, Justa e solidária; Il garantir o Nacional erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Vejam é muito bonita essa constituição lá para Noruega, Não é para cá mesmo a constituição ela é o sarrafo que está lá em cima, então veja, se os direitos não são protegidos existindo uma constituição, Imagine se ela não existisse, então a gente tem que lutar por isso, essa razão de ser do Ministério Público e aí o Edvaldo falou também na primeira manifestação dele ainda na mesa de abertura sobre a nossa obrigação de defender o regime democrático está lá no artigo 127, quando se diz que o Ministério Público é defensor do regime democrático, o que se quer dizer com isso? Que democracia é essa, aqui vou fazer um recorte bem breve para dizer que quando eu falo em democracia eu não estou falando apenas de regra de maioria, porque às vezes a gente aprende que Democracia, é a maioria vence, vamos fazer uma escolha democrática vamos voltar Veja a regra de maioria é importante no regime democrático é, é por meio dela que a gente, por exemplo, escolhe nossos representantes Ok, mas ela não é suficiente, só ela poderia nos levar a um regime extremamente autoritário, uma ditadura da maioria, O que seriam das minorias se apenas a maioria de terminar seu ditasse as normas, então quando a gente fala que o ministério público é defensor do regime democrático eu estou dizendo com isso que o ministério público não é defensor da “opinião pública” eu digo aqui “pública” porque pública, mas as vezes é publicada, então eu não devo satisfação à “opinião pública”, eu devo satisfação a comunidade, eu devo satisfação sobretudo as minorias, então eu coloco aqui proteção das minorias, que é o núcleo social dos direitos fundamentais e não apenas um liberal, o que a Drª karla já se referiu, quando ela falou das gerações e aí eu sigo já, me encaminhando para o final.

O Ministério Público com instituição de garantias nesse Estado Democrático de Direito e aí pegando o gancho da fala da Doutora Karla, ele disse que durante muito tempo a gente foi visto, ela usa a metáfora da capa preta, como

aquela criatura que chega vai acusar o outro no tribunal do júri, sempre aquela ideia, o promotor é aquele que acusa no tribunal do júri, até eu fiz concurso aí já se vão os 30 anos e a tem que estudar para a prova de Júri, prova de Tribuna, sério aquele pavor total da prova de Tribuna, hoje eu queria muito Doutora Carla que os promotores de justiça que ingressasse na carreira fizessem “prova” dia nas Comunidades Quilombolas, “prova” de atender as comunidades e não propriamente uma prova de Tribuna, então muita coisa mudou de lá pra cá e eu costumo dizer que o ministério público, ele tem no Brasil, ele é bastante idiossincrático, a gente é diferente inclusive dos nossos vizinhos, porque aqui a gente acumula essa dupla função, eu falava ontem no evento com a Lilian, o pessoal do povo preto, eu disse assim, olha a primeira vez que o CAODH se reuniu com a comunidade preta aqui em Belém, não foi uma reunião fácil e eu não foi uma reunião fácil porque muito legitimamente as representatividades chegaram aqui com desconfiança do ministério público, chegaram desconfiados e chegaram em uma liderança e disse assim pra mim, olha Doutora primeiro eu quero entender porque que a senhora chamou a gente aqui, é porque quando chama preto na justiça boa coisa não é, então primeira coisa que era entender porquê que a gente foi chamado aqui e depois eu não estou entendendo Doutora, porque eu vou lhe dizer uma coisa a gente tem umas demandas aqui no Ministério Público que não vão para frente existe crime de racismo que não é apurado, então eu não tô entendendo o que a senhora quer com a gente, outra coisa a senhora acusa ou defende a gente, eu quero logo entender para saber o que a gente está fazendo aqui; aí foi todo um trabalho de conversa, de troca, hoje em dia felizmente depois desse um ano aí Doutora Betânia, que ela é auxiliado do CAODH, esse um ano aí de luta a gente já consegue ter uma interlocução muito boa com os movimentos sociais, mas isso deriva do fato de que a gente ainda carrega capa preta com peso muito grande nos nossos ombros, então o Ministério Público como instituição de garantias e aqui eu estou partindo de uma um conceito do autor que eu trabalho há mais de 20 anos, que é o professor Luigi Ferrajoli, exatamente ele usa esse termo: instituição de garantias, esse termo entra no que ele chama de condicionalismo de terceira geração, que são as constituições latino-americanas do fim das ditaduras militares, porque vejam a Declaração Universal dos Direitos Humanos ela é de 1948, só que na década de 60 e 70 nós aqui da periferia houve uma pedra no meio do caminho, as ditaduras militares não dá para comparar, por isso que eu digo “universal para quem”?

Então a gente teve uma outra história, uma outra concepção política e depois das ditaduras militares no Brasil, Chile, Argentina e etc., aí sim nossas constituições democráticas que a gente chama de constitucionalismo de terceira geração e que tem uma coisa sensacional, que o Ministério Público aqui tem um papel incrível que é o acesso à jurisdição constitucional; então assim a gente tem um sistema de controle de constitucionalidade que promove isso, eu não preciso depender somente do Supremo Tribunal Federal para declarar uma inconstitucionalidade em tese, eu posso enquanto promotor de justiça lá de Afuá ingressar com um determinado pedido e pedir que o meu juiz de lá do município declare inconstitucionalidade uma determinada lei ou ato normativo em controle difuso, então isso pra a gente é um grande ganho que veio com a constituição de 88, aí embaixo eu coloquei o artigo 127 é o que define a nossa função de órgão meramente acusador para verdadeira instituição de garantias de novos papéis, novas demandas que está claramente no 127, instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, entenda-se direitos humanos.

Para encerrar, eu deixo aqui essa pergunta para nós, é possível pensar em um futuro para o Ministério Público marcado pelos direitos humanos? Que a gente não veja mais o Ministério Público com a capa preta, mas que a gente veja o Ministério Público Literalmente com a capa do arco-íris, aqui para ser bem específica da minha primeira pauta que eu tenho muita identidade obviamente, Mas enfim, muita vontade que isso vai adiante que a nossa pauta LGBT+. A gente fez algumas ações do CAODH que a gente menciona algumas delas que nos dá muito literalmente orgulho, é a nossa nova cartilha que eu acho que vocês devem ter recebido e porque que eu digo que nos dá muito orgulho, porque essa cartilha ela foi feita a partir de uma reunião em que a gente discutiu, não foi Betânia, com as lideranças LGBTQIA+ aqui do Estado, então foi até a sigla que foram eles que decidirão, porque assim gente como é que vai ser LGBT, LGBT I+, LGBTQIA+ ou LGBTQIAP+ porque agora tem um P, aí nós ficamos alguns minutos discutindo, porque sequer entre os movimentos têm uma uniformidade de entendimento e no final nós chegamos a sigla LGBT I+ e eles se sentiram reconhecidos com essa significação, aqui eu coloquei algumas ações do Ministério Público do Pará nessa agenda e lembrando que a gente tem aqui um projeto que CAODH e CEAF chamado Expresso DH, aliás a gente está até concorrendo a prêmio no CNMP, Edvaldo já disse que vai até pagar uma pizza para todo mundo que a gente ganhar o prêmio lá

no CNMP, no banco de projetos que a gente inscreveu O Expresso DH e o objetivo principal dos expresso DH é instituir uma cultura de direitos humanos dentro o público e fora dele, daí essas agendas, a pauta étnico-racial e aqui eu queria destacar, ele tem uma foto do procurador-geral de Justiça lá em Santarém, quando ele instituiu o NIERAC coordenado pela querida Lillian, que foi um grande passo do ministério público para a defesa e tutela dos direitos das Comunidades tradicionais e povos originários.

Pauta da população em situação de rua, também é outra que a gente está trabalhando, que eu digo assim Doutora, que a população em situação de rua é não é um grupo vulnerável, é um grupo hipervulnerável, porque partir do zero, aqui em Belém, por exemplo, a gente não tem nenhum senso, eu não sei hoje quantas pessoas existem em situação de rua aqui em Belém, não tem nem senso, começa assim básico do básico. Outra pauta que para nós é muito cara, é a pauta dos imigrantes e refugiados, quando a senhora falou a pouco da atribuição o ministério público estadual nas questões indígenas eu até mandei para Betânia pedi para ela mandar para Lucilo a gente redigiu aqui pelo CAODH, especificamente, a doutora Eliane Moreira que também é PJ auxiliar, que é uma grande referência em Direito ambiental, Direito indígena, e nós escrevemos uma nota técnica exatamente sobre essas atribuições, porque um assunto muito transversal, então como a senhora falou aqui é do MP e os colegas às vezes ficam inseguros já tô ainda determinadas demandas achando que isso tudo é do MPF; Então já tem uma nota técnica nossa mostrando direitinho onde é que a gente pode atuar, isso foi muito importante nessa questão dos indígenas venezuelanos, o Warao, eu não sei como é que está lá no Maranhão, mas aqui a gente já está aproximadamente com 1200 indígenas Warao e desses 1200 aproximadamente 65% na região metropolitana de Belém e muitos vivendo em situação de extrema miséria, aí a gente está com uma parceria com a ACNUR que é o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados, estão realizando ações muito legais com a ACNUR assinamos um protocolo de atendimento entre MPPA, MPT e a ACNUR, porque o MPT, porque a gente está tentando trabalhar na questão de empregabilidade, alguns indígenas já foram contratados por supermercados, a gente já está assim começando a ver de que forma a gente consegue atender essa população que essa é uma pauta que tem sido bastante movimentada aqui no Ministério Público.

Outra, a diversidade cultural e religiosa, nós temos a religião de matriz

africana muito forte aqui no Pará, aqui na região metropolitana inclusive em Ananindeua bastante povos de terreiro, só que infelizmente sem regularização nenhuma, então a gente está aí também nessa luta sobretudo no combate à discriminação, ao racismo, porque enfim muitas pessoas vítimas de ataque, de violência, os terreiros sendo apedrejados e isso é uma pauta também muito cara para gente. Pauta de pessoas idosas e com deficiência a gente tem um núcleo também ligado ao CAODH, que é o NIDE, que é coordenado pela Doutora Tatiana Grani que não está aqui hoje, que tem trabalhado um bastante nessa questão das pessoas idosas e com deficiência. Pauta agrária, fundiária e deslocamento compulsórios que quem toca e a Doutora Yone Nakamura ali de forma magistral também temos feito bastante coisa nessa agenda e desigualdade de gênero, que é a Doutora Vylly Sereni, do núcleo de proteção à mulher, que também não está aqui também é um grupo ligado ao CAODH e nós temos tentado trabalhar essa pauta a partir da interseccionalidade, a gente fez a nossa agenda 8M esse ano com mulheres pretas, com mulheres indígenas, com mulheres quilombolas, com mulher trans, a gente fez uma mesa linda, não foi Edvaldo lá no CEAF com falas de todas essas mulheres, tem isso A questão de generalidade, a mulher, por exemplo, eu sou mulher branca e daí, estou muito bem obrigada; então é totalmente necessária essa discussão e é isso, Direitos Humanos importa, muito obrigada mais uma vez, eu quis ir bastante rápida. Porque estou com pena dos estômagos das pessoas, mais uma vez meu querido, obrigada pela atenção de vocês.

Bom dia a todas e a todos,

Quero fazer um agradecimento especial ao meu colega Edvaldo pelo convite e por essa preocupação dele em mantermos irmanhados, nós sabemos que agora nós estamos passando por um período de especial dificuldade em relação a educação ambiental e principalmente em relação a questão amazônica, não preciso lembrar a ninguém, que nós carregamos o triste lugar de sermos um dos países mais perigosos para os ambientalistas exercerem seu papel, então quando o Dr Edvaldo, ele chega ao CEAF do Ministério Público do Pará, e dos primeiros atos que ele faz é abrir as portas desta instituição, nós que estamos do lado que compomos também a Amazônia Legal, isso nos enche de novo ânimo Dr Edvaldo, porque nós nos sentimos apoiados e suportados. Então é exatamente isso que nós queremos, nós queremos, entendendo a importância que as escolas, e é um pouquinho sobre isso o que eu vou falar aqui com vocês Ana Cláudia, vai falar lindamente sobre o papel do Ministério público e dos direitos humanos e eu vou falar não tão lindamente, mas sinceramente sobre as dificuldades das escolas institucionais do ministério público, a isso inclui os Ceaf's, sobre o nosso papel em relação a promoção, hoje a gente tem a utilizado muito a neurolinguística e a gente tem substituído defesa pela promoção dos direitos humanos. Então, aqui eu deixo meus agradecimentos por essa iniciativa e por este convite, agradeço também ao Procurador-Geral de Justiça que esteve aqui na abertura desse evento tão importante e com a presença dele e com a fala, ele já mostra a que veio o ministério público do Pará, no sentido de prestigiar, de incentivar e fomentar um evento tão importante como este, pelos assuntos e pela temática que abordaremos neste dois dias. Ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. César Mattar, deixo aqui meu reconhecimento e agradecimento e agradeço a todo a todo o CEAF do Pará, especialmente, na pessoa da Dr Léa, que eu acabei de conhecer e que eu já fiz tantos pedidos para ela, inclusive já pedi alguns empréstimos e ela gentilmente, generosamente vai nos ajudar numa caminhada num caminho que ela já percorreu, que vocês pra mim, me encheu de alegria essa aproximação de vocês com o CNPQ, então em nome dela e em nome da Joyce, agradeço a toda equipe do CEAF do Pará, Dr Ana Cláudia é um prazer está aqui com a senhora, Dr Betânia, muito obrigado pela acolhida e aos meus colegas do ministério

31 Promotora de Justiça. Diretora da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.

publico do Maranhão, Dr José Luciolo Goryeb, que atendeu a um chamado nosso ao um par de meses atrás, quando nós ainda muitos preocupados com a questão ambiental e tendo recebido um reconhecimento do governo do estado Maranhão, pela oferta de conteúdo que tínhamos produzidos nesses dois últimos anos acerca da educação ambiental, nós convidados ele a nos ajudar na questão da educação ambiental, sendo coordenador do núcleo de educação ambiental da Escola Superior do MPMA, ele é cheio de ideias, ele é extremamente, ele faz muito, após isso, é uma justiça adversarial, então é exatamente por isso, nessa justiça que a gente entende que a justiça desse milênio, a justiça da composição e não a justiça adversarial, que a gente se enche de alegria de tê-lo na nossa equipe Dr Goryeb e Dr Haroldo que também merece , que não devia nem fazer a apresentação dele, eu que tenho que me apresentar pro senhores ambientalistas que trabalham com a ecologia, que trabalham na defesa do meio ambiente, o Dr Haroldo Brito, não é Drª Yone e também estendo aqui meus cumprimentos a ela, não precisa de apresentação, ele faz pelo trabalho que ele exercer, ele é o promotor agrário do estado Maranhão, um dos dois promotores agrários, veja bem, nesse estado do Maranhão que tem uma dimensão de país, nós só temos dois promotores de direito agrário. Esse é nosso estado da questão professor Horácio, mas ele faz um trabalho hercúleo e é o nosso consultor pra questão agrarias e fundarias. Agora mesma a gente nessa viagem nos conseguimos aqui pensar em algumas diretrizes Dr Edvaldo que eu sei que o senhor vai ficar muito contente, vai nos apoiar no colégio de diretores da escola de ministério público, que é exatamente a formação da rede de escolas e CEAFF's institucionais da região amazônica, aonde nós vamos propor a partir do trabalho que Haroldo vem desenvolvendo lá no Maranhão, três pontos de partida principais que seria, é exatamente através das escolas a gente fazer a difusão do programa, que tem hoje em dia aqui no Pará, que foi realizado nasceu na Universidade Federal do Pará e está sendo a logística dele está ao encargo da corregedoria de justiça aqui do Tribunal de Justiça do Pará que é o SIG-Fundiário, onde se faz o diagnóstico de terras do Estado do Pará e esse é uma ferramenta extremamente importante, para que a gente possa ter um mapeamento das terras e a partir daí a gente possa monitorar, fiscalizar e também fomentar as políticas públicas necessárias para que a população tradicional seja efetivamente observada, desinvisibilizada e que tenha seus direitos a terra respeitados, para isso, pra fazer a defesa, é necessário que a gente conheça, tenha esse diagnóstico e essa importância de termos essa ferramenta implementada em todos os estados Amazônicos, pode ser e eu acho

que deve ser capitaneado pelas escolas e pelos CEAF's institucionais, bom então esse seria o primeiro ponto.

O segundo. É exatamente a pergunta que o doutor Haroldo fez para o senhor que é o fomento de uma política pública de Estado e não de governo, nós não podemos ficar ao bel-prazer de governos que duram quatro anos ou oito. Mas precisamos de uma política permanente, por isso então, de Estado na governança de terras, porque só assim nós teremos condições de proteger o terreno, as terras das populações originárias e aqui nós falamos dos povos indígenas dos povos quilombolas e da população negra e além dos camponeses você viu aí situação do Cajueiro e a situação que o professor da conferência inaugural nos mostrou a fortaleza do capital contra os camponeses, os pescadores, os marisqueiros da região do México, então seriam esses pontos.

O terceiro ponto que a gente estava conversando era exatamente esse trabalho de “naturalização” de que é de dever do ministério público estadual e não federal a defesa dos Direitos Humanos dos povos indígenas; Nós deixamos de lado por muito tempo e o ministério público estadual ele entendeu e ele teve assim mais perto, foi muito refratário com alguns temas do direito. Tudo que pra gente parecia ter direito privado a gente não se imiscuir, não era nosso e tudo o que era, por exemplo, na questão que nós achávamos que era do Ministério Público Federal nós entregávamos a totalidade daquele Ramo do Ministério Público, só que as coisas não são tão simples assim, a nossa paleta de cores é muito mais ampla, tem muito mais tonalidade do que só o branco e o Preto, a questão indígena, por exemplo, ela é macro questões, são realmente de atribuição do Ministério Público Federal, quando eu falo de macro questões, eu falo de genocídio de povos indígenas, eu falo de grandes demarcações de terras indígenas, mas pertence a nós ministério público estadual e nós temos que fazer o nosso papel, a defesa dos Direitos Humanos da população indígena, eles estão totalmente desassistidos, educação, saúde, moradia, infância e trabalho, é conosco.

E outros temas que era, por exemplo, a questão de direito privado quando eu te falava direito privado o ministério público estadual dizia não nos pertence e esse é o terceiro ponto da agenda das escolas da Amazônia nós temos que entender que a questão de demarcação de terras não é uma questão de direito privado, não é uma questão puramente comercial, quando o Ministério Público se ausenta do monitoramento e da fiscalização do direito fundiário da demarcação das terras o

capital faz isso sozinho.

As grandes empresas e as transnacionalidades vão fazer isso sozinho e o resultado disso é a formação de um cenário de crime organizado, e quem duvida que trabalhar com o crime organizado, combater o crime organizado é tarefa do Ministério Público Estadual. Nenhum de nós, então é sim, direito privado, nem sempre é totalmente privado, então nós temos que entrar aí, exemplo disso, direito empresarial penal, que sempre houve mas que agora esse ramo a gente está falando e prestando mais atenção a ele, porque ficamos muito tempo fora do Direito Empresarial porque achávamos que não tinha nada a ver com Ministério Público. Então eu posso dizer que a proposta das escolas da Amazônia é fruto deste seminário porque nós acabamos de alinhar tudo isso nesta viagem não é Dr. Haroldo.

E para falar sobre atuação o quê que as escolas institucionais do ministério público e o que as escolas institucionais do Ministério Público têm a ver com direitos humanos, eu queria começar esta fala deixando aqui uma indagação, uma forte esperança de que ao final a gente possa trazer algumas respostas para essa indagação e essa indagação ela reverberou em uma reunião nossa de diretores com conselheiro do CNMP, o Dr Paulo Passos, onde a gente começou a refletir o que aconteceria se o Ministério Público deixasse de existir hoje? Quem sentiria nossa falta? Quem Professor Horácio choraria por nós? Que ficaria feliz nós sabemos muito bem, tem muitos grupos que saltaram aí rojões e foguetes pelo nosso desaparecimento.

Aí a gente começa, ficou muito pequenininho esses slides. E qual é o nosso Marco legal enquanto Ministério Público, enquanto escolas, para metermos a mão nos direitos humanos é o art. 3º da Constituição Federal, o artigo mais poético que existe na Constituição Federal e ela disse que os objetivos desta nação é a criação a fundação de uma sociedade livre justa e solidária, é promover e aí ela vai dizendo: a garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, se a gente diz que o ministério público da atualidade ele nasceu com a Constituição de 1988, a gente vai dizer que o nosso nome de promotor de justiça que também é pura poesia, que sorte a nossa termos esse nome de saímos por aí promovendo a justiça, ele completa essa poesia e é por isso que os direitos

136

humanos, tem que ser a nossa essência e aí a gente segue, a visão que o Ministério Público do Maranhão trouxe para o próximo decênio 2021 a 2029 é exatamente ter uma instituição resolutiva mais próxima do cidadão, orientada pelos valores constitucionais que inspire credibilidade na efetivação das políticas públicas em por favor da sociedade, quando não existirem essas políticas, o fomento, a cobrança dessas políticas também tem partir, de um de nós aqui do Ministério Público e as escolas institucionais ela tem um dever de preparar, capacitar e aperfeiçoar profissional e culturalmente os membros, servidores e estagiários e atenção a comunidade em geral, nós trabalhamos durante muito tempo nós entendemos que o ministério público, ação principal, campo principal do Ministério Público era o campo repressivo, a gente chegava com as nossas becas pretas, assim parece umas capas de “Batman” e de “batgirl” e reprimia com aquela repressão, aquelas ferramentas, aquele instrumental de repressão, mas muito mais eficiente a gente trabalhar na prevenção e aí vem o grande papel das escolas institucionais, a difusão de direitos à população pra eles possam exercitar uma cidadania realmente ativa aí a gente vai agir de uma forma preventiva, muito mais inteligência para que a gente possa entrar repressivamente naquilo que realmente interessa, as escolas de hoje de ministério público, devem ser compreendidas e nós devemos ter essa compreensão das escolas como o celeiro do Ministério Público, do Futuro, dentro das escolas é que devem ser forjado, pensado o Ministério Público do amanhã e é por isso que nós não podemos mais estarmos longe da ciência, da academia, se nós queremos ter o Ministério Público resolutivo que a gente adora esse nome agora, resolutivo, que resolve mesmo nós temos que está perto das ferramentas, das técnicas, do Olhar e da ciência, mais adiante eu vou falar um pouquinho também da nossa experiência com a arte e a cultura.

A relevância nós temos que compreender, que a relevância da formação continuada e nós sabemos que os concursos de ingresso para as nossas carreiras estão cada vez mais difíceis, que os candidatos passam 6, 7 e 8 horas em média estudando para entrarem no ministério público e pode dar impressão que esse é a carga de estudo suficiente depois de empossados ganhamos na loteria e não precisamos mais fazer nada, mas não é assim, como nos lembra Edgard Mourinho, mas ele fala que: “o conhecimento ele está eu sempre em movimento, o conhecimento é o conhecimento ao vivo que conduz a grande aventura da descoberta do universo, da vida das pessoas”. Então é isso, eu lembro que quando já com 10 anos de Ministério Público mais ou menos, eu fui comunicar ao juiz de uma comarca do

interior, o juiz muito bom muito eficiente, que eu iria me ausentar, porque eu havia passado no processo seletivo de mestrado de direito constitucional e ele ficou muito surpreso,- para quê? Você não já é concursada, você não já é vitalício? Pra que mestrado? E eu disse, será que ele não tem razão naquele momento eu saí muito indignada na primeira semana que começa as aulas do mestrado e eu voltei a sentar naquelas carteiras, lá das salas da Universidade, eu disse que inteligente ele é, pra que? Porque estudar é sofrimento, estudar não é fácil e principalmente ser investigador e pesquisador no nosso país tem desafios adicionais é mas nós acreditamos na educação, da formação continuada o conhecimento ele tem que está sendo atualizado sempre, porque senão ele fica obsoleto nós temos que fazer novas conexões o tempo todo, é aqui mesmo, é para isso que serve esse seminário, novas conexões, novas ideias, desenvolvimento de planejamentos. É das conversas, é dos estudos e das leituras. Então é isso que é esse é o papel das escolas e trazer de volta nosso quadro interno para que eles façam uma Autoanálise e estamos no rumo certo. Estamos conseguindo promover a justiça e eu falo isso de poesia, de promotores de Justiça, mas não é com nenhuma arrogância é simplesmente utilizando um pouco de neurolinguística para nos dar um pouco dessa autoestima.

E nós fizemos isso no primeiro biênio que nós tivemos a frente da escola superior do Ministério Público, nós procuramos trabalhar toda a cartela de dimensão de gerações de direitos humanos e aí tem aquela história, não tem como você se aproximar de uma coisa e não deixar ali tuas impressões digitais, eu me interessei por constitucionalismo e me interessei por direitos humanos, eu acho que essa é tão a essência do Ministério Público, então não tinha como eu começar uma gestão sem entender que era importante que falássemos de todas as gerações de direitos humanos e a partir daí, fossemos tapando lacuna de atuação dos colegas, então fomos lá e na primeira geração de direitos, eu ainda gosto de chamar de geração, muito embora concorde que dimensões tem o seu poder da neurolinguística, porque geração parece que um direito vai se sobrepondo ao outro e não é assim nós sabemos que os direitos humanos têm acho que elas características da historicidade, da universalidade, da relatividade, da irrenunciabilidade, da inalienabilidade, da imprescritibilidade, da unidade, da indivisibilidade e da interdependência, ou seja, eu não posso escolher só alguns Direitos Humanos para defender e outros não; é não existem direitos humanos só e para uma parcela dos seres humanos e para outros não, tanto que utilizam e eu faço defesa de gênero, quando utilizam Direitos Humanos das mulheres a gente aceita porque chama atenção e interessa mais as

138

peças, Direitos Humanos das Crianças interessa mais é um determinado grupo, mas a gente sabe que não existem Direitos Humanos das mulheres, as mulheres lutam para que os direitos humanos, todos os direitos humanos também pertençam a elas, têm direito a todos, não existe um nicho “Direitos Humanos das mulheres” porque os direitos humanos eles são indivisíveis, eles formam bloco só e nós todos os seres humanos temos direito a todos, a gente aceita essa denominação porque chama atenção e é a comunicação mais rápida.

Então nós vamos trabalhando as dimensões de direitos humanos, a primeira dimensão, trouxemos cursos de segurança, corrupção, das liberdades democráticas e aí nós falamos sobre liberdade de expressão, fake News, eu estou fazendo um pouco de propaganda que depois eu vou dar o endereço do nosso canal do YouTube para vocês assistirem lá o nosso conteúdo e nós achamos que era tão importante a questão da anticorrupção que nós fizemos com o Professor Horácio em convênio com a Universidade Federal do Maranhão para que junto com o nosso programa de pós-graduação da Escola Superior criássemos uma especialização em direitos anticorrupção e porque Direito anticorrupção? Primeiro, porque o direito humano de primeira dimensão e depois porque como diz Ferreira e Rodrigues: “de todos os delitos, o mais grave pelo seu significado e pelo seu potencial de lesividade é a corrupção, porque ela não só se põe um favorecimento direto ali daquele delito, mas porque ela destrói todos os pilares do Estado democrático, ela carcome a estrutura do estado social e democrático de direito, ela permite acesso desigual aos serviços que o estado deve proporcionar a todo, ela destrói a confiança que o cidadão tem nas instituições públicas, a corrupção diminui a credibilidade e a confiança que o cidadão tem no Ministério Público e ela subtrai recursos que são destinados à cidadania e à má nutrição da sociedade destinando esse recurso a poucos.

Então, por isso, eu desde já aqui à disposição do CEAF do Pará, uma especialização que trata só sobre direitos anticorrupções, pela primeira vez na história da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão nós trouxemos a Universidade Federal do Maranhão para dentro da Escola Superior, nós não vamos para lá, nós trouxemos a federal do Maranhão lá para dentro e eu digo isso porque o curso Ele acontece lá na escola superior e nós queríamos essa topografia para que animasse a nossa 2ª instância também a fazer os cursos da escola e nós queríamos que fosse visto esse nosso combate, esse nosso esforço anticorrupção dentro da

escola como Escola de Formação e nós conseguimos, nós temos uma turma sempre eram muito pequenas, mas essa turma nós abrimos para 50 vagas, primeiro eram 30 vagas, mas preenchemos 50 vagas e temos uma lista de espera de 45 interessados isso no Ministério Público de 317 membros, é uma coisa, é um feito.

Terminamos agora toda a nossa parte teórica e aí saímos indo também segunda de geração, segunda dimensão de direitos humanos, trabalhamos a igualdade, nós trabalhamos muito a questão da igualdade e a igualdade em todos os seus aspectos, igualdade de gênero, igualdade étnica, igualdade de orientação sexual, igualdade religiosa, nós temos custos e conteúdos formativos para todas as igualdades, também trabalhamos educação como direito de segunda dimensão, trabalhando saúde, nós nos deparamos com a situação terrível lá no Maranhão, nós temos um ano e meio para terminar a vigência dos planos municipais de educação não sei como é que aqui no Pará, lá nossos planos são decenais e nós temos um e meio para terminar, fizemos uma auditoria de todos os planos municipais de Educação do Estado do Maranhão, são mais de 200 municípios, 17 em média, quem tirou muito do papel o que tinha lá no papel Municipal de Educação tirou 17%, aí nós chamamos os promotores de Justiça muito bem essa no início do ano, o que é que nós vamos fazer só faltam dois anos, o que é que nós podemos fazer para salvar ainda esses planos. E aí nessa reunião e nós temos tudo isso gravado temos um conteúdo formativo de como ainda salvar os planos municipais de educação e diagnóstica qual foi o nosso erro porque é que nós deixamos passar tão frouxo, nós chegamos a conclusão tiramos alguns pontos que deveriam ainda dar tempo pra fazer e a chamada da reunião era assim do webinar o que ainda dá tempo para fazer até 2024, tiramos escolhemos alguns pontos aonde concentrar as nossas forças e trabalhar agora a elaboração do novo plano para os próximos 10 anos, então nós estamos participando ativamente das comissões, das conferências municipais e Estaduais de Educação de tal forma que aqueles planos representem a realidade daquele município, porque nós vamos fazer a leitura de alguns planos lindos para cidades da Noruega, da Inglaterra, talvez de São Paulo ou no Rio Grande do Sul pudesse aplicar, no Maranhão não tinha como a gente tirar aquilo do papel, então a gente está fazendo isso.

E aí fomos indo então para dimensão para Terceira Dimensão de direitos humanos aonde a gente chega trabalhamos vários ali, mas é onde a gente chega, vocês lembram que as gerações de direitos eram divididas com inspiração da

Revolução Francesa: igualdade, liberdade, aliás primeira igualdade e fraternidade, Fraternidade nós trabalhamos muitas coisas, trabalhamos a questão dos órfãos na Covid, mas trabalhamos e aí eu me orgulho muito porque ganhamos esse prêmio, trabalhamos educação ambiental e a educação ambiental, além do eu queria adicionar mais um ingrediente ao que o nosso palestrante colocou aqui, um dos grandes ataques sem dúvida alguma ao direito ambiental é o capital, é o estado neoliberal, nenhuma dúvida, mas eu ousou também adicionar mais um ingrediente que nos faz tem tanta dificuldade de fazer a defesa do meio ambiente aqui no Brasil, que a nossa sociedade patriarcal e androcêntrica, é o machismo a terra o meio ambiente sempre foi entendido como feminino, alguma dúvida em relação a isso é a Terra é a Pacha Mama e a une lê, aí eu tava até vedado todos os nomes como a natureza é chamada, é a Mãe Natureza, é a mãe terra, é a Gaia é a Pacha Mama, é a une lê, ela sempre foi pensada como uma figura feminina e é exatamente essa relação entre homens e natureza que a gente acaba reproduzido é uma relação de violência e aí a gente leva nessa acepção simbólica, a gente desrespeita a natureza como a gente desrespeita as mulheres.

Eu não tenho nenhuma dúvida que a natureza possa ser sim feminina, mas não no sentido de subalternidade, como se é dado hoje, vamos defender o capital, vamos defender outras coisas, por último se sobrar espaço, a gente defende a natureza, porque a natureza com uma mulher, ela é altruísta; a natureza para mim ela é feminina ela pode ser feminina não no sentido de subalternidade, mas no sentido de potencialidade, porque nós somos uma potência, sem dúvida disso, então aqui já adiantando, muito a gente tinha aqui alguns projetos, nós tínhamos aqui todos os projetos, é como eu sou cearense constitucionalista a gente também, eu entendo que só as Três Gerações de direito 1ª, 2ª e 3ª realmente tem muito a dizer, nós sabemos que os direitos humanos vão hoje até a sétima geração, não é isso, mas a quarta geração a quarta dimensão, eu acho ainda muito importante que foi aquele aporte do constitucionalista Paulo Bonavides, quando ele fala da questão da Democracia que a quarta dimensão de direitos humanos são aqueles relacionados a globalização.

O professor estava falando com os estados transnacionais, são a defesa das democracias e da era tecnológica, nós não podemos nos afastar das Ferramentas tecnológicas, nós realizamos vários cursos, trouxemos a filosofia, fizemos um curso, é que eu tenho muito orgulho que foi em parceria com a Universidade Federal do

Pará que se chamou as filósofas e o direito aonde a gente trouxe o pensamento feminino, filósofas falando sobre outras filósofas falando sobre o direito, nós temos um projeto que se chama diálogos plurais, onde a gente com inspiração de Paulo Freire a gente, a gente desenvolve um diálogo horizontal com vários segmentos da sociedade; esse projeto é um projeto de extensão que a gente se realiza com meninas de uma macrorregião muito violenta, a mais violenta da cidade de São Luís que é a cidade Olímpica, nós temos mais de 200 meninas neste programa, ela se inscreveram uma carta demanda os gestores públicos, indicando exatamente quais são as políticas públicas que elas gostariam de ver realizadas e pelo poder executivo, a gente utiliza arte, a Escola Superior do Ministério Público no Maranhão ela funciona no prédio do Centro Cultural o centro cultural é onde a gente tem uma galeria de arte, onde a gente tem um museu do Ministério Público do Maranhão, onde a gente conta nossa história e a gente entende que o contar nossa história é muito importante a fator de Alto em cima e de pertencimento e aí a gente age muito através da difusão de direitos, a gente utiliza muito a arte e a cultura, porque vocês lembram o que Freud gostava de dizer, que todo canto que ele chegava, que ele fazia muito esforço para chegar, um poeta já tinha chegado voando, então é isso a gente acredita que a utilização da arte faz com que o nosso diálogo chega e muito mais rápido e seja muito mais horizontalizado, nós temos algumas publicações e todas essas parcerias, a gente gosta muito ser parceiros recebemos algumas homenagens inclusive da Plan international e aí para finalizar, finalizando eu nem falei dos caminhos que a gente tem utilizado, mas a gente tem usado muito Paulo Freire e Sócrates, a gente não pode dizer que é um parto fazer de alguns conhecimentos como promotores de Justiça então a gente utiliza também a maiêutica.

Então Exatamente isso, só para finalizar, eu trago aqui algumas algumas frases e essa é da Hannah Arendt, “que a essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos a escola as escolas institucionais não pode excluir nenhum segmento da sua proteção e a educação sobre direitos humanos é a chave para lutar contra as causas profundas de justiça em todo mundo”, esse é o que diz o que é a convicção do ex-secretário geral da Anistia Internacional e pra finalizar Nelson Mandela que dizia: “que de fato é educação é a arma mais poderosa que se pode usar para mudar o mundo.” E sobre aquela nossa pergunta inicial ao final de contas quem vai chorar por nós e quem vai chorar pelo desaparecimento do Ministério Público, se permitida a caminhada longe da ciência tem preocuparmos com o futuro que se faz hoje certamente estaremos condenado a solidão, ninguém vai chorar por nós,

142

mas que de outro modo feito nosso dever de casa estariam em lágrimas o estado democrático de direito e toda a coletividade e sua diversidade, nós temos que ser Dr Edvaldo, aqui o ministério público tem que ser solo indígena, solo quilombola, solo das mulheres, solo das crianças dos idosos das pessoas com deficiência, é isso que vai garantir Lágrimas e muitas defesas muitas vozes que defendem o ministério público. Muito obrigado a todos.

Racismo ambiental e o acesso às políticas públicas

Girlian Silva de Sousa³²

Obrigada. Boa tarde a todas, todes e todos. Gostaria de saudar a mesa, o professor Palácios, ao Júlio, à doutora Juliana e, muito especialmente, à professora Edna Castro, minha professora lá no NAEA, me deu a honra de participar da minha banca duas vezes. E quero dizer para vocês que fui colocada numa fogueira, porque falar após a Professora Edna extremamente difícil. Dizer o que depois da fala da Professora Edna, não é? Mas vamos lá, vamos tentar dialogar aqui com que a professora acabou de nos apresentar. Então vamos falar sobre racismo ambiental e acesso às políticas públicas no Brasil e não dá para a gente falar sobre racismo ambiental e [deixa eu ver se eu consigo passar aqui, enquanto eu vou acompanhando e é aqui eu miro pra cá ou pra cá? Bom, obrigada. E eu tenho que ir olhar para lá, mirar para lá e olhar aqui no computador porque eu não consigo enxergar nessa distância aqui então vocês tenham um pouco mais de paciência comigo (falando sobre a projeção de tela)].

Então falar sobre racismo estrutural no Brasil é entender que nós estamos falando sobre um conceito que ele é sócio-histórico. Não dá para entender o conceito de raça sem entender um contexto social e sem entender as relações desiguais de poder, que se desenvolvem ou que se desenvolveram neste contexto social. Então é necessário voltarmos muito rapidamente à questão da colonização, que é o momento em que várias dessas dinâmicas que ainda hoje estão em processo no Brasil foram colocadas, foram iniciadas. Então é necessário entender quem são esses atores, que são alvo do racismo no Brasil. Então essa imagem [imagem na tela] é uma imagem que foi retirada do livro *Viagens pelo Brasil, dos Viajantes Spix e Martius* e que eu acredito que demonstra, é um bom exemplo de como funcionou a sociedade do Brasil colonial. Então o título dessas imagens é 'vida da classe abastada na Bahia' no período da viagem feita por esses dois naturalistas aqui no Brasil no século 19.

E nós vamos, e a nossa sociedade herdou vestígios infelizmente muito fortes dessas dinâmicas sociais que se desenvolveram durante a colonização. Nós tivemos um sistema, um modo de produção escravista que até hoje impacta de forma muito profunda na nossa sociedade.

³² Doutora em Desenvolvimento Socioambiental (NAEA/UFGA)

É entender que certas lógicas que ainda permeiam o imaginário da sociedade brasileira tiveram início lá no período colonial, mas que ainda hoje estão muito vivas e com, eu penso que com o avanço do neoextrativismo, eu acho que nós enquanto o movimento social precisamos pensar e discutir isso de uma forma um pouco mais, talvez, um pouco mais cuidadosa, em pensar os impactos do neoextrativismo no acirramento dessas disputas, no acirramento do racismo, porque à medida em que esse capital avança sobre o território, esse movimento de expulsão, que a professora tão brilhantemente aqui falou, ele se acirra. Cada vez mais é necessário que esses atores sejam expulsos desse território, desocupem essas terras para que esse recurso natural e aí a entender (eu vou puxar agora a brasa um pouco para minha sardinha), que quando nós falamos em recursos naturais imediatamente nós costumamos pensar muitos dos recursos florestais, madeireiros, minerários e nós esquecemos dos recursos faunísticos e esses recursos faunísticos também estão sofrendo impactos do avanço do neoextrativismo. Hoje nós já temos pesquisas que demonstram que o avanço do capital internacional, e aí mais especificamente o avanço do capital chinês aqui na Amazônia, tem produzido o fenômeno do aumento da predação das onças. E aí já começa se a se discutir que parte dos felinos aqui do Brasil tem servido para substituir partes animais dos tigres que eram muito mais predados na China. Então, assim, tem muitas dinâmicas [sendo] se desenvolvendo no território que nem sempre a gente consegue visualizar, porque é muita coisa ao mesmo tempo. Então entender que esse processo de colonização, essa violência que nós estamos vivenciando hoje não começa agora e aí eu acredito que é necessário frisar que esse processo de colonização não tem nada de romântico, nunca foi. O nosso processo de miscigenação, foi um processo extremamente violento. É preciso lembrar do estupro de mulheres nesse processo. É preciso lembrar que as mulheres sempre foram um alvo muito grande, um alvo nesse avanço do capital, nesse saque do território, como a professora acabou de falar. E aí eu trago aqui uma citação que é do cronista Fernão Guerreiro que ele diz o seguinte: “naqueles primeiros 20 anos depois que os nossos entraram no Brasil, havia junto do mar tão grande multidão de gente, que dizia Tomé de Souza, que foi Governador, primeiro governador do Brasil, ele dizia, El-Rei Dom João III, que ainda que os cortassem em açougues, nunca faltariam.” Então eu acredito que essa mentalidade ainda permeia o imaginário de muitos dos nossos governantes infelizmente. Parece de que nós somos tratados como gado, aliás, pior do que gado, que eu acho que o gado como ele tem valor como commodity, ultimamente, ele

tem um pouco mais de vantagem do que nós seres humanos.

E aí professora Edna estava falando sobre a questão da terra, Infelizmente ficou, estou enxergando aqui ficou escuro, bem escuro a imagem, mas a imagem de fundo é a Amazônia pegando fogo. E eu trago uma citação que é do José de Souza Martins, quando ele discute o processo de colonização no Brasil a partir da exploração da mão de obra, mas também a partir da exploração da terra. Então ele diz: o nosso país, a partir da lei de terras de 1850 “o país inventou a fórmula simples da coerção laboral do homem livre: [Então] se a terra fosse livre o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre a terra tinha que ser escrava. O cativo da terra é a matriz estrutural e histórica da sociedade que somos hoje. Ele condenou a nossa modernidade e a nossa entrada no mundo capitalista a uma modernidade de coerção do trabalho, que nos assegurou o modelo de economia contracionista. Nela se apoia a nossa lentidão histórica e a postergação da ascensão social dos condenados à servidão da espera, geratriz de uma sociedade conformista e despolitizada”. E aí a professora trouxe agora há pouco como a terra mais de nunca é fator de produção, mais do que nunca é uma mercadoria. E como mercadoria altamente valorizada, ela, para entender esse processo, talvez enxergá-la como esse fator de produção que volta aí, como a professora falou, como uma commodity, é preciso entender as dinâmicas que vêm se desenrolando a partir disso, esse processo de expulsão, como se dá esse processo de expulsão de quilombolas, dos ribeirinhos e de agricultores familiares de suas terras, dos seus territórios, porque você tem as diversas formas de violência. Então não necessariamente é necessário você colocar o revólver em cima da pessoa e dizer “você tem que sair daqui agora urgentemente”, embora isso também seja feito, mas existem em outras formas de expulsão que é você começar a comprar as terras, encurralar, como diz a professora Nívea, você promover o cercamento, você vai comprando, chega na comunidade e você vai comprando lotes de um aqui, de outro ali, e de repente você não tem opção a não ser vender as suas terras também ao mesmo tempo em que, como nós vemos no documentário de ontem, nós vamos ver o desmonte, inclusive o enfraquecimento, dos movimentos sociais. Isso faz parte da lógica do capital, a tentativa de desarticular os movimentos sociais. Então para entender toda essa dinâmica de racismo ambiental é preciso entender toda essa lógica do capitalismo.

Esse conceito do racismo ambiental, da onde vem essa história de racismo ambiental então esse conceito tem origem na década de 1980, a partir do

movimento negro norte-americano, a partir do momento em que se percebe que os territórios ocupados pela população negra era preferencialmente os territórios alvo de injustiças ambientais, então transferir esses dejetos e materiais perigosos para esses territórios, são os territórios que são preferenciais para esses grandes projetos porque são os territórios que em que a população ou a grande parte da sociedade não vai se importar como os impacto que acontece com aquela população, ao mesmo tempo nós vamos observar esse racismo ambiental não somente no campo, mas na cidade também, porque esse conceito de racismo ambiental e de injustiça social, ele é muito mais abrangente, foca somente na incidência das ações sobre o território, mas as formas como essa violência se constitui nesses territórios e sobre esses indivíduos

Então a partir desse momento nós nos perguntamos, quem têm direito a ter direitos no Brasil? A partir dessa pergunta nós vamos entender quais são os sujeitos, que são os principais impactos pelos grandes projetos, por esse modelo de desenvolvimento que exclui grande parte da sociedade. Então Sueli Carneiro traz uma reflexão que nos ajuda a entender muito bem sobre o que nós estamos falando, então ela diz: “se alguns estão consolidados no Imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos”, aí a gente retoma a questão do desenvolvimento ou do mito do desenvolvimento, que é um desenvolvimento entre aspas para pouco, é um desenvolvimento em que você exclui grande parte da sociedade, ao mesmo tempo como a Professora Edna falou agora pouco, ao mesmo tempo em que a gente observa essa reprimarização da economia, o avanço do neoextrativismo, nós acompanhamos também o desmonte do Estado, o sufocamento de qualquer possibilidade de promoção de políticas de igualdade social e aqui eu trago é um exemplo de racismo ambiental e que muitas vezes passa despercebido, então aqui nós temos uma reportagem de 2022, do início desse mês praticamente que se discute em que foi apresentado, que os canais aqui na cidade de Belém transbordaram a partir das fortes chuvas e que esses canais se transformaram em piscinas para jovens e adultos da periferia de Belém, isso foi apresentado no jornal de uma forma muito caricata, como algo que é comum e que é uma prática que é natural, que a gente pode entender que é uma prática comum da periferia daquela mentalidade, daquela população da periferia e não se abre o debate para a ausência de políticas públicas nesse território que permite que essas pessoas se exponham as doenças e que utilizem um canal como espaço

148

de recreação, isso não é muito longe, isso aqui em Belém e segundo a reportagem, isso aqui é o canal da Pirajá, no canal da Pirajá ali no bairro da Pedreira.

Então ao mesmo tempo entender quem são esses atores, quem são as pessoas que moram nesse lugar, quem são esses atores periféricos, de quem são essas pessoas que são alvos desse racismo ambiental, quem são essas pessoas que não recebem as políticas públicas que lhe permitam viver com dignidade. E ao mesmo tempo gostei de chamar a atenção pra esse esvaziamento do debate, ao mesmo tempo em que nós temos esse desmantelamento do próprio Estado, nós vamos ser o papel também da mídia na alienação, como é que essas notícias são apresentadas sem o devido debate, sem o devido o questionamento sobre as questões sociais, sobre a ausência de políticas públicas que está por trás de acontecimentos como esse, então nós vamos ter a apresentação das fortes chuvas como o único fator explicativo pro número de mortes que aconteceu, por exemplo, na periferia do Recife esse ano, então isso é apresentado apenas como resultado das mudanças climáticas e não se discute o papel da ausência mesmo de uma política habitacional, de uma política de infraestrutura que permitam essas pessoas viverem com um pouco mais de qualidade de vida, então forte chuva da semana alagou vários pontos de Recife e deixou mais de 90 mortos, então para além dos mortos, pelo menos 7,8 milhões de pessoas foram afetadas pelas chuvas tendo que deixar suas casas e ficaram desabrigadas e isso ao mesmo tempo a gente a passa por essas notícias sem ver a devida reflexão, sem perceber o que está por trás desse tipo de incidente, o que está por trás desse tipo de violência, inclusive a gente não consegue enxergar que é uma violência, isso é o resultado do desmantelamento do próprio Estado, a própria reportagem apresenta de uma forma muito rápida sem maiores debates, como a partir de 2016, como o número de vítimas nesses deslizamentos na periferia do Recife aumentou? Como aumentou o número de morte, sem se discutir que provavelmente isso é resultado do aumento da desigualdade social naquele território, não se fala em desigualdade social, não se discute como a nossa sociedade tem sido afetada por essa política neoliberal, como o Estado se retirando do seu papel na promoção de políticas públicas, com isso tem resultado nesses momentos, dessas vítimas, desses desastres e isso é apresentado sem debates, sem se discutir, sem se atrelar as outras dinâmicas que estão por trás de tudo isso. A questão de classe, a questão de raça e a questão de gênero está envolvido tudo isso aí, então assim, mais do que nunca discutir o papel desse aumento do neoextrativismo, essa busca incessante por esse mito

do desenvolvimento, sem que esse desenvolvimento se discuta a inclusão, que nem gosto de falar essa palavra inclusão, porque esse conceito de inclusão social é inclusive controversa porque você inclui Mas você inclui no teu cantinho Lá, sem que você seja realmente integrado na sociedade, sem que você tenha plenos direitos. Mas discutir como essas dinâmicas estão atreladas a esse dismantelamento do estado e ao mesmo tempo a essa política mesmo de desumanização e de expulsão mesmo das pessoas do seu território. É isso, muito obrigada. Desculpa o nervoso. Muito obrigada.

A Experiência da justiça nos trilhos na assessoria jurídica popular de povos e comunidades atingidas pela cadeia de mineração no Maranhão

Ana Paula dos Santos³³

Boa tarde a todas todos, gostaria de cumprimentar meus colegas da mesa, companheiros de trincheiras também diversas pela vida, pela militância direitos humanos e cumprimentar e agradecer ao Ministério Público pela realização desse evento tão importante e por convidar a justiça nos trilhos para falar um pouco do trabalho que nós estamos desenvolvendo no Maranhão e no Pará em relação a advocacia popular. A justiça nos trilhos ela é um grupo que surge com uma campanha para visibilizar os impactos da mineração aqui na Amazônia principalmente ocasionados pelo programa grande Carajás da Vale e que ao longo do tempo viu uma rede com vários atores da academia, movimentos sociais, sindicais e Organizações e que depois se estrutura como uma associação civil e que presta assessoria para grupos impactados por mineração, pela cadeia de mineração no Maranhão principalmente também conectada com alguns grupos aqui do Pará; o objetivo do nosso trabalho a fortalecer as comunidades ao longo do chamado corredor de Carajás e denunciar violações aos direitos humanos e da natureza, responsabilizando a empresa vale o estado prevenindo novas violações e reafirmando os modos de vida e autonomia das Comunidades nos seus territórios.

O corredor de Carajás é um corredor logístico que conecta as minas da província mineral de Carajás no Pará ao porto de Ponta da Madeira em São Luís, ela foi inaugurado em 1985 levou cinco anos para ser construída, é um projeto gigantesco, em 2011 foi duplicada e a gente vai explicar um pouquinho desse processo e como que ele interferiu na vida das Comunidades ao longo desse corredor, essa é uma ferrovia de 927 km de extensão, por ela trafegam os maiores trens de carga do mundo e ininterruptamente todos os dias da semana cortando mais de cem grupos humanos em 27 municípios do Pará e do Maranhão, esses grupos são compostos por comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, povoados rurais, bairros urbanos; esse minério é majoritariamente exportados para Europa e China, minério bruto e Pelotas, nesse momento de pandemia que a gente fala tanto de crise econômica, crise é só para gente mesmo, a Vale lucrou mais de 121 bilhões no ano passado, ela duplica, triplica e quadruplica os lucros dela diante da pandemia e ao mesmo tempo toda a

33 Assessoria Jurídica da Justiça nos Trilhos/MA

contradição do IDH dos Municípios da maioria das cidades, dessas cidades cortadas por ela com IDH baixos e médios em sua maioria, que evidencia que esse bom desempenho da empresa não é revestido para melhoria na qualidade de vida dessas populações, que estão nós locais onde a Vale opera seus empreendimentos.

Aqui um pequeno histórico sobre a empresa, a Vale era uma estatal criada durante a ditadura militar posteriormente privatizada durante o governo Fernando Henrique Cardoso em 1997 passa ser a Vale S.A, a primeira via da estrada de ferro Carajás foi construída na década de 1980 para escoar os minérios explorados na serra de Carajás, essa a construção dessa primeira via já deixam rastro de destruição por essas comunidades e um rastro de violações de direitos humanos que nunca foram reparados, não houve processo de licenciamento ambiental para construção dessa via e todo um passivo social e ambiental que persiste até hoje, após a privatização a Vale passa operar essa ferrovia que é pública, por meio de uma contrato de concessão firmado com a União, em 2009 o Ibama concede uma licença corretivas e regulariza a as operações da primeira linha dessa ferrovia perante a legislação ambiental e em 2011 durante o programa de capacitação logística norte da mineradora, apresenta um projeto de duplicação dessa ferrovia gigantesca e isso é decorrente da descoberta da exploração de uma nova mina de minério de ferro, que a maior mina a céu aberto do mundo, S11D que fica aqui no complexo de Carajás da Vale, essa mina sozinha mais do que duplica, eu não gosto de usar a expressão produção, que a Vale não produz nada, a exploração de minério de ferro pela empresa.

A justiça nos trilhos se estrutura de que forma então para assessorar essas comunidades impactadas pela cadeia de mineração, nós fazemos um trabalho interdisciplinar no campo da educação popular, no jurídico, agroecologia e comunicação; a equipe de educação popular trabalha favorecendo o processo de fortalecimento desses grupos, dessas redes de atores nessas comunidades fazendo intercâmbio entre elas e com outros grupos de outros países e de outros estados, o jurídico atua para exigir e defender os direitos, frente à mineração e siderurgia; A Vale majoritariamente exporta esse minério, mas em Açailândia e em Marabá ela entrega a parte desse minério para processo siderúrgico de indústrias nacionais e tem comunidades impactadas então também na cadeia pela siderurgia e pela estrutura logística no transporte do minério ao longo do corredor de Carajás. A gente tem um eixo de agroecologia onde uma equipe desenvolve projetos modelo

de agroecologia, porque é isso, a gente critica o modelo mineral e a gente aponta também a solução e as alternativas a ele e a agroecologia é uma delas, seria as alternativas econômicas para as comunidades frente a esses grandes projetos e a equipe de comunicação que trabalha promovendo uma comunicação para sensibilizar a sociedade, sobre essas violações e também sobre as resistências e as lutas ao longo do Corredor, importante a gente apontar que essas comunidades sofrem muita violação, mas elas também são locais de uma riqueza cultural imensa e que resistem e que lutam e fazem cultura e arte e são lugares incríveis de bem viver da vida.

No eixo jurídico a gente tem uma atuação no campo da formação, então a gente realiza oficinas nessas comunidades impactadas pela mineração e também se alguma organização ou movimento nos convida para fazer algum trabalho para falar de algum tema, normalmente, a gente faz oficina sobre acesso à justiça, Direitos Humanos, controle social de recursos como a CFEM e outros mais, proteção Defensores de direitos humanos e também fazemos oficinas sobre sistematização e documentação das violações de direitos humanos, estimulando que essas comunidades também apresentem demandas perante outros órgãos, outras instituições do sistema de Justiça, inclusive sem a nossa mediação e sem a nossa assessoria; A gente também realiza atendimentos individualizados em campo e no escritório sobre orientação jurídica em relação a outros temas, que não necessariamente nas ações que a gente acompanha, oferece um processo contínuo de Formação em Direitos Humanos para equipe interna das outras áreas de atuação da organização. A gente tem uma atuação também administrativo e jurídico processual, oferecendo representações, notícia de fato perante o Ministério Público, apresentando os pedidos administrativos em diversas esferas mais especialmente para inclusão de defensores e defensoras na política pública de proteção a defensores como vocês sabem essa situação anda bem complicada no Brasil, essa é uma atuação que ao longo do tempo a gente acrescentou para dar conta de uma demanda cada vez maior de defensores e defensoras ameaçados, a propositura e acompanhamento de ações individuais e coletivas para reparação integral dos danos violados, foco em Direitos Humanos, questões agrárias, defesa em caso de criminalização, ou seja, existem casos de pessoas que elas estão sendo processadas pela Vale, lideranças comunitárias que por sua atuação frente a empresa sofrem em processo de criminalização pela empresa, nós defendemos essas pessoas também.

Numa atuação de litigância estratégica a gente também oferece intervenção de terceiros em alguns processos importantes e caros para as temáticas que a justiça nos trilhos atua com assistência litisconsorcial em ações propostas pelo Ministério Público, pela defensoria e amicus curiae também; e por último incidência política, a gente trabalha também no processo de incidência política que é conhecido como um processo que não deixa de fazer a incidência no local, no estadual, no regional e faz também na internacional, guardando as suas devidas características, mas a gente busca está em espaços de incidência política em todas essas esferas, eu trouxe umas fotos aqui para mostrar para vocês dê exemplos de ações de incidência política que a gente faz, que a gente fez ao longo do tempo, aqui a inauguração do Núcleo Regional da Defensoria Pública Estadual no município de Buriticupu em 2015, a justiça nos trilhos fez um processo de incidência bastante contundente para inauguração de núcleos regionais na cidade de Buriticupu e na cidade de Açailândia com a DPE e também perante o judiciário para instalação da 2ª Vara judicial na Comarca de Buriticupu e aqui nós temos uma foto da pescadora Roseane Mendes no plenário do grupo de trabalho intergovernamental da ONU sobre empresas transnacionais e direitos humanos, Rose esteve lá em Genebra em 2015 para denunciar os impactos da Vale sobre as águas e para falar da necessidade principalmente de que empresas possam ser responsabilizada pelas suas violações de direitos humanos, ela foi falar no evento que tratava da necessidade de um tratado vinculante para empresas transnacionais que violem direitos humanos, Rose foi aplaudida de pé no plenário da ONU inclusive numa ação de quebra de protocolo, isso não costuma acontecer nesse espaço, mas ela fez uma fala emocionante e as pessoas aplaudiram de pé, foi muito bonito, se vocês quiserem procurar depois tem no YouTube e aqui o advogado Danilo Chammas da Justiça nos trilhos faz intervenções em duas audiências durante o período de sessões da comissão interamericana de direitos humanos em 2015 também em Washington, uma denunciando as violações de direitos em Piquiá de baixo, que é um bairro afetado pela siderurgia em Açailândia, e na outra audiência falando sobre criminalização de defensores na América Latina; aqui é a liderança quilombola, Joercio Pires está ali na sala, do município de Itapecuru Mirim no Maranhão, faz intervenção do plenário da ONU durante sessão sobre o Tratado de Responsabilização de empresas transnacionais 2017 em Genebra; aqui sou eu junto com várias pessoas ali durante o período de sessões da CIDH OEA em Kingston na Jamaica em 2019, dois, três meses após o rompimento da barragem de Brumadinho

e o crime da Vale em Minas Gerais, o segundo crime seguido em poucos anos, nós fomos em diversas entidades para denunciar a negligência do estado brasileiro no monitoramento de barragens de mineração e o crime de Brumadinho também especificamente; aqui nós temos o relator especial da ONU para substâncias e resíduos tóxicos, Baskut Tuncak, ele esteve em visita oficial ao Brasil e visitou o Piquiá de baixo no Maranhão em Açailândia, no mesmo ano apresentou o relatório do caso perante o Conselho de Direitos Humanos, denunciando as violações que ele presenciou e se remeteu ao relatório em 2019 em Açailândia; aqui uma oficina com vereadores em Alto Alegre do Pindaré, outro município maranhense sobre a CFEM e controle social, por demanda dos vereadores nós fomos lá e fizemos uma oficina pros vereadores, acho que é isso, obrigada.

Atuação da Assessoria Jurídica da CPT/MA em lutas por direitos de comunidades tradicionais diante da expansão do agronegócio no Maranhão

Antônio Rafael da Silva Júnior³⁴

Boa tarde a todos e todas, eu queria primeiro agradecer convite e parabenizar o evento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional aqui do Ministério Público do Pará e parabenizar também a universidade pública brasileira, pela sua importância, pela necessidade que nós temos de lutar pela universidade pública gratuita e de qualidade no Brasil; só que a importância dessa atuação e essa implicação institucional do Ministério Público, assim como das outras instituições do sistema de justiça, com as lutas populares, e comunidades tradicionais no Brasil, queria que dá como exemplo dessa importância da atuação de uma frente que foi criada no Maranhão que a frente de proteção integrada para atuar com povos e comunidades tradicionais, que envolve o Ministério Público Federal através da Procuradoria da República na subseção judiciária de Caxias e a promotoria agrária do Ministério Público do Estado do Maranhão, aqui representada pelo Dr Haroldo Brito que tem feito um trabalho bastante corajoso e me sentando casos não sempre de grilagem de terra no Maranhão, casos bem graves, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado através dos seus respectivos núcleo dos direitos humanos, tem sido parceiros e espaços de diálogo com tais instituições. Eu estou aqui um pouco preocupado, porque eu fiz algumas tabelas com alguns dados e eu não sei se vai ser possível visualizar, a gente estava lendo dali de trás não é Ana Paula aí eu peço que me avisa se der para quando a gente for passar ali;

A história do Brasil, é uma história marcada pela colonização e tudo aquilo que causa até hoje na nossa cultura, cultura de violência, uma história marcada pela concentração de terras e pelo extermínio. O Franz Fanon, no livro Os Condenados da terra em 1968, mais conhecido pelo livro Pele Negra Máscaras Brancas, ele falando da situação dos colonizados e ali está tratando da colonização na Argélia, países que passaram pelo processo de descolonização, ainda no século 20, ali da segunda metade do século 20 como o caso da Argélia e ele fala que o Estado no sentido da situação do colonizado é de tensão permanente, essa situação de tensão permanente que Fanon se refere, por exemplo, ao povo argelino colonizado ainda no século 20, é uma situação de tensão permanente vivida ao longo dos séculos e

³⁴ Assessoria Jurídica da CPT/MA

completamente atual em relação aos povos do campo, das águas e das florestas no Brasil, nós vamos ver aqui daqui a pouco alguns dados entre eles alguns dados coletados pela comissão Pastoral da Terra na publicação Caderno de Conflitos no campo Brasil que demonstram isso claramente. Essa expressão um estado de tensão permanente, nos lembra um pouco o conceito hobbesiano de estado de natureza que para o Thomas Hobbes, aquela situação em que haveria é uma espécie de uma igualdade terrível de uma luta de todos contra todos, no sentido de uma convivência baseada no terror, pautada pelo terror, o pânico de ser morto a qualquer momento, essa situação se nós formos pensar aqui, no que se projeta em termos de país a partir dos discursos oficiais no plano Federal é uma situação em que nós não teríamos nem exatamente o Estado marcado por uma igualdade nessa luta de todos contra todos, mas O Leviatã que apoia o extermínio dos grupos subalternizados. Usar uma expressão também do Fanon que ele chama de uma atmosfera de drama, que pode inclusive naquilo que é defendido pelo Fanon servir como um motor de resistência, essa resistência que nós vemos nos quilombolas, nas Comunidades Quilombolas, nos povos indígenas, nas quebradeiras de coco babaçu, nos ribeirinhos entre tantos, as chamadas populações tradicionais ou comunidades tradicionais e nesse momento que a gente atravessa no país e eu acho que é absolutamente necessário que os espaços de discussão daquilo que se tem no plano da legalidade do sistema de Justiça, nós precisamos lidar com a situação política que nós temos no país.

Uma situação de uma contínua ruptura, uma ruptura com o Estado Democrático de Direito que está em claro andamento, isso é preciso ser levado em consideração e nós estamos numa situação em que essa ruptura em larga medida ela já até ocorreu para os povos indígenas e as comunidades tradicionais, essa ruptura com as instituições do Estado responsáveis pelas políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais de tais coletividades a exemplo do que ocorre com a Funai, Incra e com a Fundação Cultural Palmares, que são instituições criadas e dirigidas constitucionalmente para proteção e defesa das situações existenciais de tais grupos de tais coletividades, que hoje estão voltadas contra tais grupos, o que nós percebemos, por exemplo, lá no Maranhão, na comissão Pastoral da terra, nós acompanhamos muitos grupos, muitas comunidades tradicionais, o trabalho da comissão Pastoral da Terra no Maranhão tem muitas essa característica de luta por territórios tradicionais, da presença na luta por territórios tradicionais em que é parece que some até da fala das Comunidades Quilombolas a busca pelo INCRA,

158

reivindicações junto ao INCRA, o que demonstram inclusive uma competência nefasta do governo federal no sentido do entendimento por esses grupos de que esses órgãos são contra essas lutas, então eu queria destacar o que nós encontramos assim no campo, pelo país, é uma ideia de uma chamada econômica, usando uma expressão que o Greenpeace que se utiliza, dessa economia de destruição pautada no desmatamento, na grilagem de terras, no extermínio dos modos de vida tradicionais que são entendidos sim como modo de vida que deveriam ser superados, para utilizar a expressão professor Horácio utilizou aqui na mesa interior e essa economia de destruição, ela tem uma apresentação como se fosse algo racional, como se houvesse uma racionalidade nessa economia de destruição e nós temos uma poderosa atuação de Lobbies, de empresas, multinacionais e de empresas transnacionais, que atuam com os agronegócios através do Brasil do Instituto Pensar Agro, que tem sido campeão de encontros, de reuniões e não apenas de encontros e reuniões do estabelecimento de diálogo com governo, mas de pautar as transformações no campo institucional, por exemplo, no âmbito da legislação, ali numa larga parceria com a frente parlamentar do agro.

Então antes de entrar agora os dados que nós vamos aqui apresentar, eu queria utilizar esse conceito do Giorgio Agamben, que é a ideia do homo sacer, ele vai falar e resgatar da cultura antiga Romana, aquela pessoa que tinha o que chamava de Vida “nua”, que era uma vida sem valor, uma vida matável e ao mesmo tempo não sacrificável, esse não sacrificável no sentido de que não estava submetida aos ritos era uma morte de qualquer forma, essa morte sendo considerada como uma morte legítima, esse homo sacer, ele existe, ele está na juventude negra da periferia, nas travestis, nas mulheres pelo fato do Brasil ser os campeões de feminicídio isso está no campo, os povos indígenas especialmente; mas é importante também pensar, que utilizando inclusive algo que está em um dos slides que é uma fala que a quebradeira de coco babaçu a Rosa Gregório lá do Maranhão, da Baixada ocidental maranhense, uma lutadora do movimento das quebradeiras de coco, ela costuma dizer: eles têm muitas formas de nos matar e eles inclusive nos matam nos deixando vivos quando, por exemplo, destroem nossos territórios, isso são formas de matar, porque se nós podemos entender que o corpo da pessoa individualmente considerada é indispensável para expressão da sua vida, o corpo é essencial para a existência humana, individual humana, os territórios são os povos das Comunidades das populações tradicionais e sem territórios, não há possibilidade de existência de tais populações, é por isso que

essa luta, é uma luta fundamentalmente pela vida e esses territórios que são áreas de expansão das fronteiras agrícolas, áreas que são vistas pela perspectiva monetarizada, pela financeirização do Campo, essa terra ela tem um valor de vida, mas esse valor de vida que pouco valem e por isso quando a gente escuta essa expressão que o Agamben resgata do homo sacer, não há como pensar deixar de pensar nesses territórios das populações tradicionais como corpos, territórios que são considerados pelo poder sem nenhum valor se ali são protegidos para tais coletividades, apenas teriam valor no sentido financeiro.

Então para pegar um pouco um recorte de como é que se dá essa violência, essa destruição, essa situação de terror, esse extermínio de territórios e portanto de vidas, nós vamos apresentar alguns dos dados que são publicados anualmente pela comissão Pastoral da terra através do Centro de Documentação Dom Tomas Balduino, que desde 1985 faz uma publicação anual chamado, os cadernos conflito no campo, com vários dados sobre as situações envolvendo conflitos por terra, trabalho e água. Então aqui nessa primeira tabela nós temos uma comparação dos conflitos no campo do Brasil, dados de 2020/2021, para esclarecer essa nomenclatura, conflitos no campo, ela envolve conflitos por terra, trabalho e água, então essas três dimensões conflito por terras, trabalho e conflitos pela água compõem o conjunto de a CPT denomina conflito no campo; no item, conflitos por terra, nós vamos ter as ocorrências de conflito as ocupações e retomadas e os acampamentos, destacando que enquanto as ocorrências de conflito elas são é ocorrências que violentam os grupos subalternizados e os acampamentos e ocupações retomadas são ações desses grupos organizados na luta pela terra, então nas ocorrências de conflito aí nós temos um uma referência que vai ser importante para a gente porque exatamente é o que retrata com mais clareza essa violência sofrida ali dentro dos conflitos pela terra, aos povos indígenas as comunidades tradicionais, os povos campo, nas ocorrências de conflito nós temos os despejos e ameaças de despejos que são aqueles judiciais, despejo judiciais e ameaça de despejo judiciais, nós temos as pulsões e tentativas discussões são feitas por particulares contra tais grupos organizados, destruição de casas, roças, pistolagem, grilagem e invasões desses territórios tradicionais; não apenas territórios tradicionais, às vezes também assentamentos.

Então em 2020 nós tivemos 1576 ocorrências de conflito, em 2021, dois anos aí fortes da pandemia nós tivemos uma redução ali de 21%, e esse número

de ocorrências por terra foram 1242 no país; as ocupações retomadas em 2020 foi de 29, aumentaram para 50 em 2021, acampamento foram 3 em 2020 e 3 em 2021; então a gente percebe que houve ali uma redução de 2020 para 2021 nas ocorrências de conflito, nós vamos já observar um fator importante para entender porquê houve essa redução. Em relação ao trabalho escravo Rural nós tivemos um aumento significativo de 2020 para 2021 de 96 para 169 em 2021, conflitos pela água de 350 em 2020 para 304, uma redução aí de 3%, aqui nós queremos destacar também a dimensão dos hectares envolvidos nessas áreas de conflitos do Brasil em 2020 foram 77 milhões de hectares nessas situações identificadas pela CPT evidentemente que não são todas as situações, esse levantamento da CPT vai tanto a partir de casos acompanhados diretamente pela CPT, como casos informados por outras organizações parceiras que respondem aos pedidos e formulários que são encaminhadas anualmente com esse pedido de informação, então 2020 foram 77 milhões e meio de hectares de áreas em conflitos, em 2021 foram 71 há milhões de 200 mil hectares de áreas em conflito, lembrando que o Brasil tem cerca de 800 milhões de hectares, então a gente está perto é de 10% do território brasileiro em situação de conflito no campo isso é o número por baixo evidentemente; então no total, os conflitos no campo no Brasil 2020 foram 2054, em 2021 foram de 1768, para ver essa questão dessa redução, um dos fatores lá da CPT do Maranhão, quando nós identificamos essa diminuição do número de ocorrências de conflitos por terra no Maranhão, quando essa redução aparece nós fomos refletir sobre quais seriam esses fatores que têm me levado a essa redução, porque o cenário de violência no campo está largamente aumentando especialmente na última década, não é apenas nesse governo que vem havendo esse aumento, mas há uma curva ascendente, então esse resultado nos surpreendeu e nós fomos observar então que o Supremo Tribunal Federal em razão de medidas sanitárias quanto a pandemia da Covid-19, concedeu as medidas cautelares em duas atribuições de descumprimento de preceito fundamental, uma que a ADPF nº 742 que trata de vários fatores relacionados à proteção Sanitária de Comunidades Quilombolas, dentre essas medidas que foram solicitadas requeridas ao Supremo Tribunal Federal estava a suspensão dos despejos a partir de medidas judiciais e até administrativas em todo o país; então em 24 de Fevereiro 2021 um foi concedida uma medida cautelar pelo Supremo Tribunal Federal suspendendo esses despejos em todas as Comunidades Quilombolas no país até o fim da pandemia, então desde fevereiro de 2021, já em junho de 2021 foi concedida a primeira medida cautelar

na ADPF nº 828 essa por sua vez se refere suspensão de despejos forçados em comunidades e coletividades urbanas e rurais não quilombolas, a primeira medida foi concedida em 3 de Junho 2021 foi renovada já pela terceira tutela provisória incidental que estendeu até 31 de outubro agora desse ano essa suspensão, ou seja, nós temos aqui, por essas duas ADPF's com tutelas concedidas pelo Supremo Tribunal Federal, aí um longo período de 2021 que não foi autorizada, foi suspenso o cumprimento de decisões de despejos forçados, então nós consideramos que isso tenha relação com essa diminuição da ocorrência de conflitos por terra no Brasil, quando se compara 2020 com 2021, aqui o comparativo de assassinato por sua vez nós vemos então aumento de 75% no número de assassinatos no campo todos esses assassinatos no campo evidentemente são contra camponeses, indígenas, Quilombolas, inclusive, quebradeira de coco. Então em 2020 foram 20, em 2021 foram 35 pessoas assassinadas no campo.

Essa foto aqui é uma foto de um despejo forçado, ocorrido lá em São Luís na comunidade de Cajueiro numa atuação do Governo do Estado com uma empresa portuária privada, essa foi uma dos dias de um dos momentos desse despejo, as categorias que protagonizaram as ocorrências de conflito, ou seja, os agentes causadores dessas ocorrências de conflito violentando povos do campo, das Águas da floresta e os fazendeiros 21%, os empresários 20% e governos no terceiro lugar em responsáveis pela ocorrência de conflito por terra no Brasil com 17,23%, número de 214 ocorrências depois, grileiros, madeireiros e garimpeiros em sequência. As categorias que mais sofreram as ocorrências vejam só em 2021 cerca de 73% das ocorrências de conflito vitimizaram povos e comunidades tradicionais, isso inclusive é uma característica que passa a aparecer nos levantamentos de Caderno dos Conflitos no campo a partir dos anos 2010, os povos e comunidades tradicionais são os que mais sofrem essa violência no campo, em segundo lugar nós temos ali sem terra, depois assentados e por último pequenos proprietários; a extensão das áreas em conflito, esse dado aqui é muito importante nós pegamos por período, fizemos uma média anual de hectares por períodos de 2012 a 2015 e depois 2016 a 2018 que ali o impeachment da Dilma com o governo Temer e 2019/2021 é exatamente o período do governo Bolsonaro, então a média anual de hectares era de 12 milhões e duzentos mil hectares de áreas em conflito nos anos 2012/2015, esta média anual vai quase triplicar já nos anos de 2016, 2017 e 2018, a média anual passa ser de 33 milhões de hectares de áreas em conflito por terra, já no período do governo atual 2019 2021, o número dobra em relação ao período

162

anterior e mais que quintuplica em relação ao primeiro período aí desse recorte passando a média de 67 milhões e 344 mil hectares de áreas em conflito, nós temos que esse ano 2021 foi 71 milhões de hectares, 2020 teve 77 milhões, mas a média dos três anos foi 67 milhões de hectares de áreas em conflito, aqui uma coisa que é importante observar que é exatamente essa maior incidência de áreas em conflito, essa grande incidência de diárias em conflito nas chamadas novas fronteiras agrícolas, o matopiba que pega ali cerca de 70% do Estado do Maranhão, o estado do Tocantins, ali o sudoeste do Piauí e o oeste da Bahia, o Matopiba ele concentrou somando-se os conflitos por terra pegando seus conflitos por terra no Maranhão, na Bahia, no Piauí e Tocantins, vai se observar que os municípios em que ocorrem estão dentro da área do Matopiba desses estados são responsáveis por 55% dos conflitos ocorridos nesses estados, ou seja, as áreas de expansão das fronteiras agrícolas são efetivamente áreas em que os conflitos estão ocorrendo com maior incidência, é isso que esses dados demonstram, portanto, essa política pública do chamado “desenvolvimento do Agro” é sim podemos afirmar categoricamente uma política de violência contra os povos do Campo; Se nós formos observar a área chamada a MACRO, que é a Zona de Desenvolvimento Sustentável Abunã Madeira, que venda é uma proposta do setor de inteligência territorial da Embrapa mesmo que pensou a ideia do matopiba, que pega ali o leste do Acre, uma parte do sul do Amazonas e o noroeste de Rondônia, pegando os estados de Amazonas, Acre e Rondônia pegando a totalidade dos conflitos ocorridos nesses estados identificando em quais municípios eles ocorreram, 73% desses conflitos se deram exatamente na área dessa nova área proposta de nova fronteira agrícola chamada a MACRO, isso foi um levantamento feito pelo professor Afonso Chagas da Federal de Rondônia nessa publicação.

Fazendo um recorte então sobre como essa violência se dá também pela destruição dos territórios tradicionais, nós fizemos um recorte a partir da questão das Comunidades Quilombolas e pegamos dados no INCRA, fomos diretamente as informações oficiais do INCRA e pegamos a quantidade de processos administrativos quilombolas aberta no INCRA, esse é o número total de processos administrativos de Comunidades Quilombolas pedindo a regularização fundiária quilombola, então nós temos no Brasil um total de 1802 processos administrativos para territórios quilombolas no Incra, sendo que 57% deles está na região Nordeste e 19,5% na região sudeste, que mais concentram portanto esses processos administrativos, nos estados com mais de 100 processos cada, nós temos o Maranhão em primeiro

lugar em 398 processo, isso representa 22% do total de processos administrativos de regularização quilombola do país depois vem a Bahia com 332 processos, corresponde 18,4% do total no país, Minas Gerais no terceiro lugar com 247 com 3,67% do país e o Rio Grande do Sul em quarto lugar com 105, os demais estados tem quantitativa abaixo de 100, esses quatro estados respondem 60% da demanda de territórios quilombolas no INCRA no país; nós fomos fazer um levantamento dessa situação no Maranhão, porque é exatamente o estado que tem essa maior concentração, nós acompanhamos essas situações, tanto a CPT como outras organizações do campo, mas esse recorte aqui dá para gente observar uma coisa, isso aqui nós pegamos dos 398 processos administrativos que há no INCRA, na superintendência no Maranhão a Sr12, nós temos 370 que não tem o relatório técnico de identificação de delimitação concluído, 93% desses processos não têm RTID concluído e o RTID é a peça fundamental do processo administrativo, que é onde você vai ter o estudo antropológico, o levantamento cartorial cadastramento de famílias, são seis peças que compõem o RTID, que as comunidades têm uma luta imensa para que esses processos administrativos tramitem mesmo, dos processos administrativos do Maranhão, dos 28 que tem RTID concluídos, Observe nós temos 14 que apenas tem o RTID, tem o RTID concluído e outros 14 que além do RTID, vão ter 4, a portaria no Diário Oficial da União, essa portaria que faz o reconhecimento formal da extensão territorial identificada nesse relatório, outros 7 que tem além da RTID e da portaria decreto de desapropriação, agora dos 398 processos administrativos portanto nós estamos falando 398 territórios quilombolas que demandam regularização na superintendência do INCRA no Maranhão apenas três têm titulação, portanto, 0,7% desses territórios a gente não está falando de comunidades não são 398 comunidades, são territórios, porque cada território por vezes tem 2, 3,10,14 comunidades dentro; e aí nós vamos pegar Quais são final esses três territórios que têm titulação pelo INCRA? dois no município de Itapecuru-mirim, um em Vargem Grande, todos eles titulação em 2014, as últimas titulações têm oito anos, agora o detalhe, as áreas identificadas no RTID, elas não são as áreas que são tituladas pelo INCRA; olhem bem, Piqui e Santa Maria dos Pretos o RTID identificou 5.584 hectares do território tradicional quilombola, mas a área titulada foi 607 hectares, portanto, 10% apenas do território tradicional identificado na RTID, 90% do território está sem qualquer proteção formal, em Itapecuru-mirim também o quilombo Mata de São Benedito 1114 hectares identificados no RTID apenas 54 hectares titulados, 4,5% apenas o território e isso é dado como território

estipulado pelo INCRA, quando você vai buscar a informação de território aparece como titulado só que nós temos que observar isso, é 4,5% apenas do território tradicional foi titular; quilombo São Francisco Malaquias teve 57% do território titulado, 625 hectares no total e o número de famílias que estão nesses Quilombos são 415 famílias.

Isso aqui então é a última tabela que nós queremos apresentar e ela vai tratar exatamente de uma forma de aniquilação, uma das formas como o governo federal, não apenas agora, mas agora radicalmente na está fazendo para destruir ou tentar destruir a luta das Comunidades Quilombolas no país e não precisa nem revogar o Decreto 4887 que regulamenta como é que se dá a titulação de Comunidades Quilombolas aplicando lá o que está previsto no artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias, não precisa refogar, é acabar com o orçamento, então olha só, nós fizemos um levantamento aqui 2010 a 2022, fonte do SIAFE e o tesouro gerencial e o DFQ INCRA que é o setor dentro do INCRA nacional que trata exatamente de quilombos, em 2010 ali nós temos duas colunas básicas, o reconhecimento de territórios que são os recursos voltados parece o andamento do processo administrativo no qual se inclui o RTID e o INCRA mesmo calcula em torno de 140 mil reais para a conclusão do relatório antropológico com algumas peças do RTID, é uma média, uma estimativa lá no Maranhão, pra essa peça é importante porque é um relatório antropológico dentro da RTID têm outras peças, mas enfim para todos os processos administrativos em 2010 havia uma dotação inicial de 10 milhões de reais, mas o que foi afinal autorizado e empenhado foi 6.238.000.00, nós vamos observar claramente que vai ocorrendo uma redução muito significativa dessa tanto da dotação inicial, quanto do que afinal conta, por isso, está ali em negro, o que importa a dotação autorizada para os processos administrativos quilombola de 6.200.000.00 em 2010 para 2020 135 mil reais, em 2021 foi 206 mil reais, em 2022 foi previsto 266.000, ainda não temos o valor do que foi afinal empenhado em crusos no ano, agora os valores de indenização de imóveis para a titulação quilombola em 2010 nós tínhamos 54 milhões e duzentos mil, o que não é um valor alto, porque muitas vezes o imóvel rural pode custar três, quatro ou cinco milhões de reais dependendo do seu tamanho e esse é um orçamento para o país inteiro, 54 milhões de 2010, para o país inteiro autorizado 25 milhões e aí vai se observando claramente como vai sendo reduzido esse valor e em 2010 foram 54 milhões de dotação inicial para indenização de imóveis com a titulação quilombola, em 2022 54 mil reais pro país inteiro, ou seja, 0,1% do valor

de 12 anos atrás, 54 mil reais para indenização de imóveis Rurais de propriedade privada no país inteiro e isso é menos o valor de uma casa Minha Casa, Minha Vida; em relação ao que foi autorizado nós vamos ver também ali uma queda vertiginosa, 2019 já dois milhões de reais, em 2020 esse valor vai para 29 milhões de reais, mas é importante observamos que isso não foi por conta da previsão da dotação Inicial orçamentária que ela de 735 mil reais, esses 29 milhões decorreram de ações civis públicas, uma dela, uma ação civil pública que determinou que a União fizesse a titulação do Quilombo Paiol de telha no Paraná, é um valor de indenização de 26 milhões de reais, os outros 3 milhões que foram empenhados foram de outras ações civis públicas, que também determinada titulação, uma delas inclusive envolvendo o quilombo Charco no Maranhão, na baixada ocidental maranhense, por isso que aparece esse valor não é porque da previsão orçamentária, nós vamos ver que em 2021 a previsão orçamentária para titulação era 0, isso aqui não é porque a gente não teve dado, o dado é este, dado oficial é este, zero nenhum real e em 2022, 54 mil reais, então é aquilo que a quebradeira de coco Rosa Gregório fala eles encontram várias formas de nos matar, isso aqui é morte dos territórios isso aqui é a morte da política pública, não precisa ter, até porque seria uma cláusula pétrea a proteção dos territórios quilombolas, não precisa ter a revogação do Decreto 487, mudança de instrução normativa 57 do INCRA não precisa, é o corte do orçamento, é assim que se mata política pública e com os projetos que aí sim vão contar com o largo investimento, com o largo orçamento que são aqueles voltados para a expansão da fronteira agrícola, para o financiamento de tudo aquilo que causa essa enorme destruição no campo no Brasil, destruição claro quando a gente fala da perspectiva dos Quilombolas, indígenas, camponeses que aprenderam de pouco a partir desse lugar é uma política efetivamente completo de destruição, então é isso que a gente queria apresentar e deixa aqui no final umas fotos do grupo Akroá-Gamella que fala os Gamella, numa cerimônia um ano depois de um ataque violento que sofreram, que pessoas que sofreram tentativa de mutilação, foram 22 pessoas lesionadas, duas gravemente quase mortas dos Gamela; um ano depois uma celebração dentro território Gamela é um dos Gamela vai fala eles vieram com balas nós respondemos com sementes, então nessa luta tão desigual, essa força das sementes é a lição é o ensinamento que os povos e comunidades tradicionais do Brasil não pra gente.

A Luta dos povos das águas na Amazônia Marajoara

Eunápio Dutra do Carmo³⁵

Obrigado Promotor Renato agradeço a acolhida. Quero dar bom dia para todos e todas. Eu quero começar fazendo um agradecimento também a maneira como nós fomos acolhidos aqui no evento, ao Promotor que fez contato conosco, ao convite feito pela Joyce, à Ednalva também. Eu quero destacar o quanto essa casa, ao pautar esse tema, avança numa discussão que para nós é fundamental que é discutir exatamente as políticas públicas nessa disputa de narrativas que é histórico com relação ao desenvolvimento, então queria fazer esse destaque. Quero também, de pronto, dizer da minha alegria em reencontrar o Marcelo. O Marcelo é um intelectual, pesquisador. O Marcelo é referência nesse debate. Estou super feliz de estar aqui nessa mesa. Eu já falei isso [inaudível] mas eu quero publicizar isso. Pelo nível do debate que vocês já perceberam, são anos de engajamento, e isso para nós é fundamental. A Amazônia precisa de uma produção de conhecimento que passa resistência, isso para mim faz toda a diferença. E mais feliz ainda por conta do fato de ter, também nesse evento, a professora Edna Castro, que para nós é uma referência, outra grande referência, e que teve a missão de nos orientar. Eu fui orientador dela, o Marcelo também foi orientador dela. Eu hoje integro o grupo Estado, trabalho, território amazônico e mercados globalizados lá do NAEA em que a professora é nossa coordenadora. Volto aqui com essa perspectiva de fazer uma análise dos povos das águas, mas me parece que dialogando muito com o [que] o Marcelo traz e que eu acho que tem uma conexão bem direta. Aproveito também para nesse início dizer que essa questão que foi levantada no final, que o Marcelo resgata, é fundamental. Ele lembra aí por exemplo a rede a rede Justiça nos trilhos que no seminário internacional do Carajás, então é importante que os movimentos sociais começaram também produzir, fazer análises extremamente afinada sobre as formas de opressão e violência que eles vêm atravessando e isso dá conta da necessidade da própria academia também na sua articulação das pesquisas, fazer com que esse diálogo seja muito frutífero e prudente.

[eu estou sendo escutado legal? está dando um certo eco mas tá tudo bem]

E aí eu gostaria também de dizer como é que eu chego em breves. Eu sou

35 Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Federal do Pará – Campus Marajó-Breves (palestra em formato online)

hoje professor da faculdade serviço social do campus de Breves e que estou agora em Cametá, que estou ministrando aulas no Campus de Cametá. Eu estou há quatro anos em Breves e eu me deparo com a realidade das Comunidades ribeirinhas, e essa é uma realidade extremamente desafiadora, porque o arquipélago do Marajó concentra pelo menos dez municípios dos menores IDHs do país e isso faz com que o enfrentamento a toda forma de violação por desigualdades elas precisam ser extremamente articuladas e elas não podem ser tratadas como que a responsável pela tua pobreza sejam os pobres, mas o processo de desigualdade, como muito bem falou Marcelo, produzido pelas cadeias globais e naquela região a gente vive, há um histórico da produção da madeira e de tudo aquilo que ela deixou como rastro e é por aí que eu vou fazer a minha exposição. E aí, como eu disse, dialogando muito com o que o Marcelo mencionou quando ele traz o estado da arte, porque o processo de desenvolvimento desigual e combinado, ele integra a Amazônia no seu todo e a experiência da Madeira, o ciclo madeireiro assim como ciclo da borracha, o ciclo do arroz que aconteceu no Marajó, no arquipélago Marajoara, respondem sem dúvida nenhuma pelas tragédias que hoje essa região ela está vivenciando e também introduzindo formas de resistência. E me parece que é aí que a gente traz a nossa contribuição. Eu não farei, portanto, uma fala no sentido de apontar historicamente todo esse contexto que tem sido nosso produto hoje pesquisa e reflexão mas eu vou fazer um recorte numa luta extremamente específica mas que responde aquilo que o Marcelo mencionou agora da mobilização social, que tem a ver com o programa Abraço o Marajó. Vou fazer um recorte falando desse programa do governo federal que foi lançado em 2020 pra essa região e que ganhou uma certa mídia, mas não foi um midiaticado todo na crítica que foi feita pelos movimentos sociais com relação a este programa e porque eu menciono o programa? eu menciono o programa, porque mais uma vez a Amazônia sofre uma interferência de cima para baixo, de fora para dentro, com um conceito de desenvolvimento que tem a ver com expansão do sistema capitalista e produção de desigualdade social, como já foi falado na pouco pelo Marcelo. Essa é uma agenda permanente que estrutura a sociedade Amazônica e é necessário apontar formas de enfrentamento dela.

Eu gostaria de iniciar apresentando esse meu raciocínio inicial. [áudio prejudicado] [...] Em função da tragédia que é o avanço do modelo capitalista e das suas formas primitivas, uma economia do desastre, do crime ambiental. É uma economia que produz mortes. Então estamos falando desse tipo de realidade

168

nessa região. E aí o território das águas, [que é o próximo slide, por favor] E a ideia de pensar esse território com suas especificidades, esse território das águas ele é um território marcado por um campo sócio-político. Esse campo sócio-político, ele dá conta da gente perceber as relações de poder, a correlação de força, os sujeitos que estão disputando hoje o arquipélago do Marajó com seus interesses, com seus projetos. Portanto, isso é central, isso urgente. E essa disputa se acelera cada vez mais a cada momento que um ciclo como esse do programa, Abrace o Marajó, se aproxima e é mencionado como sendo modelo de desenvolvimento para Amazônia. Eu destaco aqui três elementos: o primeiro é a água, a água como um direito com valor de cidadania universal. Portanto nós estamos, o arquipélago do Marajó tem maior concentração de água do mundo e essa água está sendo disputada por vários mecanismos que tem a ver com transformando a água em mercadoria. Segundo aspecto importante, é o debate sobre a formação das Comunidades tradicionais e tudo aquilo que a convenção 169 trás e avança com relação a esse debate considerando as comunidades tradicionais sujeitos históricos e sociais das águas, dos Campos das florestas e aí é muito importante destacar todo um processo de colonialidade pensado a respeito dessas comunidades consideradas como atrasadas, vazias, ignorantes, comunidade que não pensam que não tem o que colaborar, então é por isso que é importante esse debate que a gente está fazendo aqui para que a gente possa perceber o quanto essas comunidades produzem tecnologia. Os exemplos que o Marcelo colocou no começo foram excelentes. Está nessa direção. Existe uma tecnologia social, uma inovação da ancestralidade pensada por esses grupos que respondem por questões que hoje são centrais para a gente mencionar o bem viver, e também que parece que pautar o tema das comunidades tradicionais em termos de políticas públicas é que a gente tenha também humildade de aprender com elas. E a percepção sobre as causas das doenças. Eu acho que aqui tem um ponto essencial, é que a gente possa compreender que a floresta em pé é a nossa saúde, a nossa vida é a nossa condição de existência. Esses grupos, essas comunidades tradicionais falam isso de maneira ancestral, historicamente e cada vez mais diante desse quadro que a gente está vivendo de uma produção de pandemias, cada vez mais necessário que a gente entenda que a saúde ambiental, que a saúde humana, que a saúde animal, elas respondem pela necessidade de respeito e de valorização do território. Portanto, nós estamos diante de uma necessidade extrema de repensar, de fato, esse modelo e as suas formas de violação, porque não está atingindo de uma maneira cada vez

mais acelerada a produção da vida. É nesse contexto que eu percebo as amazônias e ela vai no plural exatamente por conta disso as experiências de Barcarena, de Açailândia, do arquipélago do Marajó, do pessoal perguntando pela Cargill, contra a Cargill, pessoal do Baixo Tocantins lutando contra a Hidrovia Araguaia-tocantina que está avançando lá, nós estamos diante do epicentro do racismo ambiental e é um racismo produzido de maneira sofisticada, numa visão muito escalar dessa agenda que eu mencionei capitalista, que vem matando todas as formas de vida na região. E aí é legal a gente fazer esse debate nessa casa para que exatamente a política pública e a justiça ambiental possa ser validadas e possam ser ressignificadas diante desse contexto, então nós temos duas Amazônias que estão em disputa, existe uma Amazônia que já foi mencionada pelo Marcelo, que é produtora de commodities, ou seja, produtora de morte e um existe outro projeto de sociedade para essa região que ela é capturada e é afirmada pelos movimentos sociais, pelas populações tradicionais, pelos grupos periféricos, pelos cidadãos e tudo cidadãos amazônidas que querem fazer com que essa região se torne um território livre, e que a diversidade sociocultural e a sociabilidade seja de fato democrática e sejam reprodutora de vida. Portanto, esses dois projetos estão em disputa e é muito importante que a gente nos entenda, porque é necessário que a produção do nosso conhecimento, e eu fico muito feliz em saber que o ministério público por ter agora um grupo de pesquisa possa se comprometer também, fazendo com que essa produção de conhecimento esteja a serviço exatamente da produção da vida, que nesse momento ela está sendo questionado inclusive como mercadoria;

O avanço pra gente trabalhar em grande território e por isso que eu achei muito legal essa conversa inicial com o Marcelo, por quê que está falando de território? Território para o sistema capitalista extensão de terra para avanço das multinacionais, território é negócio, é dólar e essa prática de território, essa divisão de território marcada pela negociação pelos players internacionais, eles invalidam e por isso é importante a gente discutir temas como sustentabilidade como, desenvolvimento, até mesmo cidadania, porque os relatórios sustentabilidade das grandes multinacionais se apropriaram dessas temas e é necessário que a gente problematize cada vez mais; então nesse sentido é muito importante, aquilo trago uma interpretação, um diálogo que avança no âmbito dos movimentos, das entidades sociais, das Comunidades tradicionais. Porque tem uma história um porque reflete a existência e a reprodução social da vida ok, porque tem a ver com a identidade territorial, portanto tem um sentimento de pertença, mas esse

170

território precisa ser garantido porque nele há interesse, há projetos como ainda há pouco mencionei e por isso que muitos grupos se identificam a partir daquele que eles vivem no território e ainda pouco foi lembrado acho das quebradeiras de coco. Então esse nome ele é politizar o debate para fazer essa identidade, seja de fato valorizada e ganhe uma dimensão muito maior do que a terra como exploração, mas ver essa terra como dimensão de vida efetivamente e no Marajó isso também é muito surpreender e visível.

A Amazônia Marajoara, Amazônia do Século 21 é uma ilha da [...] da desigualdade, esses dados que agora estão no próximo slide, que eu peço que vocês avance, por favor, e nós trazemos aqui a Amazônia Marajoara com uns dados do observatório do Marajó produzido em 2020, esses dados revelam como está essa região; está projetado o slide sobre a Amazônia Marajoara que eu apresenta os dados eu acho que é o quinto slide. Então a Amazônia Marajoara se divide em Amazônia ocidental e oriental, eu queria rapidamente aqui mencionando os dados, porque eles são importantes que revelam essa percepção como essa ilha da desigualdade é o reflexo da concentração de renda e capital, dentro dessa visão de um sistema cada vez consertador e degradante, 77% dos que moram na Amazônia ocidental, essa população não tem acesso ao serviço de abastecimento de água por meio geral de distribuição, 81% não tem sequer banheiro e água encanada, 95% não tenho esgotamento sanitário, incluindo fossas sépticas, ou seja, na Amazônia Oriental nós temos uma barbárie que você e cidade de 2020, mas com a pandemia isso tomou uma dimensão muito maior, na Amazônia oriental os dados são menores, mas não são menos agravante, 40% da Amazônia Oriental não tem acesso ao serviço de abastecimento, 54% não tem acesso a banheiro e água encanada e 55% não tem esgotamento sanitário incluindo fossas sépticas, essa é uma Amazônia com quase 50 mil habitantes e que vive hoje uma realidade em que o processo de desenvolvimento pensado pra essa região, que já foi considerado o celeiro mundial de madeira e ao mesmo tempo de atracava nessa região navios de tudo quanto é canto do mundo especialmente da Europa, você verifica hoje uma tragédia marcada por experiências cada vez mais triste e a maneira como isso é tratado na mídia, inclusive pelos políticos, é superficial exatamente por não quererem trabalhar com o tema de dimensão estrutural ou quando estamos falando de concentração de renda, de poder, de uma elite política e econômica que cresce cada vez mais em cima destes quadros e daqui a pouco quando falar do Abraço Marajó, eu vou explicar por que as prefeituras foram todas cooptadas

nesses processos.

As lutas nesses territórios são marcadas, por favor próximo slide, eu não sei se estão acompanhando, mas é o slide seis por favor, lutas no território, a partir desse quadro e dos povos das águas desse marcador da identidade política, como é que a gente tem compreendido essas lutas, conversando com as entidades, os movimentos que atuam aqui e principalmente as agendas que se entrecruzam, por isso que a proposta era falar dessas lutas nessa região diante de um sistema cada vez mais que viola os direitos humanos e produz as desigualdades, primeiro é compreendido nos mecanismos históricos estruturais e como falei ainda a pouco os movimentos cada vez mais se apoia em informação e formação da importância da Universidade, dos grupos de pesquisa e também de entidades que possam junto com os movimentos colaborar para essas análises cada vez mais fina, aguçadas e críticas para compreender o processo que se vive hoje é histórico-estrutural e que portanto ele aprisiona no caso a Amazônia Marajoara, mas podemos pensar assim, Amazônia como tudo, como território permanente e sofrimento social marcado pela desigualdade de extrema pobreza, então nós estamos diante de um sistema que já deu sinais de esgotamento, uma professora, Maria Célia Nunes Coelho uma professora que examina muito tempo questão da mineração, juntamente, com Maurílio Monteiro é lançar um livro, que eu não vou recordar o ano agora, sobre os 50 anos da mineração, a resposta da causa é barbárie, então existe esse mecanismo histórico-estrutural que mantém isso, é um estado cada vez mais comprometido com essa realidade, é uma elite que se sustenta com base no sistema de iluminação é respondendo pelo capital internacional que agencia essas questões, é fundamental que a gente garanta a forma de participação social como ferramenta política para a superação, cada vez que nós nos preparamos em nossas inserções, porque estamos trabalhando hoje com comunidades ribeirinhas, nós partimos do princípio da participação dessas comunidades ainda que a gente tenha uma certa dificuldade, porque há sim um certo desânimo, uma certa desesperança, diante dos fenômenos sociais cada vez mais gritantes, porque se a gente tem uma população passando fome, uma população que está hoje desempregada no Brasil, uma população que não tem acesso a serviços públicos, imaginemos aqueles que moram na beira dos rios do Marajó, é o quadro que se adivisa cada vez mais e convidar a ativar participação social de grupos assim não é tão fácil, mas é necessário que a gente responde passa disso uma ferramenta política e tem sido essa a contribuição da faculdade serviço social no Marajó particularmente do

programa Redes de comunidades ribeirinhas e também fazer com que essa luta seja efetivada, por exemplo, nos territórios marajoaras rurais ao movimento de fechamento de escolas públicas, isso é muito sério.

Então garantir e efetivar a educação nessas regiões é fundamental, porque os direitos sócio territoriais da saúde, da educação, do transporte são essenciais para essas populações, estou dando exemplo da questão da escola, mas eu posso falar para exame de posto de saúde em tudo combinando foi fechado, é necessário de fato a garantia da efetivação desses direitos, e volto a insistir, o movimento, as entidades e as comunidades estão atuando em rede e a universidade também tem trabalhado nessa transversal e as entidades que puderem comparar, é estratégico inclusive essencial e as pistas para esse debate, para essas lutas e que me parece, ajudam a fazer com que a gente se uma contrainformação e produza também redes, cartilhas, faça com que acha uma mobilização maior, o debate com a população através de um projeto de promoção de direitos, então o que é morar, o que é estudar, o que é viver, sabendo que você está numa região que é atravessada por uma intensa relação de direitos, essa é uma questão para nós essencial nessa luta, eu mencionando a pouco, a gente não pode dizer o que reforçar, não subestima a inteligência social de comunidades e grupos sociais e que existe todo uma geração de pesquisadores posso aqui falar vários, da antropologia, da sociologia, que vem trabalhando muito nesse sentido, pois precisamos resgatar nós precisamos valorizar a história de luta de resistência desses grupos, que se dão desde a sua ancestralidade e isso passa pela condição de existência desses grupos e disputar as narrativas em defesa de políticas que anseiem para defesa da radicalidade da vida. Próximo slide, por favor, eu estou para o slide número 8, então qual é o desafio pra essas lutas, numa região como o Marajó, mas eu penso isso maneira muito mais ampla, eu gostei muito da pergunta também de promotor Renato e da intervenção que fez da resposta do Marcelo, porque a gente foi falar de soberania e a Soberania de fato precisa ser apontada como na perspectiva de uma contra-hegemonia e essa contra- hegemonia sem dúvida nenhuma as universidades, os grupos sociais, estão avançando que é muito deixar instrumentalizar que é uma visão cartesiana através de uma racionalidade econômica, que não colabora como processo efetivo das vidas dessas populações, então necessário confrontar modelo de pensar o conhecimento eurocentrados, conhecimentos que permitiram a destruição, acho que isso é fundamental quando a gente fala de economia do desastre por exemplo, é importante que a gente pense um anti-racismo, a descolonização, exatamente,

porque as populações tradicionais vivem racismo, às populações tradicionais são tratadas de maneira colonial e eles fazem parte, eles têm ciência, saberes e precisam avançarem no sentido de ser entendido como grupos sociais, portadores de direito e que portanto precisa ser dessa maneira respeitada. E cartografar saberes, sabores, territorialidades, práticas integrativas e memórias, é estratégico para que esses grupos se mantenham naquilo que a gente entende como uma nova forma de pensar essa sociedade, essa sociedade que precisa se Reinventar, Fórum Social pan-amazônico semana passada caminha nessa direção, é muito possível que é possível pensar diferente, é possível pautar uma economia diferente, na justiça diferenciada, considerando as dimensões nós estamos atravessando e os esgotamentos das práticas sociais até aqui vivenciados.

Hoje a educação do campo indígenas e ribeirinhos, que ajuda a gente compreender essas Amazônias, representa o laboratório pluriétnico de força coletiva, de força social e que isso precisa ser cada vez mais mencionado. Aí pessoal, eu fiz toda essa primeira fala para dizer que quando chega o programa Abraço Marajó, ele é mais do velho, do conservador, de uma visão de desenvolvimento considerada de cima para baixo e de fora para dentro e em outubro de 2020 quando chega comitiva presidencial na cidade de Breves para lançar o programa, a sensação e o grupo e os movimentos sociais que se organizaram para fazer resistência falaram isso era como se fosse as novas Caravelas, pra vocês terem ideia os movimentos sociais não puder fazer manifestações, os movimentos sociais não poderão dizer que não aceitavam a proposta como ela estava sendo trazida e aí começa todo um debate muito importante nessa luta, porque ganhei uma força internacional mas ganhei essa força internacional por um episódio, no mesmo ano de 2020, acredito que em fevereiro e março, a ministra das melhores e da família, fez uma fala no Congresso ONU é mencionando que o programa abraço Marajó representa o novo modelo de desenvolvimento para a Amazônia e seria replicado para toda região, existe uma força política nessa fala, interesses claros, evidenciando mais uma vez um cenário como já foi falado aqui esse desmonte e principalmente dessa visão cada vez mais de concentração de renda e capital.

Indo para o slide 10 e produzindo uma nota pública que envolveu 60 entidades, sindicatos, movimento estudantil. Movimentos de mulheres, nós da Universidade Federal Campus Breves e Observatório do Marajó e uma série entidades e que começar a fazer alguns questionamentos; então pro primeiro questionamento,

como que esse programa de desenvolvimento pode ocorrer servir as pessoas essas ações foram construídas realmente atender o benefício da população local, a população foi representada nos espaços de discussão do Programa, nas suas estratégias, o reordenamento territorial e de regularização fundiária no Marajó, suspeito sem ouvir a população como assim? E quais os impactos foram realizados para as ações previstas, então estamos diante de um programa que mais uma vez da pista do pouco interesse político de discutir com a comunidade, com a sociedade e chega colocando pensado no gabinete, colocado para a sociedade sem com ela discutir e sem com ela pensar. Nos próximos slides eu menciono as audiências públicas que foram momentos importantíssimos no debate, a primeira audiência pública que aconteceu e ela foi fundamental, aconteceu no Congresso Nacional, foi agendada pela deputada Vivi Reis e começou de integração Regional, essa audiência pública foi fundamental para que a gente colocasse o debate no âmbito nacional, a representação do Ministério esteve presente, mas as falas de entidades sociais demarcou um espaço importante fazendo exatamente essa denúncia e tudo aquilo que estava envolvendo, uma denúncia no capital Internacional e uma denúncia da Elite política fundiária do Estado do Pará, promotora que está por detrás do programa, uma denúncia da não representação da sociedade civil, porque a representação da sociedade civil no programa Abraço Marajó eram três entidades a FIEPA - Federação da indústria do Estado do Pará, a FEAPA - Federação da agricultura do Estado do Pará e uma entidade do terceiro setor ligado ao espaço privado, essas três utilidades que representavam no programa Abraço Marajó, a sociedade civil, ainda que o Ministério da Mulher quisesse justificar a participação da sociedade Marajoara em duas reuniões que aconteceu em Breves e outra em Salvaterra, dizendo que naquele momento a sociedade foi escutada ou então dizendo que a Confederação dos Municípios do Marajó por ter participado das discussões apresentava a região, aí nós percebemos o quanto a visão e a percepção tecnocrata dos programas de desenvolvimento se repetem e ao mesmo tempo a desconsideração do saber local e dá tudo aquilo que estes movimentos conseguem acumular até então a respeito da região e das nossas histórias.

Eu queria mencionar, que eu acho importante, por favor está no próximo slide, algumas falas, então nós tivemos a primeira audiência que eu falei para vocês que aconteceu na comissão de integração regional da Câmara dos Deputados em Brasília e nós tivemos uma segunda audiência que foi promovida pela Defensoria Pública que aconteceu em agosto do ano passado, vai fazer agora um ano, foi também

um outro momento importante desse enfrentamento, nessa segunda audiência os ânimos já estavam mais alterado e houve enfrentamento na primeira audiência, mas na segunda audiência isso veio mais à tona porque o ministério se posiciona dizendo que a participação deveria ser qualificada, respeitando a Convenção 169 e tudo aquilo que ela traz de efetivação da participação das Comunidades tradicionais e tudo aquilo que envolve suas vidas. Eu gostaria de passar pelo próximo slide para fazer leitura de duas falas que foram muito marcantes com relação ao programa e a crítica a ele; uma delas é a representante do Conselho Nacional das Populações Extrativistas e ela fez a seguinte fala: o programa Abraço Marajó saqueia minha geração e ele também saqueia as próximas gerações, os meus filhos, os meus netos e isso que nós estamos aqui defendendo, nós queremos a garantia de um futuro e que esse futuro esteja aliada aos nossos conhecimentos tradicionais, as nossas ancestralidades e dizer que este programa de muitas formas nos viola e ao violar nossas histórias de resistências, as nossas ancestralidades, essa foi uma fala da representante do Conselho Nacional das Populações Extrativistas; tivemos também uma fala da representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Afuá, uma fala também muito potente em que ela diz: ao não permitir o avanço de comunidade quilombola no seu direito à terra, comunidades extrativistas no seu direito à Terra, como a gente vai realmente dizer temos uma estratégia para enfrentar as mudanças climáticas, mas como seu governo não dialoga com essas estratégias, as estratégias estão lá com essas comunidades.

Então no início da minha fala, quando eu refaço recorte da necessidade de (...) de fato compreender as lutas das Comunidades e populações tradicionais, a importância dessa casa pautar esse debate estão juntamente relacionados com isso, existe um enfrentamento que deve ser feito permanente e a justiça social ela tem que ser pautada no reconhecimento do valor desses grupos, após essas audiências e a manifestação dos próprios órgãos no sentido de eles emitiram nota técnica é ressaltando que a participação de fato não ocorreu como recomenda inclusive a Convenção Internacional 169, nós começamos a perceber o quanto essa rede que foi montada, envolvendo nessa simples entidades demonstra a força social em plena pandemia por fazer esse resgate em plena pandemia a mobilização dessas entidades diante de mais um projeto de desenvolvimento para a Amazônia. E para fazer memória nós estamos falando de um desenvolvimento ainda pra quê? e pra quem? estamos falando de desenvolvimento que produz baseado no crescimento econômico, que não dialoga com as violações, aliás produz essas

176

violações, tudo aquilo que sai avança, tudo aquilo que se percebe a respeito deste tema sempre se esbarra na negativa a toda articulação desses grupos, são grupos que são ameaçados de morte numa região, numa Amazônia que é o terceiro local em que se mais mata ativistas ambientais, é importante registrar isso aqui, uma Amazônia em que desinformação é produzida para garantir o status quo, uma região em que o território em que as resistências são consideradas obstáculo para esse desenvolvimento. Então estamos diante de um movimento que cada vez mais ele se afirma, mas ele também sofre uma desqualificação por uma mídia que criminaliza essas atuações, a importância dito isso aqui e ao mesmo tempo é a força que se traz desses grupos, para concluir eu queria terminar com o último slide, porque ele é para nós muito sugestivo e eu estou hoje atuando diretamente com as comunidades ribeirinhas fazendo um processo de compreensão a partir do movimento turístico que hoje desenvolve através de associações, através de multidões, através também de outro questionamento sobre o que é viver nesse mundo diante de todos esses acontecimentos, tem a última imagem, espero que ela a sendo projetada aí, é reveladora do quanto a terra livre é só terra livre que pode produzir águas puras, essas águas puras garante as florestas que são sagradas e tudo isso é fonte de vida, é fonte de bom viver, é fonte de esperança. Eu gostaria de terminar essa minha fala como fez o Marcelo, afirmando cada vez mais a importância da organização Popular, a importância tem o conhecimento comprometido com essa lutas e fundamentalmente a necessidade da gente ressignificar temas como: desenvolvimentismo, sustentabilidade, democracia e cidadania. Muito obrigado.

Regularização fundiária e comunidades tradicionais na Amazônia

José Heder Benatti³⁶

Bom dia, é uma honra participar desse seminário Internacional e aproveito para parabenizar a iniciativa do Ministério Público aqui em nome do seu coordenador Dr. Edvaldo Salles e também hoje está fazendo um programa de pós-doutorado na universidade comigo e a Joyce que apresentou o convite, é um prazer estar aqui discutindo com vocês algumas ideias e colocar sobre a questão na Amazônia, pela mesma anterior que me antecedeu do Dr. Marcelo Sampaio Carneiro e também o professor Eunápio Carmo isso vai ajudar muito na minha discussão, eu vou pegar um aspecto desse debate muito forte no Brasil, olhando para a Amazônia que foi para discussão da regularização fundiária e depois diminuiu outra discussão, mas eu vou mostrar para vocês quais são os impactos da regularização fundiária? E pegar um do sujeito social específico para trabalhar, são os povos e comunidades tradicionais, mas também tem impacto para os povos indígenas, é importante entender esse contexto aqui, a regulação fundiária a muito ligada à violência, desmatamento, hoje forte o debate do aquecimento global, das mudanças climáticas e a proteção da floresta amazônica, esse debate não está desvinculado, pelo contrário está muito forte e presente.

A primeira discussão, o que seria a regularização fundiária, você está falando de regulação fundiária ou quem é que tem direito a ter direito a terra, na verdade a regularização fundiária definir critérios para os sujeitos privados ou sociais possam acessar o recurso e a terra, que no caso brasileiro é público originalmente, (...) transferência desse patrimônio é uma discussão, é quem tem esse direito, e no caso do Brasil essa imagem dessa distância não está muito boa, mas você tem mais ou menos tem uma distribuição dessa região; atualmente nós temos quase 109 milhões de hectares na Amazônia que são terras indígenas reconhecidas, algumas demarcadas, outras homologadas e uma parte ainda que o estado ainda não reconheceu, unidade de conservação são parte de reservas extrativistas, reserva biológica em torno de 43 ou 44 milhões de hectares, as áreas militares são 5.5 milhões de hectares, assentamentos rurais federais são hoje aproximadamente 36 milhões, quilombos tem um milhão de hectares de área reconhecida e Imóveis certificados, o que significa imóveis certificados?

³⁶ Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental (UFPA). Professor titular da graduação e pós-graduação em Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas/UFPA

São aqueles imóveis que o proprietário ou o pretense proprietário apresentou ao INCRA o georreferenciamento do imóvel e o INCRA disse que um órgão fundiário federal que aquele georreferenciamento não incide em terra federal já destinado, mas ele não afirma se aquela é uma propriedade ou não, disse que não cabe a ele firmar se é um título válido ou não, apenas por georreferenciamento corresponde ao documento apresentado e aí ele certifica, outra Instância no conflito do judiciário vai dizer se o título verdadeiro ou não, nesse ponto nós temos quase 21 milhões e meio de hectares terras já certificado. As terras públicas federais arrecadam cerca de 123 milhões de hectares, mas um dado interessante desses 123 milhões, 57 milhões de hectares são terras públicas não destinadas, ou seja, a União não diz, não transferiu, não efetuou aquela área para algum uso, reconhecendo os direitos dos povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, assentamentos ou para uso privado, pra criação de unidade de conservação, para manejo florestal, seja qual for a utilidade que seja dado conforme estabelece a constituição e as leis infraconstitucionais. Alguns estudos demonstram que a realidade é muito maior do que 57 milhões se colocarmos as terras públicas federais e estaduais chega quase 70 milhões de hectares de terras na Amazônia que não tem destinação, algumas delas alguma foram recadadas, uma parte ainda em terra devoluta, ou seja, nem reconhecimento pelo Estado da sua localização, mas não foram destinadas; até 2019 era esse espaço que havia disputa, desmatamento, ocupação das terras não destinadas, a partir de 2019 muda um pouco esse cenário, se precisar você tem aqui uma situação da Amazônia, mas esse debate que eu vou fazer.

Mas o que nós estamos discutindo, na verdade nós estamos discutindo a disputa pela terra e dos recursos naturais por diferentes segmentos sociais, então você tem grandes empreendimentos brigando, tem a agricultura familiar disputando espaço, nós temos também a monocultura precisa de grandes propriedades para a presente plantação de soja aqui na Amazônia, você tem a disputa para criação de unidade de conservação, você têm a pretensão da mineração disputando esse espaço, no caso do Pará, se olhar boa parte do Estado do Pará sempre tem um pedido de licença para pesquisa, pra mineração, a exploração madeireira também buscando espaço dela e brigando, a pecuária (...) com o primeiro sujeito que chega na ocupação desmatando e ocupando a Amazônia, a urbanização que é um fenômeno não tão recente, mas elemento importante desse debate da ocupação da Amazônia; hoje na Amazônia, dependendo do Estado, 70 a 80% dos moradores estão em áreas urbanas, isso não quer dizer que diminuiu a (...) isso inclusive

180

com a imigração seu aumentou o fluxo de moradores para a área urbana e os povos indígenas, discutir quem tem direito a ter direito a Terra e aos recursos naturais é definir entre os diferentes sujeitos sociais, quem é que vai cessar a terra, poderíamos até ter mais complexidade, colocar o sujeito, mas em blocos sociais, são esses estão disputando; o debate aqui é que o governo já tem legislação e normas constitucionais e infraconstitucionais e decretos regulamentando o acesso a essa terra, a questão da decisão política de atual e aí você tem também diferentes títulos e documentos nos últimos 15 anos que no âmbito Federal foram sendo criados para reconhecer o direito à terra aos diferentes segmentos sociais, deste título de domínio definitivo, a criação de reconhecimento da ocupação étnica e a questão dos povos indígenas e quilombola, forma de apossamentos agroextrativistas que irá sempre assentamentos com projetos assentamentos agroextrativista, projeto sustentável e também tem um projeto, projeto Casulo, que é quando a prefeitura apoiar a ocupação e uso próximo à cidade, cria esses projetos Casulo que é mais para produção de Hortifrutigranjeiro, são sempre pequena ocupação de 4, 5 ou 6 hectares.

O problema da resolução de conflitos na Amazônia, disputa da terra e desmatamento, não é um problema da falta de instrumento jurídico, ou quem é que tem direito a ocupação, no caso de conflitos de diferentes segmentos, quem é que pode ser priorizado, o primeiro os povos indígenas, segundo quilombolas, terceira unidade de conservação, o quarto você tem a opção se tiver a disputa é os municípios (...) moradia, depois dos da cidade vem ocupação para a criação de assentamentos e por último a média e grandes propriedades e seria aqui a constitucional e infraconstitucional, só que na prática seria inversão disso, a titulação de grandes propriedades, média reconhecendo em detrimento a ocupação das situações tradicionais. Isso obviamente tem um efeito e do outro lado também o governo foi que criou a infraestrutura para reconhecimento destes direitos, você tem o INCRA que é responsável para conhecer as áreas quilombolas, criar assentamentos, você tem antes da terra ilegal, agora secretaria de regularização fundiária que é responsável pra destinação, pra regularização fundiária de pequena e média propriedade ou até 2.015 hectares pra titulação, serviço patrimônio da União, que tem a responsabilidade de regularizar as áreas de Várzeas, Ilhas; o Instituto Chico Mendes que cria unidade de conservação, reservas, parques e etc..., a Funai que era responsável pela proteção dos povos indígenas, a atuação dela hoje é totalmente contra os povos indígenas e usar os estaduais também são

responsáveis de destinação das terras públicas estaduais, unidades de conservação, assentamento ou destinação para as áreas urbanas, ou seja, você então se tem um leque de uma institucionalidade de diferentes instituições para reconhecer o direito à Terra.

No que entre as populações tradicionais, quilombolas e indígenas nessa discussão, na realidade eles representam em média no mundo 70% dos recursos florestais estão sobre apossamento e ocupação dos povos e comunidades tradicionais, no Brasil da mais ou menos em torno de 57% as áreas de florestas públicas são de ocupação das populações tradicionais indígenas, e exatamente várias estudos da FAO tem demonstrado recentemente os relatórios sobre a questão do aquecimento global tem demonstrado o que? Que as áreas de ocupação dos povos e comunidades tradicionais são as áreas que se encontra a maior biodiversidade, na realidade os estudos recentes da antropologia, da ecologia, tem demonstrado é que essa alta biodiversidade nos territórios tradicionais não é um por acaso, na realidade é a interação entre os sujeitos sociais e a natureza que foi criando essa diversidade, exemplos simples se a gente pegar o milho, o que é o milho, era a uns dez mil anos atrás era uma gramilha que não tinha 15 centímetros, com o uso e utilização dos povos indígenas temos hoje uma diversidade de milho que não é só aquele milho que tem no Brasil, que é o amarelinho, mas tem milhos verdes, milhos roxos, amarelos, temos uma diversidade de espécies deles, que a lógica Industrial, Agroindustrial leva a monocultura não só do espaço com da sua produção, então a importância da proteção dos territórios dos povos tradicionais está no fato de assegurar além dos direitos dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e também assegurar a biodiversidade e os estudos recentes demonstram que a garantia da produção dos chamados Rios Voadores, ou seja, os rios para produção de água que a floresta produz que vai exatamente transportar água para o centro-oeste e sudeste do Brasil, como também algumas nuvens chega a depender dos ventos até a região da Flórida, na região norte do planeta, ou seja, ela tem um papel importante para a manutenção do clima não só regional como mundial.

Esses povos, sua diversidade, como fui levantado na mesa anterior também tem um conhecimento, que em termos de ciência empírica, eles têm mais 10 mil anos de experiência, aprimoramento, especialização e um conhecimento que está disponível para a sociedade, que é negado a partir de uma visão cientificista do conhecimento, o que nós ocidentais e a visão que não reconhece, que é a grande

crise do aquecimento global, é a prova cabal que o sistema falhou, que não é perfeito, está cheio de erros e leva esse problema então vai ser o colapso em várias regiões das mudanças climáticas e os efeitos naturais de chuvas e inundações, ou seja, que nós não tivemos ainda a humildade de reconhecer que a ciência ocidental falhou, estará nos levando a esse colapso da sociedade humana. Como eu falei antes, você tem estudo mostrando a questão da grilagem, a grilagem antes ocorria onde? Nas terras públicas federais e estaduais, a partir de 2019 com discurso do Presidente da República e do nosso toda sua base, onde deslegitima os sujeitos sociais, os povos indígenas, quilombolas e ribeirinhos em não reconhecer seus direitos ou começou a ocorrer o que, uma ocupação, um desmatamento ou invasão das áreas já demarcadas, se antes desmatamento, fogos em áreas indígenas e áreas quilombolas e assentamento, não representava de 6% dos territórios, hoje já chega 15% mais por causa desse discurso que deslegitima esses territórios que já foram demarcados e reconhecidos, ele foi além do discurso, dizer que não vai reconhecer nenhum direito para os povos indígenas e quilombolas, então ele está deslegitimando o já reconhecido, isso levando o que? Aumento da violência rural, a morte de lideranças e povos indígenas como também a destruição daquelas áreas que antes estavam protegidas.

Na realidade a discussão da regulação fundiária que é colocada hoje, é uma regularização fundiária que primeiro, ela deslegitima o já está reconhecido, segundo retira o Estado de qualquer situação da atuação ativa da regularização fundiária, porque estimula que os sujeitos sociais ocupem, apresente o georreferenciamento para serem titulados, ou seja, deixa que o campo vire um faroeste onde quem chegou primeiro, quem tem poder e violência para ser o último para provar que está culpado. E desconhecendo ocupação histórica que naturalmente existia ali, já que não vai ter trabalho de campo, não vai ter o discurso dos outros eixos sociais, não são reconhecidos o que vale é o último discurso de que está aliado ao governo federal. Tem estudo muito (...) estudo interessante, Francisco de Assis Costa que lançou agora em 2022, onde ele mostra claramente como a grilagem de terra, ela é um processo econômico criado por causa da estrutura política e institucional estabelecida na Amazônia, ou seja, o desmatamento que desmata a Amazônia não vai acabar só com comando e controle, enquanto você tiver um lucro altíssimo em transformar a área de florestas sem florestas, onde você tem uma diferença de 300 ou 400% de áreas com floresta custam 800 ou 900 reais o hectare em áreas sem Floresta custa 2000/2500 ou 3000 reais por hectare na região, demonstram que

you have a very high return from this negotiation, or rather, on the other side the policy of regularization of land, it stimulates every time more to transform the forest, biodiversity in commodity, or rather, a commodity that can be easily and quickly transacted and prepared for pecuária and application of soy when you deforest, you use natural resources, then while you don't have a policy that is not only action, but also its high financial return, that I joke saying that the best investment in Amazonia are two, or you grill land or do the drug traffic, the return is guaranteed, because the property you don't need to do anything, it values itself by the dynamics of the market, if you pass a road it values itself even more, if you have a big business you don't need to be rich, if this land is close to the urban area it will be improved to transform the hectare in square meter to sell and transform into urban settlement, or rather, it is a wealth that is being transformed into a commodity that the only logic is profit and not the social function of the property.

This demonstrates that the law and the proposals for change in land regularization, they are very much more oriented towards market logic and transforming nature into commodity and commodities, that is stimulated also not only by the market and also by who buys and who invades, knows that the market will consume, knows that there are interests not only national and international, that will acquire that land and today every time more with new legislation that allows that the pension funds also can finance agriculture, indirectly this same law ensures here these international funds, that before was prohibited to participate in financing of agriculture, can now also finance as to receive directly or as guarantee in case of non-payment of the debt acquired from that business, or rather, it can be a disguised and disguised sale and transfer to the public patrimony that was regularized internationally without passing through the National Security Council, or rather, creating a mechanism where the guarantee of international funds can invest in Amazonia buying land, billions and billions of dollars available in the market to invest in Brazil, some denunciations in the national press in the last two years, the pension fund professor of Harvard is selling 500 thousand hectares in various properties that existed in Amazonia, pressured by the professors that when they saw their name placed was being questioned internationally that he was stimulating deforestation in Amazonia, pressured the fund to sell its properties and together with them you have others, you don't have control.

Eu brinco com meus alunos do direito agrário, dizendo que quem está simulando o desmatamento na Amazônia é aquela senhorinha muito simpática, amada pela coletividade, professores 1º grau, aposentada nos Estados Unidos cujo dinheiro guardou, está no fundo de pensão investindo e compram terra na Amazônia porque a rentabilidade muito mais alto que qualquer outro investimento, mesmo até mais que outros investimentos deixado rendendo juros no sistema americano; isso demonstra o que? Você tem um aumento da violência, a partir de 2017 você aumentou muita violência no campo, com mortes não só de lideranças como também a ocupação dessas áreas, segundo os dados da CPT e mais que isso a partir de 2008 você teve uma queda no reconhecimento de área indígena, reconhecimento de quilombos a criação de assentamentos e criação de unidade de conservação, então você tem uma queda de 2008 que vai assentar com quase zero a partir de 2019 que é depois da posse do Presidente da República; agora porque em 2008, porque exatamente em 2008 teve a crise Internacional e levou o mundo a um colapso financeiro que quebrou várias empresas, mas exatamente naquele momento as pessoas entenderam que foi uma crise sobre a questão da hipoteca, o Subprime, se transformar num patrimônio em várias garantias e criando a irresponsabilidade de dar o financiamento para terceiro que não tem condições de pagar porque o Subprime permite esse tipo de garantir, mas qual foi a lição aprendida aquele momento, que era fundamental ter terra e o Banco Mundial em 2010 só com documento e dizendo olha vai ter uma corrida internacional pra compra de terras na África e na América Latina e temos que ficar preocupado porque isso vai de uma forma ou de outra vai ter impactos das mudanças climáticas e como também no mercado interno daquelas regiões, exatamente está acontecendo, as empresas estão correndo atrás de terra e não é mais aquele fazendeiro familiar, grande do latifundiário, hoje são grandes empresas que estão adquirindo terras como garantia real, porque se ela tem um problema internacional, uma crise Internacional e essa crise de 2008 demonstra muito claro o valor da terra no Brasil não caiu, ele deixou de crescer muito e valorizava não caiu, isso demonstra que o ativo terra em termos de segurança financeira é fundamental, é importante para quem quer investir, tem uma garantia real que não vai perder dinheiro no investimento na volatilidade do mercado internacional.

As telas e mais ainda pressionar um discurso de falta de alimento do mundo, crescimento da população, que o Brasil precisa produzir mais alimentos, que você tem cada vez mais discursos que estimulam ocupação e desmatamento,

diz respeito às populações que estão ocupando esses territórios. O governo também hoje lança na imprensa, campanha dizendo que foi isso é uma revolução no campo, deram mais de 50 mil títulos no Brasil, a realidade o que eles fizeram, pego a minha experiência como gestor de terra em 2007 a 2010 em todo o governo federal e estadual tem um banco de dados de levantamento o CPF, nome da pessoa, mais ou menos a localização que está com o nome das pessoas para titular, o que ele faz? O Brasil permite que tenha quatro tipos de títulos: a cessão de uso, concessão de uso, concessão direito a terra de uso e o título definitivo, os três primeiros são títulos administrativos ou quase título, é real isso tem registrado no cartório ou a concessão de terra de uso também você precisa ter registro em cartório, para ter registro em cartório, você precisa fazer o georreferenciamento do imóvel, aí você faz a transferência do patrimônio para o privado; no caso da cessão de uso e a concessão não precisa ter georreferenciamento, você nem precisa ter exatamente onde citar o imóvel, basta você pegar o seu cadastro, colocar o nome da pessoa, CPF e dizer que ela é titular de um direito, de um contrato administrativo precário e o Governo está dizendo que deu mais de 50.000 títulos, só que não disse que não é título definitivo e não disse que tipo de título é isso, eu fiquei um ano esperando, que eu pedi uma audiência pública no Senado, eu pedi para o INCRA informações sobre que tipo de títulos são esses? Um ano depois a gente de informação cujos dados eu não consigo chegar à conclusão: quais são títulos definitivos? Para diferenciar de títulos conseguidos precários e mais ainda, o governo não precisa entregar esses títulos, basta dizer que fez imprimir o papel, o que quando for entregar em o campo, pode ser que a pessoa não esteja lá, se a pessoa morreu, se ela vendeu, que estava esperando 30 anos pelo título em vários governos prometeram e ninguém entregou a terra, ninguém regularizou, ou seja, se ela for entregar em (...) ela não pode entregar porque não é mais o sujeito, pode ser um filho que está ali como herdeiro, os pais estão aposentados, ou seja, é uma complexidade que não se resume na canetada achando que deu 50.000 que fez uma revolução no campo titulando todo mundo, uma falácia para justificar exatamente o estilo que tem dado, que é a ocupação irregular da terra na Amazônia. O mesmo caso do Terra legal, que deu aí no caso sem sentido mais começou a cair também a titulação a partir 2015/16, começa a dificultar essa regularização fundiária, com isso nós temos que para ir concluindo, você tem uma paralisação da reforma agrária, a paralisação do reconhecimento das terras indígenas, nas áreas quilombolas e assentamento, por que paralisou? Porque ao reconhecer essa diversidade de territórios, essa

diversidade de usos da Terra e de manejo dos recursos florestais, é esses recursos, essa terra está fora do mercado e não pode ser alienadas, porque que elas são coletivas e quando você é titular, reconhecer a ocupação constitucional do Estado, não está pagando imposto nenhum, a terra é de graça, só teve um custo de expulsar da violência e do desmatamento, a violência só vai ser resolvida, primeiro quando a Sociedade Brasileira ter clareza da importância da Amazônia para não só da biodiversidade, para os povos tradicionais, para a sociedade brasileira, também pra produção agrícola e para a diversidade mundial e o clima internacional, que ela importante nas mudanças climáticas como combatendo, diminuindo as mudanças de climáticas e a mudança do clima internacionalmente, segundo, se não tiver consciência internacional dessa importância, porque ao mesmo tempo você tem que campanhas internacionais sobre proteção da Amazônia, você tem ações da Alemanha, da Inglaterra e da França, estão aprovando leis que vão proibir a compra de produtos que vem de áreas desmatadas, de áreas ilegais, isso não basta porque você pode criar uma área com um shopping center mostrando tudo bonitinho e deixar as outras áreas ilegais, porque o mercado ilegal consome, seja no Brasil, mercado interno, seja uma parte no mercado internacional, na realidade que a sociedade brasileira e a sociedade internacional é incidir se o Brasil, em particular a Amazônia, vai ser uma grande fazenda GG de gado e grãos ou será uma região de respeito à biodiversidade e a sociodiversidade existente na região, muito obrigado.



MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ